

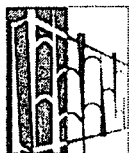


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2009

ACÓRDÃOS

01 a 145



TCE-RO

Servidor: dm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1593/08 VOL. I E II (APENSO PROCESSO Nº 2349/07)
INTERESSADA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: IDELFONSO ALVES MACEDO
CPF Nº 623.932.782-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 01/2009 – 2ª CÂMARA

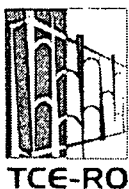
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, Exercício de 2007, da Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor IDELFONSO ALVES MACEDO, Presidente, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

III – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras, que informe a este



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

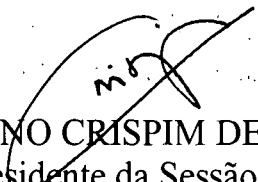
Secretaria da 2ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado as providências a serem implementadas nos próximos exercícios, com vistas à redução do passivo atuarial;

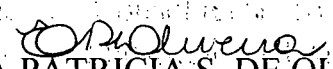
IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

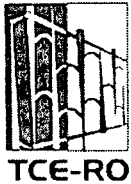
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1560/2008
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO MACHADO NETO – PRESIDENTE
CPF Nº 177.212.701-97
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 02/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício de 2007, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

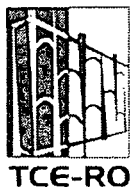
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **SEBASTIÃO MACHADO NETO**, CPF nº 177.212.701-97, **dando-lhe quitação plena**, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte o cumprimento do item III da Decisão nº 317/08/2ªCM; que determinou o arquivamento do Processo nº 1910/07, que trata dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2007;

III – Encaminhar à Câmara do Município de São Francisco do Guaporé cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

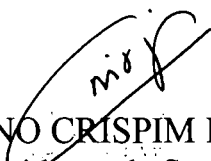
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências.

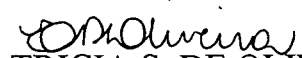
IV – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

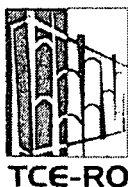

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1226 DE 14 / 04 / 09

Servidor: _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0127/07 – (APENSOS PROCESSOS NºS. 2443, 2682, 3102, 3734, 4380, 5509, 6484, 1770, 1182/05; 4471, 259 E 2175/06)

INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S.A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 205/2007 – 1ª CÂMARA

RESPONSÁVEL: JOSÉ SANGUANINI
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

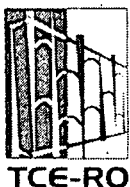
ACÓRDÃO Nº 03/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, Exercício de 2005, da Companhia Rondoniense de Gás S.A., Cumprimento do Acórdão nº 205/2007 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas nos itens III e V do Acórdão nº 205/2007 – 1ª CÂMARA;

II - Dar quitação da multa imposta ao senhor José Sanguanini, descrita no item II do Acórdão nº 205/2007 – 1ª Câmara, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinando com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

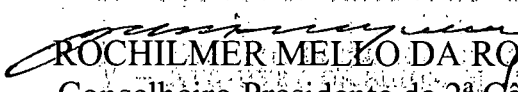
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

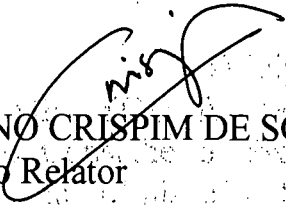
III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

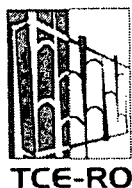
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N.º 1405 - 13 / 03 / 90

Servidor 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1041/1997 – (APENSOS PROCESSOS N.ºS 0633, 0873, 0874, 0875, 2282, 2283, 2560, 2696, 2893, 3098, 3611, 3612 E 3901/96; 0085, 0242, 0638 E 2284/97)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: GILBERTO MOURA
CPF N.º 523.915.239-04
DIRETOR GERAL (PERÍODO 01.01 A 31.05.96)
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
CPF N.º 856.098.118-72
DIRETOR GERAL (PERÍODO DE 10.06 A 31.12.96)

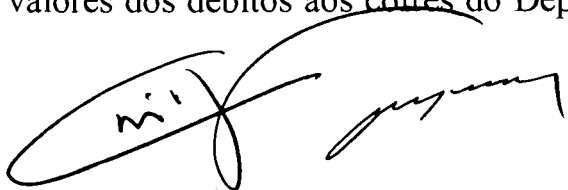
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

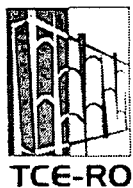
ACÓRDÃO N.º 04/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular, com imputação de débito, com fundamento nos artigos 16, III, “c” e 19, *caput*, da Lei Complementar n.º 154/96, a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 1996, condenando os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos dos referidos valores dos débitos aos cofres do Departamento Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de Trânsito (artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir das datas das ocorrências dos fatos geradores dos débitos até as datas dos respectivos pagamentos. Se não recolhidas as referidas quantias no prazo legal, ou não forem interpostos recursos na forma da Lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento do processo para cobrança judicial (artigos 26, *caput*, e 31, III, “b”, do Regimento Interno desta Corte):

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILBERTO MOURA – Diretor Geral (Período de 01.01 a 31.05.1996):

a) **R\$ 2.297,11** (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos), referente a pagamento de acúmulo ilegal de remuneração, infringindo o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

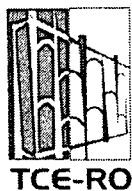
b) **R\$ 1.197,81** (um mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), por adjudicar e homologar preços excessivos nas aquisições através dos processos administrativos n.ºs. 007/96 e 069/96, infringindo o artigo 48, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES GILBERTO MOURA (Diretor Geral do DETRAN), LUIZ FLÁVIO ZAMUNER (Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN) e ANÉLIO DA SILVA SOARES (Chefe do Setor de Almoxarifado):

c) **R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), por adquirirem 08 pneus para moto CB-450, sem que a Autarquia possuísse esse tipo de veículo em sua frota, caracterizando-se desvio de finalidade. Dessa forma, violaram os princípios básicos da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e impessoalidade, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES GILBERTO MOURA (Diretor Geral do DETRAN), JOSÉ GOMES DE MOURA (Coordenador de Habilitação/DETRAN) e HUGO GUILHERME CORREA (Chefe da Divisão de Habilitação/DETRAN):

d) **R\$ 1.203,24** (um mil, duzentos e três reais e vinte e quatro centavos) por negligenciamento no controle e arrecadação de receitas, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

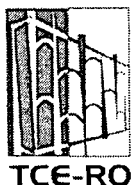
omissão em zelar pelos interesses da Autarquia, por permitirem a expedição de Carteiras de Habilitação sem se verificar se nos respectivos processos constavam os testes aplicados, o parecer da comissão examinadora e os recolhimentos das taxas. Destarte, violaram os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, moralidade e impessoalidade, contrariando a Constituição Federal, artigo 37, *caput*.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES GILBERTO MOURA (Diretor Geral do DETRAN, período de 01.01 a 31.05.96), MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ (Diretor Geral do DETRAN, período de 10.06. a 31.12.96), WANDERLEI MARTINS MOSINI (Presidente do Conselho Diretor do DETRAN), ADEMAR SELVINO KUSSLER, LUIZ FLÁVIO ZAMUNER, ROSA ALVES BRAGA OLIVEIRA e ANTONIO JOSÉ ADÃO (Membros do Conselho Diretor do DETRAN):

e) **R\$ 292.149,27** (duzentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), por autorizarem e efetuarem pagamentos referentes a auxílio refeição aos servidores lotados no DETRAN, sem lei autorizadora, visto tratar-se de matéria relativa a aumento de gastos com pessoal, e sem dotação orçamentária específica, tornando ilegal o ato administrativo, conforme se observa do processo nº 176/96. Destarte, descumpriram o artigo 169, *caput*, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ (Diretor Geral do DETRAN); WANDERLEI MARTINS MOSINI (Presidente do Conselho Diretor do DETRAN), ADEMAR SELVINO KUSSLER, LUIZ FLÁVIO ZAMUNER, ROSA ALVES BRAGA OLIVEIRA e ANTONIO JOSÉ ADÃO (Membros do Conselho Diretor do DETRAN):

f) **R\$ 600,00** (seiscentos reais), por não exigirem prestação de contas do recurso cedido a servidor, a título de adiantamento, conforme processo nº 326/DAF/96, descumprindo o artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, combinado com o item 2 da Portaria nº 038/DA/DF/DETRAN-96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ (Diretor Geral do DETRAN), LUIZ FLÁVIO ZAMUNER (Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN):

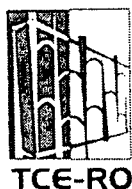
g) **R\$ 5.256,00** (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), por adquirirem 2.500 sanduíches, conforme processo nº 0682/96, sem caracterizar a finalidade dessa despesa e nem o destino dos sanduíches, em virtude da ausência de documentos que permitam auferir se o interesse público fora contemplado, atentando contra os princípios básicos da Administração Pública, especialmente o da impessoalidade. Destarte, descumpriram o artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ (Diretor Geral do DETRAN).

h) **R\$ 5.164,21** (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) referente a pagamento de acúmulo ilegal de remuneração, infringindo o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

i) **R\$ 23.772,46** (vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), por adjudicar e homologar preços excessivos nas aquisições através dos processos administrativos nºs. 661/96, 735/96, 560/96, 686/96, 196/96 e 626/96, infringindo o artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Aplicar multa, individualmente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos Senhores **Gilberto de Moura**, Diretor Geral (período de 01.01 a 31.05.1996) e **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor Geral (período de 10.06 a 31.12.1996), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por cometerem as **irregularidades a seguir elencadas**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem, perante este Tribunal os recolhimentos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas cominadas. Se não recolhidas as referidas quantias no prazo legal, ou não forem interpostas recursos na forma da lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento do processo para cobrança judicial, observado o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte, caso em que as multas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, desde a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

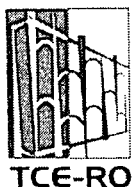
data do término do prazo fixado neste Acórdão para o seu recolhimento, até as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILBERTO MOURA – Diretor Geral do DETRAN (Período de 01.01 a 31.05.1996).

Descumprimento à Constituição Federal, artigo 195, § 3º e à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 43, inciso I, por permitir que a empresa Comercial Cascavel e Materiais de Construções Ltda, utilizando-se da Certidão Negativa do INSS de nº 526739 adulterada, participasse da Carta Convite objeto do processo administrativo nº 224/96, tendo inclusive se tornado vencedora do certame licitatório;

Descumprimento à Lei Complementar nº 97/93, artigo 6º, inciso VI, o que enseja por conseguinte a prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/93, artigo 10, inciso X, dado o negligenciamento no controle e arrecadação de receitas, evidenciado através da ação ilegal e danosa de cancelamento de multas cadastradas mediante ato exarado nas notificações de multas de trânsito por parte da Divisão de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – DPFT, totalizando a importância de R\$ 16.844,90, sendo essa competência exclusiva da Junta Administrativa de Julgamentos de Recursos e Infrações – JARI, segundo o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 97/93;

Violação aos princípios básicos da Administração Pública, especialmente o da moralidade, da legalidade e o da impessoalidade, previstos na Constituição Federal, artigo 37, *caput*, bem como descumprimento da Lei Complementar nº 97/93, artigo 31, inciso III, e o artigo 38, inciso II, ensejando, por conseguinte, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92, artigo 10, inciso X, face ao evidente negligenciamento no controle/cadastramento/arrecadação de receita verificado com o desvio de 860 (oitocentos e sessenta) autos de infração no período de 01/01 a 31/05/96, que não foram cadastrados no CPD da entidade, conforme Anexo I, constante às fls. 2.186/2.193, no montante de R\$ 2.857,84 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor referente apenas a 52 autos de infração não cadastrados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Descumprimento ao artigo 169, *caput*, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal, por permitir que o CONSELHO DIRETOR DO DETRAN autorizasse a concessão de benefício aos servidores lotados no DETRAN, cujos pagamentos decorrentes equivalem a R\$ 292.149,27 (duzentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), sem lei autorizadora, visto tratar-se de matéria relativa a aumento de gastos com pessoal, e sem dotação orçamentária específica, tornando ilegal o ato administrativo, conforme se observa do processo nº 176/96;

Descumprimento à Lei Complementar nº 97, artigo 31, inciso III e artigo 38 (Regimento Interno do DETRAN), o que enseja a prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92, artigo 10, inciso X, dado a ocorrência das seguintes irregularidades:

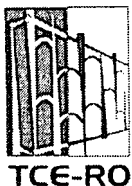
a) O sistema de arrecadação apresentou-se arcaico, precário e susceptível a ações que elevam os índices de evasão de receitas para níveis intoleráveis, como exemplo a ocorrência de multas baixadas através de autenticações fraudulentas, causando um prejuízo aos cofres da entidade no montante de R\$ 2.037,91 (dois mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos);

b) Os serviços relativos à habilitação de condutores, bem como os valores cobrados (taxas) apresentaram-se sem regulamentação, o que compromete essa fonte de arrecadação e fere o princípio da publicidade;

c) Os controles das receitas mostraram-se frágeis, ineficientes e ineficazes, dada a frequência da quitação de taxas com guias falsas ou a entrega de Carteira de Habilitação sem o devido pagamento, por exemplo;

d) As ações relativas à emissão de guias, cadastramento, arrecadação (banco), controle e contabilização não foram coordenadas e organizadas entre si;

e) As atividades do sistema de arrecadação foram desenvolvidas manualmente, exceto o cadastramento de multas, processado precariamente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

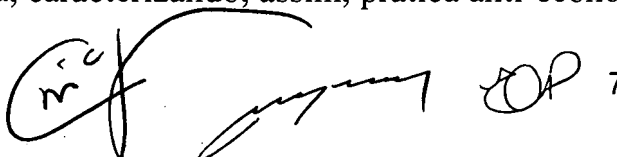
f) A contabilização das receitas, quando ocorreu, não considerou a especificidade das taxas e multas, o que impossibilita conhecer o montante arrecadado de cada uma.

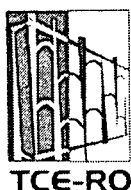
Violação aos princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da moralidade e o da impessoalidade, contrariando a Constituição Federal, artigo 37, *caput*, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92, artigo 10, inciso X, dado ao negligenciamento no controle e arrecadação de receitas, por omissão em zelar pelos interesses da Autarquia, por permitir a expedição de Carteiras de Habilitação sem verificar se nos respectivos processos constavam os testes aplicados, o parecer da comissão examinadora e os recolhimentos das taxas, causando um prejuízo de R\$ 1.203,24, conforme relato às fls. 2091/2093;

Infringência aos princípios fundamentais de contabilidade, pois os saldos de caixa não conferem com os saldos demonstrados nos extratos bancários e nos avisos ao cliente emitidos pelo banco, informando saldos em aplicação (fls. 857), conforme abaixo demonstrado: Caixa nº 020 de 31.01.96 conta 15.027-13691-1; Caixa nº 39 de 29.02.96 conta 15.027-2 – 13691-1 e Caixa nº 060 de 29.03.96 conta 15.027-2 – 13691-1;

Violação aos princípios básicos da Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da moralidade e o da impessoalidade, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por permitir que adquirissem 08 pneus para moto CB-450, junto à firma Importadora e Exportadora IMPONORTE LTDA, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), conforme se observa no processo nº 0068/96, sem que a Autarquia possuísse esse tipo de veículo em sua frota, consoante informou o setor de patrimônio, caracterizando-se desvio de finalidade.

Violação aos princípios básicos da Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da moralidade e o da impessoalidade, previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, por permitir que se utilizassem das linhas de telefonia celular de nºs 981-5331 e 981-5332, respectivamente, pertencentes ao DETRAN, de maneira indiscriminada em ligações interurbanas que poderiam ser realizadas com o telefone convencional, o que agrava-se com o fato de que o gestor adjunto permanece o tempo quase integral no Município de Ji-Paraná, recebendo e fazendo ligações com a linha deslocada, caracterizando, assim, prática anti-econômica;

 OP 7



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Descumprimento aos artigos 1º e 3º, § 1º, da Resolução Normativa nº 001/94-TCE-RO, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93, por deixar de exigir a declaração de bens dos servidores nomeados para cargo em comissão ou função de confiança, identificados no quadro constante às fls 748/751, quando da posse ou da exoneração, tampouco arquivou adequadamente e registrou em livro próprio as que foram apresentadas;

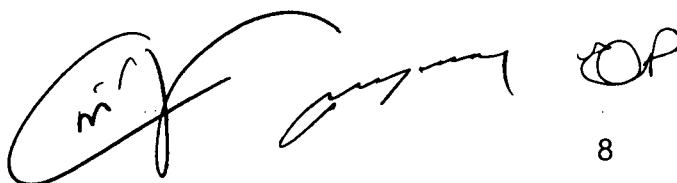
Descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, por permitir que os servidores identificados no quadro a seguir recebessem a remuneração do cargo efetivo, paga pelo órgão de origem, cumulativamente com a do cargo em comissão, paga pelo DETRAN; o que caracteriza acúmulo ilegal de remuneração, penalizando os cofres da Autarquia na importância de R\$ 2.297,11 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos);

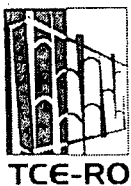
DEMONSTRATIVO DO ACÚMULO ILEGAL DE REMUNERAÇÃO

SERVIDOR	CARGO/COMISSÃO	VERBA REPRES	DIFERENÇA
José H Rodrigues Junqueira	1.475,35	880,45	594,90
Altair Moresco	1.695,06	949,45	745,61
Vitor Hugo Resende	2.372,40	1.415,80	956,60
TOTAL	5.542,41	3.245,70	2.297,11

Descumprimento à Constituição Estadual, artigo 53, ao encaminhar com atraso a esta Corte de Contas os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro a abril/96;

Descumprimento aos artigos 83, 85, 86, 90, 95, 96 e 100 da Lei Federal nº 4.320/64, por permitir que a Divisão de Contabilidade deixasse de fazer uso da Contabilidade como instrumento de controle interno do patrimônio da Autarquia, visto que:

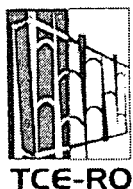




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

- a) as operações contábeis não são feitas mediante documentação legalmente hábil;
- b) os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados;
- c) os registros contábeis não são feitos após rigorosos exames da documentação;
- d) os fatos não exatos, indetermináveis pela própria natureza de consumo, não são contabilizados por estimativa;
- e) os fatos econômicos cujos dados para efeito contábil sejam incompletos não são contabilizados em contas a classificar;
- f) a escritura encontra-se atrasada;
- g) não oferece condições de conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;
- h) não permite o acompanhamento da execução orçamentária;
- i) não possibilita o levantamento dos demonstrativos contábeis financeiros;
- j) não se utiliza o método das partidas dobradas;
- l) não possibilita conhecer individualmente os contribuintes e demais devedores, com indicação do nome, endereço, origem da dívida, importância devida e data do vencimento;
- m) não evidencia a despesa empenhada e a realizada contra os créditos orçamentários e os saldos disponíveis em cada dotação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

n) não tem por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa, quando da escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis;

o) as superveniências e as insubsistências ativas e passivas, decorrentes da execução orçamentária e independentes dela, não constituem elementos da conta patrimonial;

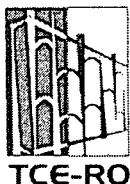
Descumprimento ao artigo 55, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 57 da Lei Federal nº 4.320/64, por permitir que a Divisão de Contabilidade deixasse de contabilizar a receita considerando a especificidade das taxas e multas, conforme exige o Plano de Contas da Autarquia, o que não permite verificar o montante arrecadado com cada fonte;

No procedimento licitatório realizado através do processo Administrativo nº 00241/96 por aceitar a documentação de habilitação relativa à CND-INSS e CRS/FGTS que não demonstram a regular situação com os encargos sociais, contrariou o inciso IV, artigo 29 da Lei Federal 8.666/93, § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e, ainda, por fraudar, mediante aceitação de documento adulterado, o caráter competitivo do procedimento licitatório, contrariou o artigo 90 da Lei Federal 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através do processo Administrativo nº 00241/96 não atendeu às determinações fundamentais da atividade administrativa ao frustrar o caráter competitivo admitindo vínculo entre os participantes no mesmo procedimento licitatório, descumprindo assim o artigo 3º da Lei 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs 00241/96 00069/96 e 00071/96, fez constar nos autos a título de “projeto básico” somente planilhas orçamentárias, com nível de precisão inadequado para caracterizar a obra ou serviço objetos das licitações, contrariando assim os incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs. 0241/96; 0106/96; 0175/96 não elaborou planilhas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

orçamentárias expressando a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo assim o inciso II, § 2º do Art. 7º da Lei Federal 8.666/93;

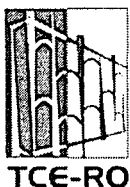
Nos processos administrativos nºs 00241/96, 00106/96, 00071/96, 00069/96 e 00175/96, não fez constar o parecer técnico ou jurídico sobre a licitação e ainda no processo administrativo nº 00069/96 não consta autorização para licitar, contrariando assim o inciso VI do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93; Nos processos administrativos nºs 0241/96, 00071/96, 00069, 00106/96 e 00175/96 não emitiu parecer jurídico sobre a minuta dos editais, descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs 00241/96; 00106/96, 00069/96, 00071/96 e 00175/96, não formalizou o devido termo contratual, não estabelecendo, portanto, as cláusulas necessárias, quais sejam: o objeto e seus elementos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; critérios de reajuste de preços; critérios de atualização monetária; prazo de início das etapas, conclusão, entrega, observação e recebimento; crédito pelo qual correrá despesa; garantias; os direitos e as responsabilidades das partes; os casos de rescisão; vinculação ao edital de licitação; legislação aplicável em casos omissos. Sendo assim, contrariou o art. 55 e seus incisos, da Lei Federal 8.666/93;

No processo administrativo nº 00069/96 efetuou a prorrogação do prazo contratual sem justificativas por escrito e autorização prévia pela autoridade competente para celebrar o contrato, contrariando, os preceitos estabelecidos no § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos nºs 00241/96, 00106/96, 00071/96, 00069/96 e 00175/96 não formalizou os devidos contratos administrativos, conseqüentemente, não estabeleceu os devidos prazos contratuais, descumprindo desta forma os preceitos estabelecidos no § 3º, art. 57 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos nºs 0241/96, 00106/96, 00069/96, 00175/96 e 00071/96 não efetuou a publicação resumida dos instrumentos de contratos relativos a esses processos, contrariando assim, o parágrafo único e *caput* do art. 61 da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Nos processos administrativos n°s 0241/96, 00106/96, 00175/96, 00069/96 e 00071/96 não efetuou a formalização dos instrumentos de contratos, contrariando o art. 62 da Lei Federal 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos n°s 0241/96, 00106/96, 00175/96, 00069/96 e 00071/96 não fez constar junto ao edital de licitação as respectivas minutas dos futuros contratos, contrariando o § 1º, art. 62 da Lei Federal 8.666/93;

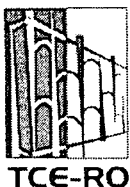
Nos processos administrativos n°s 0241/96, 00106/96, 00069/96, 00071/96 e 00175/96, não designou um representante da Administração especialmente para acompanhar a execução das obras e serviços contratados, conseqüentemente, não efetuou as anotações em registro próprio sobre as ocorrências relacionadas com a execução do mesmo, infringindo, assim, o § 1º e *caput* do art. 67 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos n°s 00106/96 e 00175/96, não emitiu os respectivos termos de recebimentos provisórios e definitivos;

Nos processos administrativos n°s 00241/96, 00106/96, 00071/96, 00069/96 e 00175/96, não exigiu a qualificação técnica para habilitação, considerando que esses processos tratam de licitações relacionadas a obras e serviços de Engenharia, contrariando os incisos I e II do art. 30 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos n°s 00241/96, 00106/96, 00071/96, 00069 e 00175/96 não fez constar em edital o critério de reajuste, que deveria retratar a variação efetiva do custo de produção, descumprindo o inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos n°s 00071/96 e 00069/96 adjudicou e homologou preços excessivos, importando num montante de R\$ 1.197,81 (um mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), descumprindo assim o inciso II, do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, conforme planilhas e quadro comparativo, às fls. 1476/1478;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

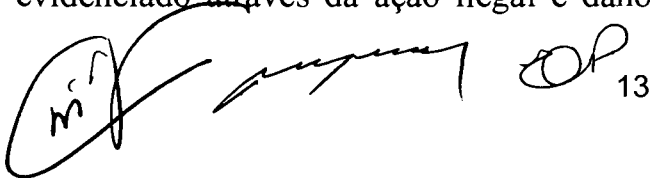
Nos processos administrativos nºs 00241/96, 00106/96, 00069/96, 00071/96 e 00175/96, não apresentou o recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de seus contratos para a execução de obras, descumprindo, assim, os preceitos estabelecidos pelo art. 1º da lei 6.496/77.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ – Diretor Geral do DETRAN (período de 10.06 a 31.12.1996).

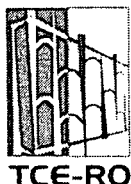
Descumprimento à Constituição Federal, artigo 195, § 3º e à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 43, inciso I, ao permitir que a empresa Centalfone Telecomunicações Ltda, utilizando-se da Certidão Negativa do INSS de nº 363624, adulterada, participasse do Convite nº 040/96, objeto do processo administrativo nº 416/96, e que a empresa AP & C. Ltda, utilizando a Certidão Negativa do INSS de nº 991454 e a empresa Antena Quente Pesquisa, Publicidade e Promoções, utilizando a Certidão Negativa do INSS de nº 991459, ambas adulteradas, participassem do Convite nº 054/96, objeto do processo administrativo nº 586/96, tendo, inclusive se tornado vencedora do certame licitatório a Empresa Antena Quente, evidenciando assim, favorecimento ilícito na contratação da empresa;

Descumprimento à Lei Federal nº 8.036/90, artigo 27, alínea “a”, combinado com o artigo 43 da Lei 8.666/93, ao permitir que a empresa Centalfone Telecomunicações Ltda, com a Certidão Negativa do FGTS nº 1.240.479, falsificada, concorresse ao Convite nº 040/96, objeto do processo administrativo nº 416/96, e também a empresa Nortebrás, Comércio, Importação e Exportação Ltda, com a Certidão Negativa nº 1.636.645, e a empresa AP & C., com a Certidão Negativa nº 1.766.725 e Antena Quente Pesquisa, Publicidade e Promoções, todas falsificadas, participassem do Convite nº 054/96, objeto do processo administrativo nº 586/96, favorecendo ilicitamente a contratação da empresa vencedora do certame licitatório Antena Quente – Pesquisa, Publicidade e Promoções Ltda;

Descumprimento à Lei Complementar nº 97/93, artigo 6º, VI, o que enseja por conseguinte, a prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/93, artigo 10, inciso X, dado o negligenciamento no controle e arrecadação de receitas evidenciado através da ação ilegal e danosa de



13



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

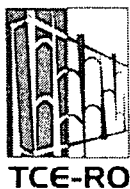
cancelamento de multas cadastradas mediante ato exarado nas notificações de multas de trânsito, por parte da Divisão de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – DPFT, totalizando a importância de R\$ 23.324,57, sendo que essa competência é exclusiva da Junta Administrativa de Julgamentos de Recursos e Infrações – JARI, segundo o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 97/93;

Violação aos princípios básicos da Administração Pública, especialmente o da moralidade, o da legalidade e o da impessoalidade, previstos na Constituição Federal, artigo 37, *caput*, bem como descumprimento da Lei Complementar nº 97/93, artigo 31, III, e o artigo 38, II, ensejando, por conseguinte, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92, artigo 10, X, face ao evidente negligenciamento no controle/cadastramento/arrecadação de receita verificado com o desvio de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) autos de infração no período de 01/06 a 31/12/96, que não foram cadastrados no CPD da entidade, conforme Anexo I, constante às fls. 2.186/2.193, gerando em consequência prejuízos aos cofres da Autarquia, no montante de R\$ 28.036,96 (vinte e oito mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos), valor relativo a somente 453 autos de infração não cadastrados;

Descumprimento ao artigo 39, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar nº 97/93, por permitir que no exercício de 1996 a Diretoria Financeira e Administrativa, e a Divisão de Finanças, Arrecadação e Contabilidade, não notificassem e nem cientificassem os infratores com débitos pendentes, resultantes da aplicação de multas de trânsito, e, por consequência, não inscrevessem esses créditos em dívida ativa, omitindo-se quanto à cobrança de R\$ 333.057,16 (trezentos e trinta e três mil, cinquenta e sete reais e dezesseis centavos);

Descumprimento ao artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual combinado com o item 2 da Portaria nº 038/DA/DF/DETRAN-96, por não exigir a prestação de contas dos recursos cedidos ao servidor JOÃO REBOSCO DA SILVA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de Adiantamento, conforme se observa do processo nº 326/DAF/96;

Descumprimento ao artigo 169, *caput*, II, parágrafo Único, da Constituição Federal, por permitir que o Conselho Diretor do DETRAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

concedesse auxílio refeição aos servidores lotados no DETRAN, sem lei autorizadora, visto tratar-se de matéria relativa a aumento de gastos com pessoal, e sem dotação orçamentária específica, tornando ilegal o ato relativo à concessão do citado benefício e, por conseguinte, os pagamentos efetuados, os quais perfazem R\$ 292.149,27 (duzentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte sete centavos), no período de julho a dezembro de 1996, conforme se observa do processo nº 176/96 (doc. às fls. 1630/1631 e 598/656);

Inobservância às determinações expressas na Lei Complementar nº 97 (Regimento Interno do DETRAN), artigo 31, III e artigo 38, o que enseja a prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92, artigo 10, X, dado a ocorrência das seguintes irregularidades:

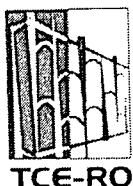
a) O sistema de arrecadação apresentou-se arcaico, precário e susceptível a ações que elevam os índices de evasão de receitas para níveis intoleráveis, como exemplo, a ocorrência de multas baixadas através de autenticações fraudulentas, causando um prejuízo aos cofres da entidade no montante de R\$ 1.659,48 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos);

b) Os serviços relativos à habilitação de condutores, bem como os valores cobrados (taxas) apresentaram-se sem regulamentação, o que compromete essa fonte de arrecadação e fere o princípio da publicidade;

c) Os controles das receitas mostraram-se frágeis, ineficientes e ineficazes, dada a frequência da quitação de taxas com guias falsas ou a entrega de Carteira de Habilitação sem o devido pagamento, por exemplo;

d) As ações relativas à emissão de guias, cadastramento, arrecadação (banco), controle e contabilização não foram coordenadas e organizadas entre si;

e) As atividades do sistema de arrecadação foram desenvolvidas manualmente, exceto o cadastramento de multas, processado precariamente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

f) A contabilização das receitas, quando ocorreu, não considerou a especificidade das taxas e multas, o que impossibilita conhecer o montante arrecadado de cada uma;

Descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por adquirir 2.500 sanduíches junto à empresa Araújo e Lima LTDA, no valor de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme processo nº 0682/96, sem caracterizar a finalidade dessa despesa e nem o destino dos sanduíches, em virtude da ausência de documentos que permitam aferir se o interesse público fora contemplado, atentando contra os princípios básicos da Administração Pública, especialmente o da impessoalidade;

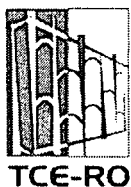
Descumprimento à Constituição Estadual, art. 53, ao encaminhar com atraso a esta Corte de Contas os balancetes referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro/96;

Descumprimento ao disposto na Resolução 003/TCER-96, artigo 7º, V, por deixar de encaminhar juntamente com a Prestação de Contas, o Anexo TC-21 – Relação Analítica dos Bens Imóveis; Infringência à Lei nº 4.320/64, art. 104, por permitir que o Setor de Contabilidade da Autarquia registrasse incorretamente no Balanço Financeiro o valor de R\$ 523.745,86 relativo aos Restos a Pagar do exercício de 1.995, anulados em 1.996, na conta Saldo do Exercício Anterior – Transferência Financeira, sendo que o lançamento correto seria Anulação de Despesas de Exercícios Anteriores no grupo de contas Receitas Extra-Orçamentária – Outras Operações;

Infringência à Lei 4.320/64, artigos 101 e 105, V, por permitir que o Setor de Contabilidade da Autarquia registrasse indevidamente no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 134.897,46, referente ao Passivo a Descoberto de Exercícios Anteriores, gerando em consequência saldo positivo inexistente, distorcendo dessa forma o resultado do exercício, que seria um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 125.839,04 e não um Ativo Real Líquido de R\$ 9.058,43, conforme demonstra a peça contábil constante à fls. 23;

Inobservância à Lei Federal 4.320/64, artigo 85 combinado com o artigo 96, devido à diferença verificada a maior de R\$ 5.755,00 entre o somatório dos valores demonstrados no Inventário dos Bens Móveis às fls.

 
16



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

140 a 298, e o valor registrado no Balanço Patrimonial, na conta Ativo Permanente Bens Móveis constante à fl. 23 dos autos, ocasionada por inclusão no inventário de bens considerados baixados na referida peça contábil;

Infringência à Constituição Estadual, artigo 256 e a Resolução Normativa nº 001/TCE-RO, pela não apresentação à Comissão de Auditoria da C.G.E, por parte dos detentores de cargos comissionados elencados à fl. 845, da declaração de bens e certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas;

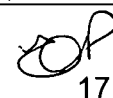
Descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por violação aos princípios básicos da Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da moralidade e o da impessoalidade, ocasionado por prática anti-econômica, visto que o Senhor MAURICIO CALIXTO, na qualidade de Diretor Geral/DETRAN, permitiu que o Senhor ADEMAR KUSSLER, Adjunto, utilizasse a linha de telefonia celular de nº 981-5331, pertencente à autarquia, de maneira indiscriminada em ligações interurbanas que poderiam ser realizadas com o telefone convencional;

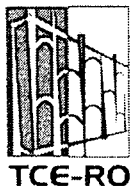
Descumprimento aos artigos 1º e 3º, § 1º, da Resolução Normativa nº 001/94-TCE-RO, combinado com o artigo 1º da Lei Federal 8.730/93, por deixar de exigir a declaração de bens dos servidores nomeados para cargo em comissão ou função de confiança, identificados no WP constante às fls 163/1635, quando da posse ou da exoneração, tampouco arquivou adequadamente e registrou em livro próprio as que foram apresentadas;

Descumprimento ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, por permitir que os servidores identificados no quadro abaixo percebessem a remuneração do cargo efetivo, paga pelo órgão de origem, cumulativamente com a do cargo em comissão, paga pelo DETRAN, o que caracteriza acúmulo ilegal de remuneração, penalizando os cofres da Autarquia na importância de R\$ 5.164,21 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vintes e um centavos);

DEMONSTRATIVO DO ACÚMULO ILEGAL DE REMUNERAÇÃO

SERVIDOR	CARGO/COMISSÃO	VERBA REPRES	DIFERENÇA
José H Rodrigues Junqueira	2.458,91	1.408,72	1.050,19
Altair Moresco	2.651,66	1.519,12	1.132,54

  17



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

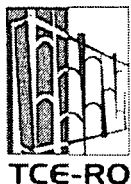
Vitor Hugo Resende	3.795,84	2.264,96	1.530,88
Lino Lima de Aguiar	2.144,36	1.020,40	1.123,96
Maria Eneleide de Menezes	877,56	550,92	326,64
TOTAL	12.805,89	6.764,12	5.164,21

Descumprimento ao artigo 3º combinado com o artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir que o Diretor Administrativo e Financeiro, solidariamente com a Comissão de Licitação, deixassem de selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, ao efetuarem aquisições com preços superiores aos praticados no mercado. Agindo assim, incorreram na prática de superfaturamento, cujos prejuízos somam R\$ 9.557,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), o que caracteriza descumprimento ao artigo 3º combinado com o artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

Descumprimento à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 83, 85, 86, 90, 95, 96 e 100, por permitir que a Divisão de Finanças, Arrecadação e Contabilidade não utilizasse a Contabilidade como instrumento de controle interno do seu Patrimônio, visto que:

- a) as operações contábeis não são feitas mediante documentação legalmente hábil;
- b) os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados;
- c) os registros contábeis não são feitos após rigorosos exames da documentação;
- d) os fatos não exatos, indetermináveis pela própria natureza de consumo, não são contabilizados por estimativa;
- e) os fatos econômicos cujos dados para efeito contábil sejam incompletos não são contabilizados em contas a classificar;
- f) a escritura encontra-se atrasada;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

g) não oferece condições de conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

h) não permite o acompanhamento da execução orçamentária;

i) não possibilita o levantamento dos demonstrativos contábeis financeiros;

j) não se utiliza o método das partidas dobradas;

l) não possibilita conhecer individualmente os contribuintes e demais devedores, com indicação do nome, endereço, origem da dívida, importância devida e data do vencimento;

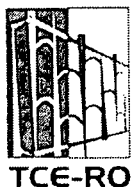
m) não evidencia a despesa empenhada ou a realizada contra os créditos orçamentários e os saldos disponíveis em cada dotação;

n) não tem por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa, quando da escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis;

o) as superveniências e as insubsistências ativas e passivas, decorrentes da execução orçamentária e independentes dela, não constituem elementos da conta patrimonial (relato às fls. 2.176/2.177);

Descumprimento à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 83, 85, 86, 90, 95, 96 e 100, por permitir que a Divisão de Contabilidade não realizasse a contabilização da receita da Autarquia considerando a especificidade das taxas e multas, em desacordo com o Plano de Contas, conseqüentemente, não permitindo verificar o montante exato arrecadado com cada fonte;

Descumprimento à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 78 combinado com o artigo 84, por permitir que a Diretoria Administrativa e Financeira, e a Divisão de Finanças, Arrecadação e Contabilidade, não instaurassem tomada de contas especial ante a omissão no dever de prestar contas, verificada em relação aos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

recursos repassados ao servidor João Rebosco da Silva, a título de Adiantamento, conforme se constata do processo nº 326/DAF/96;

Descumprimento à Lei Complementar nº 154/96-TCER, artigo 39, por sonegação dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção:

a) relação dos repasses efetuados pelo Governo do Estado ao DETRAN, acompanhada das notas de empenho e financeira;

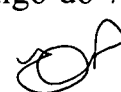
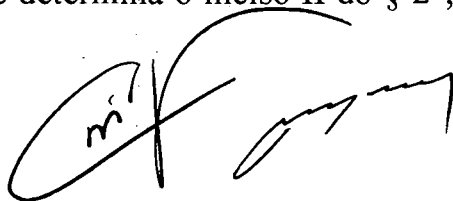
b) relação dos convênios firmados no período auditado;

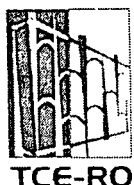
c) processo nº 037/DAF/96, requerido por meio da Solicitação de Documentos nºs 001 e 002/97/CI-TCER, e reiterado mediante o Ofício nº 001/97CI/TCER;

Nos procedimentos licitatórios realizados através do processo administrativo nº 00465/96, por não exigir dos proponentes a Certidão Negativa de Débitos (INSS), nos processos administrativos nºs 00196/96 e 668/96, por aceitar Certidões do INSS adulteradas e nos proc. 00742/96 e 00668/96 por aceitar certidões do FGTS que não demonstram a regular situação da empresa proponente com os encargos sociais, contrariou o inciso IV, artigo 29 da Lei Federal 8.666/93 e § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, e ainda por fraudar, mediante aceitação de documento adulterado, o caráter competitivo do procedimento licitatório, contrariando o art. 90 da Lei Federal 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs 00668/96 e 00196/96, fizeram constar nos autos a título de “projeto básico” somente planilhas orçamentárias, com nível de precisão inadequado para caracterizar a obra ou serviço objetos das licitações, contrariando assim os incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs 00668/96, 00123/96 e 00196/96, não elaborou planilhas orçamentárias que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo, assim, o que determina o inciso II do § 2º, Artigo do 7º da Lei 8.666/93;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

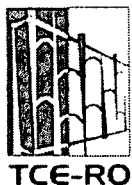
Nos procedimentos licitatórios realizados através do processo administrativo nº 00465/96, não apresentou previsão de recursos suficientes que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes das obras ou serviços a serem licitados, contrariando o inciso III do §2º do artigo 7º da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos nºs 00626/96, 00742/96 e 00196/96, não fez constar o parecer técnico ou jurídico sobre a licitação e, ainda, nos processos administrativos nºs 00668/96 e 00742/96, não consta a autorização para licitar, contrariando assim o artigo 38 e seus incisos da Lei Federal 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios, realizados através dos processos administrativos nºs. 00668/96, 00742/96 e 00196/96, não emitiu os respectivos pareceres jurídicos sobre as minutas dos editais de licitação, descumprindo assim o parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93;

Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos nºs 00742/96, 00668/96, 00196/96 e 00049/96, não formalizou o devido termo contratual, não estabelecendo, portanto, as cláusulas necessárias, quais sejam: o objeto e seus elementos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; critérios de reajuste de preços; critérios de atualização monetária; prazo de início das etapas, conclusão, entrega, observação e recebimento; crédito pelo qual correrá a despesa; garantias; os direitos e as responsabilidades das partes; os casos de rescisão; vinculação ao edital de licitação; legislação aplicável em casos omissos. E, no contrato relativo ao processo administrativo nº 00123/96, não formalizou através de cláusula contratual os critérios de atualização monetária, o crédito pelo qual correrá a despesa, os casos de rescisão e os direitos da Administração e a vinculação ao edital de licitação. Sendo assim, contrariou o art. 55 e seus incisos, da Lei Federal 8.666/93;

Nos processos administrativos nºs 00668/96, 00742/96, 00465/96, 00196/96 e 00071/96; não formalizou os devidos contratos administrativos, conseqüentemente, não estabeleceu os devidos prazos contratuais, descumprindo, desta forma, os preceitos estabelecidos no § 3º, do artigo 57 da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Nos processos administrativos n°s 00626/96, 00668/96, 00123/96, 00742/96, 00465/96 e 00196/96, não efetuou a publicação resumida dos instrumentos de contratos relativos a esses processos, contrariando, assim, o parágrafo único e o *caput* do artigo 61 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos n°s 0668/96, 00742/96, 00465/96, 00196/96 e 00071/96, não efetuou a formalização dos instrumentos de contratos, contrariando, o artigo 62 da Lei Federal 8.666/93;

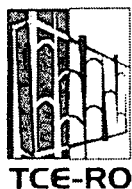
Nos procedimentos licitatórios realizados através dos processos administrativos n°s 00123/96, 00668/96, 00742/96 e 00196/96, não fez constar junto ao edital de licitação as respectivas minutas dos futuros contratos, contrariando o § 1º, do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93 (relato à fl. 2.058);

Nos processos administrativos n°s 00626/96, 0668/96, 00123/96, 00742/96, 00465/96 e 00196/96, não designou um representante da Administração especialmente para acompanhar a execução das obras e serviços contratados, conseqüentemente, não efetuou as anotações em registro próprio sobre as ocorrências relacionadas com a execução do mesmo, infringindo, assim, o § 1º e o *caput* do artigo 67 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos n°s 00241/96, 00668/96, 00742/96 e 00465/96, não emitiu os respectivos termos de recebimentos provisórios e definitivos;

Nos processos administrativos n°s 00626/96, 00668/96, 00742/96 e 00196/96, não exigiu a qualificação técnica para habilitação, considerando que esses processos tratam de licitações relacionadas a obras e serviços de Engenharia, contrariando os incisos I e II do artigo 30 da Lei 8.666/93;

Nos processos administrativos n°s 00668/96, 00742/96 e 00196/96, não fez constar em edital o critério de reajuste, que deveria retratar a variação efetiva do custo de produção, descumprindo o inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Nos processos administrativos n°s 00626/96 e 00196/96 adjudicou e homologou preços excessivos, importando num montante de R\$ 14.851,55 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo assim o inciso II, do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, conforme planilhas comparativas e quadro comparativo às fls. 1495/1496;

Nos processos administrativos n°s 00668/96, 00123/96, 00742/96, 00465/96, 00196/96 e 00071/96, não apresentou o recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de seus contratos para a execução de obras, descumprindo, assim, os preceitos estabelecidos pelo artigo 1° da lei 6.496/77;

No processo administrativo n° 00742 efetuou, equivocadamente, um acréscimo de 48% sobre o valor inicialmente pactuado, vez que o objeto do processo em tela refere-se à construção e ampliações, e não reformas, descumprindo assim os §§1° e 2° do artigo 65 da Lei 8.666/93;

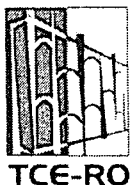
III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis, em razão dos indícios de crime e de ato de improbidade administrativa;

IV - Determinar ao atual gestor do Departamento de Estadual de Trânsito que evite a prática das falhas e irregularidades constantes no relatório do Corpo Técnico;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

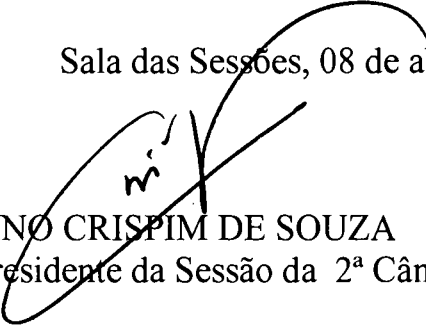


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

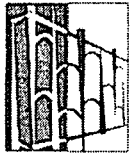
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1592/2008 – (APENSO PROCESSO Nº 2256/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: MAXUEL KAISER DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE
CPF Nº 420.084.682-91
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 05/2009 – 2ª CÂMARA

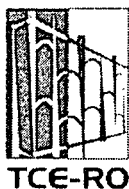
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício de 2007, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **MAXUEL KAISER DOS SANTOS**, Superintendente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que atenda às recomendações constantes no relatório do Corpo Técnico, nas futuras prestações de contas, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, com aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

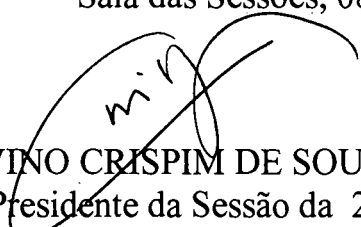
Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

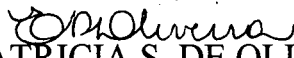
IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

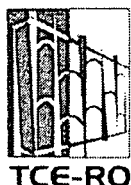
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1083/1997 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1026, 1199, 1208, 1588, 2093, 2441, 2799, 3372, 3600, 3795/96 e 107/97)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996 – ACÓRDÃO Nº 68/2000 – QUITAÇÃO DE DÉBITO DO SENHOR GELSON OLIVEIRA SABINO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 06/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas – Exercício de 1996 – Acórdão nº 68/2000 – Quitação de Débito do Senhor Gelson Oliveira Sabino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

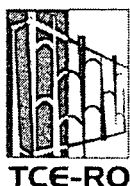
I - Dar Quitação do Débito aplicado por meio do item I, do Acórdão 68/2000 ao Senhor **GELSON OLIVEIRA SABINO**, CPF nº 682.153.557-49, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento processual

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

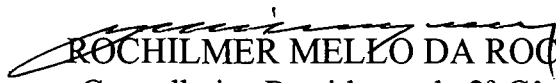
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

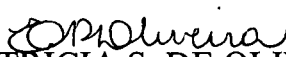
relativo aos demais implicados em pendência, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

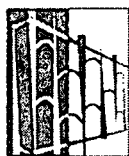

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor: nm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0585/1995 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0736/94, 1180/94, 1181/94, 1373/94, 1666/94, 2099/94, 2386/94, 0142/95, 0143/95, 0203/95, 0204/95 e 0205/95)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994 – QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: DARCI JOSÉ DE VARGAS
CPF Nº 003.144.392-34

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 07/2009 – 2ª CÂMARA

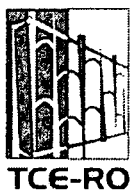
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao Exercício de 1994, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, quitação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar Quitação ao Senhor Darci José de Vargas, CPF nº 003.144.392-34, do Débito consignado no item III do Acórdão nº 09/2000-2ªCM/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.



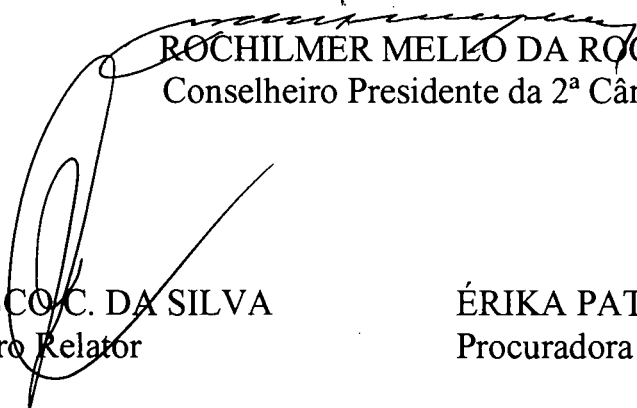
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

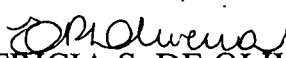
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009

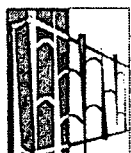


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: LM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1765/2006 – (APENSOS PROCESSOS NºS 2487/05, 2963/05, 2843/05, 3326/05, 4152/05, 4146/05, 4379/05, 5332/05, 5747/05, 5899/05, 0123/06 e 0785/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 – QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: FERNANDO ROCHA
CPF Nº 333.968.172-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 08/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao Exercício de 2005, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, quitação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Fernando Rocha, CPF nº 333.968.172-49, do débito consignado no item II do Acórdão nº 039/2008-2ªCM/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE



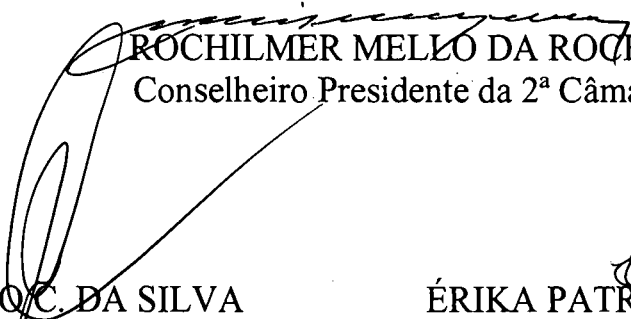
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

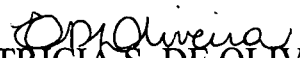
Secretaria da 2ª Câmara

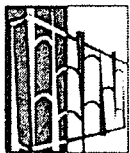
SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1250/2007 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1111/06, 1606/06, 2314/06, 2503/06, 2851/06, 3444/06, 4285/06, 4454/06, 4745/06, 4971/06, 0132/07 e 0427/07)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006 – QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: PATRÍCIO SOARES DA SILVA
CPF Nº 927.254.818-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 09/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao Exercício de 2006 da Câmara do Município de Ministro Andreazza, quitação de débito, como tudo dos autos consta.

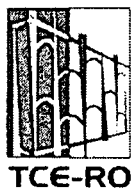
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Patrício Soares da Silva, CPF nº 927.254.818-72, do débito consignado no item III do Acórdão nº 024/08-2ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



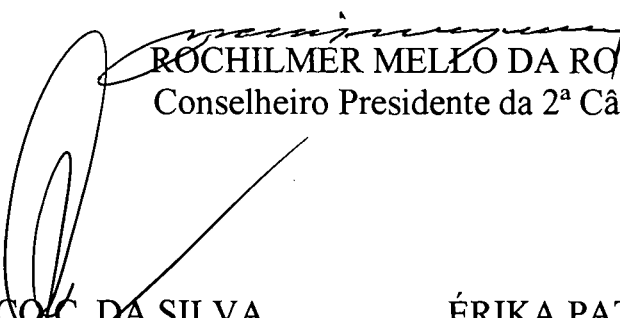
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

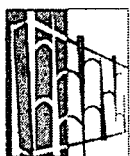
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

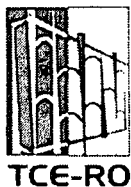
PROCESSO Nº: 4613/02 (APENSO Nº 2398/03)
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO E
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº
104/PGE/2000
RESPONSÁVEIS: DANIEL ALVES DE SOUZA
CPF Nº 419.851.762-20
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES
FÍSICOS DE RONDÔNIA
ARNALDO EGÍDIO BIANCO
CPF Nº 205.144.419-68
SECRETÁRIO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 10/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 104/PGE/2000, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular, com fundamento no artigo 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial nº 014/CGE/01, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, para apurar os fatos concernentes à execução do Convênio nº 104/2000/PGE, celebrado entre o Governo do Estado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Rondônia – Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e a Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia, nos termos do artigo 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar o débito de R\$ 18.111,89 (dezoito mil, cento e onze reais e oitenta e nove centavos) ao Senhor Daniel Alves de Souza, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia, CPF nº 419.851.762-20, por pagamentos de despesas sem a regular liquidação à Empresa Irandir Leite Salazar-ME, referente aos recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado - Convênio nº 104/00/PGE;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do referido valor do débito constante do item II deste Acórdão, aos cofres do erário estadual (art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores de débitos até as datas dos respectivos pagamentos;

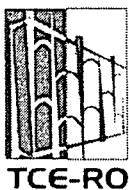
IV – Se não recolhida a referida quantia no prazo legal, ou não forem interpostos recursos na forma da lei; fica desde logo autorizado o encaminhamento do processo para a devida cobrança administrativa e/ou judicial (arts. 26 e 31, III, alínea “b” do Regimento Interno desta Corte);

V – Encaminhar cópia do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e do relatório e voto da Relatoria ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento de ações que entender cabíveis, em razão dos indícios de crime, na forma do artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Rondônia;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

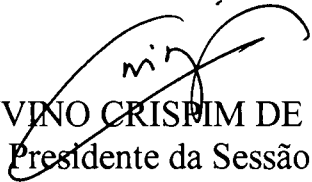


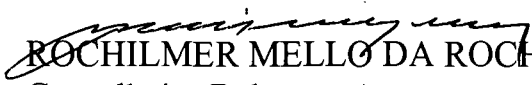
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

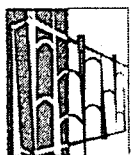
SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1590/08 (APENSO Nº 2346/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA
DIRETOR EXECUTIVO
CPF Nº 203.780.412-15
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

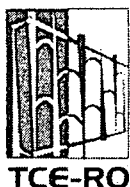
ACÓRDÃO Nº 11/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício de 2007, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA**, Diretor Executivo, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Recomendar ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, que cumpra rigorosamente as disposições da Portarias MPS nºs 504/2003 e 916/2003 e suas alterações, bem como a Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas relativas à atividade da Contabilidade Pública aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

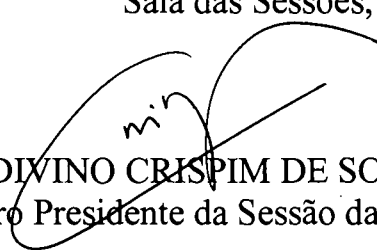
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Encaminhar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

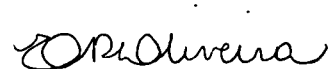
VI - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

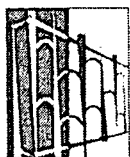
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1609/08
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: DENIVALDO ALVES CHALEGRA
PRESIDENTE
CPF Nº 166.782.652-20
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 12/2009 – 2ª CÂMARA

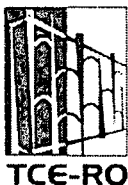
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Fundação de Águas e Esgotos de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação de Águas e Esgotos de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor DENIVALDO ALVES CHALEGRA – Presidente (CPF nº 166.782.652-20), nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do déficit orçamentário registrado no exercício em tela, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Fundação de Águas e Esgotos de São Felipe do Oeste, que atente para o equilíbrio orçamentário e financeiro da Fundação, sob pena de multa e reprovação das contas nos próximos julgamentos;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Encaminhar à Fundação de Águas e Esgotos de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

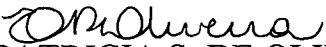
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

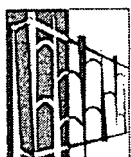
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1538/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CÍCERO CLEBIS
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF Nº 161.754.502-30
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 13/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício de 2007, da Câmara do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

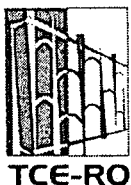
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **CÍCERO CLEBIS**, CPF nº 161.754.502-30, **dando-lhe quitação plena**, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar o cumprimento ao item III da Decisão nº 541/08, visando o apensamento do processo nº 1930/07, que trata dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, referentes ao exercício de 2007, aos autos de nº 1538/08;

III – Encaminhar à Câmara do Município de Castanheiras cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

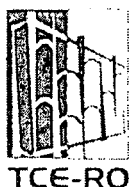
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

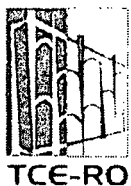
PROCESSO Nº: 1902/04 (APENSOS NºS 0761, 1660, 1661, 1756, 2042, 3848, 2996, 3606, 4228, 4731/03; 0823)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: ASTROBALDO FRAGOSO CASARA
LIQUIDANTE
(PERÍODO DE 30.01 A 20.10.2003)
CPF Nº 035.835.542-72
LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL
(PERÍODO DE 20.10 A 31.12.2003)
CPF Nº 238.785.254-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 14/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, relativa ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores ASTROBALDO FRAGOSO CASARA, liquidante, período de 30.01.03 a 20.10.03 e LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES, liquidante extrajudicial, período de 20.10.03 a 31.12.03, nos termos do artigo 16, II, Lei Complementar nº 154/96, **dando quitação**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

aos responsáveis na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar o acompanhamento pelo Corpo Instrutivo desta Corte, a partir dos relatórios a serem encaminhados pela Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição, conforme versa o artigo 4º da lei nº. 1737, de 30 de maio de 2007 e que, se necessário, realize diligências, para acompanhamento do processo de liquidação da referida companhia;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, para acompanhamento da determinação disposta no item II do presente Acórdão.

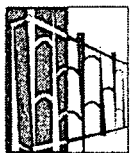
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1348/08 (APENSOS NºS 1679/07, 0246/08, 3166, 0827, 1089, 1552, 1594, 2325, 2522, 2897, 3257, 3458, 3898, 0275 E 0133/08)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 15/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

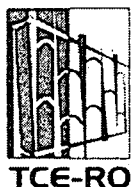
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares as Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça MPE-RO, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **dando-lhe quitação** na forma do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

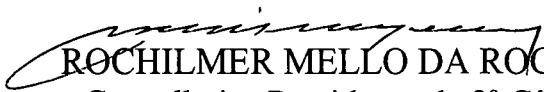


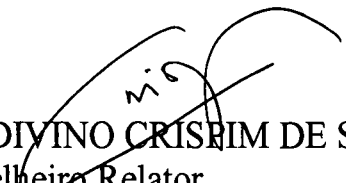
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

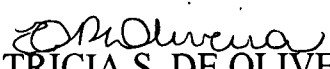
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

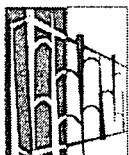
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1404/03 (APENSOS NºS 0779, 1653, 1654, 1919, 2642, 2643, 3334, 3964, 4322 E 4661/02; 0145/03, 0146, 3165, 4942 E 0551/03)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO
VEREADOR PRESIDENTE
(PERÍODO 01.01 A 31.03.02 E 01.09 A 31.12.02)
CPF Nº 204.187.602-68
WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
VEREADOR PRESIDENTE
(PERÍODO 01.04 A 31.08.02)
CPF Nº 204.131.062-68

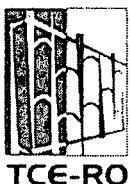
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 16/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Exercício de 2002, da Câmara do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO e WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, Presidentes do Poder Legislativo, em face das impropriedades a seguir elencadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) não apresentação do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) não apresentação do relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

c) pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário – Anexo 12;

d) pela falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º Quadrimestres de 2002;

e) pela elaboração dos anexos abaixo, de acordo com a Portaria de nº 559/STN-2001, a qual foi revogada em 14.10.2002, e substituída pela Portaria nº 516/STN/2002:

Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

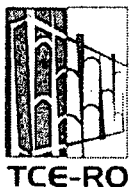
Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;

Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar.

f) elaboração incorreta do Anexo I – Demonstrativo da Despesa de Pessoal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002;

g) pela falta de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2002;

II – Multar nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, **individualmente**, os Senhores ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO e WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão das impropriedades apontadas no item I e suas alíneas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III –Determinar aos Senhores ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO e WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97.

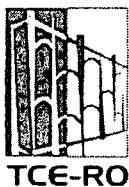
IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

V - Determinar ao atual Presidente de Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a adoção das providências, a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidências, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII e § 1º combinado com o artigo 16, § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

a) encaminhar a esta Corte de Contas às demonstrações dos resultados gerais, previstos no artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

b) elaborar de forma correta o Balanço Orçamentário, em conformidade o artigo 85, combinado com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) doravante atenda as exigências contidas nos artigos 9º, III e IV e 49 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte e encaminhe juntamente com as próximas prestações de contas, o Relatório e Certificado de auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, acompanhado do pronunciamento do Presidente da Mesa Diretora, atestando haver tomado ciência, alertando-o de que a ausência da mencionada documentação inviabilizará a apreciação das contas futuras além de submeter o responsável às sanções previstas nos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009



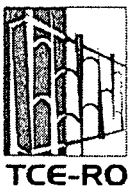
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1246 DE 19 / 05 / 09

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1427/05 (APENSOS NºS 0883, 1677, 1669, 1914, 1920, 2741, 3090, 4058, 4563, 5168/04; 0013 E 0362/05)
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: RENATO CONDELI
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
CPF Nº 061.815.538-43
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 17/2009 – 2ª CÂMARA

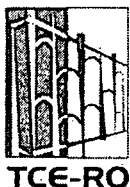
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Exercício de 2004, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Renato Condeli, Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, **dando quitação ao responsável**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

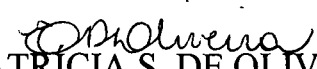
Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.



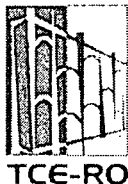
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2079/05 (APENSOS NºS 1006, 1792, 2086, 2091, 2911, 3424, 3894, 4175, 4857, 5342/04; 0273 E 0436/05)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ZACARIAS BATISTA DONADON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 090.543.242-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 18/2009 – 2ª CÂMARA

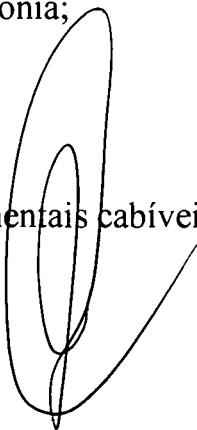
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, como tudo dos autos consta.

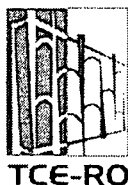
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **Zacarias Batista Donadon**, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, **dando quitação plena ao responsável**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

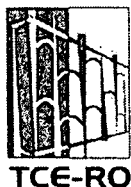
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1208/07 (APENSOS NºS 0172, 0164, 4867, 4381, 4140, 3539, 3017, 2612, 2150, 0991, 0820 E 2182/06)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPREENSÃO DE ENTORPECENTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: JAIR FERREIRA QUEIROZ
PRESIDENTE
CPF Nº 368.174.499-87
LUCIANA CARLA FREIRE
COORDENADORA
CPF Nº 612.792.422-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

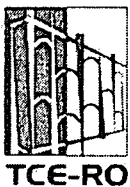
ACÓRDÃO Nº 19/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Exercício de 2006, do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes, exercício de 2006, de Responsabilidade do Senhor **Jair Ferreira Queiroz**, Presidente e da Senhora **Luciana Carla Freire**, Coordenadora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, **dando quitação aos responsáveis**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

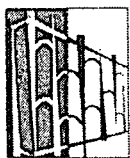
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1567/04
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2004 – QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NELSON JOSÉ VELHO
CPF Nº 274.390.701-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 20/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concorrência Pública nº 002/2004 - Quitação de Débito do Senhor Nelson José Velho, como tudo dos autos consta.

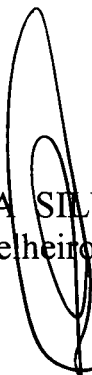
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

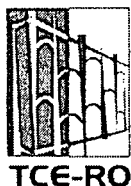
I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Nelson José Velho, CPF 274.390.701-00, da importância consignada no item II do Acórdão nº 072/2004-2ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





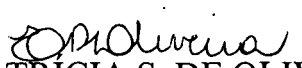
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

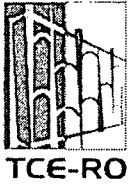
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1393/04 (APENSOS NºS 0638, 0903, 1644, 1786, 2380, 2381, 3364, 3621, 4362, 4590, 0111/04; 0477/04)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 204.131.062-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

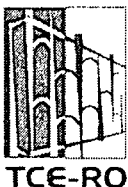
ACÓRDÃO Nº 21/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Exercício de 2003, da Câmara do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, Presidentes do Poder Legislativo, em face das impropriedades a seguir elencadas:

a) não apresentação do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

b) não apresentação do relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

c) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2003;

d) elaboração incorreta do Anexo I Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2003 e Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

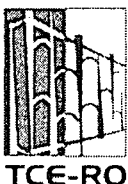
e) elaboração incorreta do Anexo VIII – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2003– Demonstrativo dos Limites, já que demonstra na coluna que trata do “%” do Total da Despesa Líquida com Pessoal sobre a RCL, limite legal (incisos I, II e III, artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e Limite Prudencial (parágrafo único, artigo 232 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) não atendimento ao limite prudencial fixado pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Multar nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das impropriedades apontadas no item I e suas alíneas;

III – Determinar ao Senhor WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

V - Determinar ao atual Presidente de Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a adoção das providências, a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidências, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII e § 1º combinado com o artigo 16, § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

a) encaminhar tempestivamente a esta Corte de Contas às demonstrações dos resultados gerais, previstos no artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

b) elaborar de forma correta o Balanço Orçamentário, em conformidade o artigo 85, combinado com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64;

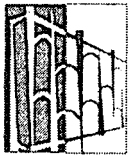
c) elaborar corretamente o Relatório de Gestão Fiscal e o Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

d) doravante atenda as exigências contidas nos artigos 9º, incisos III e IV e 49 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte e encaminhe juntamente com as próximas prestações de contas, o Relatório e Certificado de auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, acompanhado do pronunciamento do Presidente da Mesa Diretora, atestando haver tomado ciência, alertando-o de que a ausência da mencionada documentação inviabilizará a apreciação das contas futuras além de submeter o responsável às sanções previstas nos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

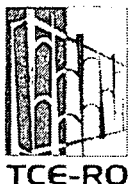
SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0399/07
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 652/2007 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
EX-PREFEITO
CPF Nº 242.390.702-87
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 22/2009 – 2ª CÂMARA

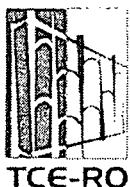
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado – Cumprimento da Decisão nº 652/2007– 1ª Câmara, da Prefeitura do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar o Senhor José Alfredo Volpi, ex-Prefeito do Município de Buritis, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, em razão do descumprimento da Decisão nº. 652/2007, prolatada pela 1ª Câmara em 27 de novembro de 2007;

II – Notificar o atual prefeito do Município de Buritis para que a atual administração dê cumprimento aos termos da Decisão nº. 652/2007 – 1ª Câmara, no prazo de sessenta dias, remetendo-lhe, para tanto, cópia daquela decisão;

III – Alertar o atual Gestor municipal que o não cumprimento deste Acórdão no prazo fixado ensejará a aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Alfredo Volpi recolha o valor da multa consignado no item I deste VOTO ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, **alertando-o** de que, decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, o valor será devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

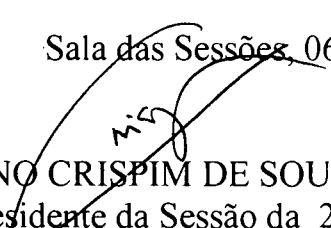
V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito;

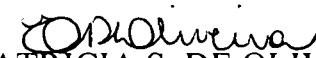
VII – Comunicar ao interessado o conteúdo deste Acórdão.

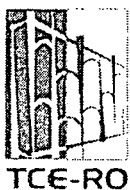
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6317/05
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO -
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 676/2007 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 419.890.901-68
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 23/2009 – 2ª CÂMARA

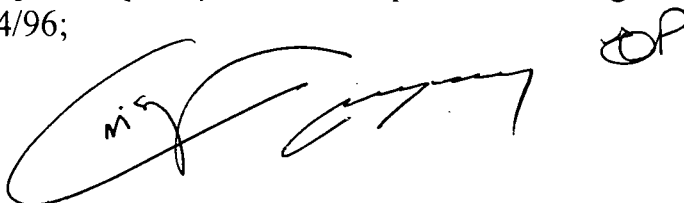
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado – Cumprimento da Decisão nº 676/2007– 1ª Câmara, da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

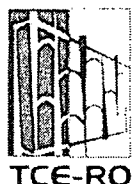
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar o Senhor Laerte Gomes, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento da Decisão nº 676/2007, proferida pela 1ª Câmara em 04 de dezembro de 2007, submeto à Segunda Câmara a seguinte decisão;

II – Notificar a Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste para que a atual administração dê cumprimento aos termos da Decisão nº. 676/2007, no prazo de sessenta dias, remetendo-lhe, para tanto, cópia daquela decisão;

III – Alertar o Gestor municipal que o não cumprimento deste Acórdão no prazo fixado ensejará a aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Laerte Gomes recolha o valor da multa consignado no item I deste VOTO, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito;

VII – Comunicar ao interessado o conteúdo deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

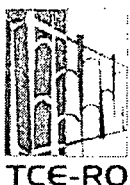
[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[Assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 334 DE 25 / 08 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

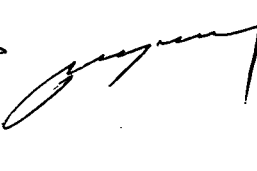
PROCESSO Nº: 4014/02
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: MANOEL FIGUEIREDO LIMA
DIRETOR PRESIDENTE
CPF Nº 037.124.002-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

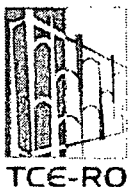
ACÓRDÃO Nº 24/2009 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2001, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular, nos termos do artigo 16, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor MANOEL FIGUEIREDO LIMA, CPF nº 037.124.002-68, na qualidade de Diretor Presidente, em razão da Omissão no Dever de Prestar Contas, face ao não envio dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro/2001; não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias; não





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

publicação dos demonstrativos contábeis e intempestividade na entrega da Prestação de Contas;

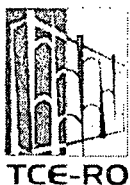
II - Determinar ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais e extratos bancários, do Relatório Bimestral do Órgão de Controle Interno e da Prestação de Contas Anual, em atendimento aos artigos 52, “b” e 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, II e III da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação de multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Multar nos termos do artigo 55, I da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) o Senhor Manoel Figueiredo Lima, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, CPF nº 037.124.002-68, pela Omissão no dever de Prestar Contas face ao não envio dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro/2001; pelo não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias, pela não publicação dos demonstrativos contábeis e pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Manoel Figueiredo Lima, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item III, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno. Decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, a mesma será atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item III do presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER



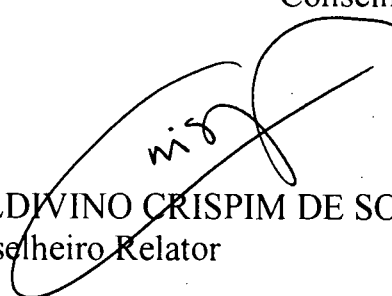
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

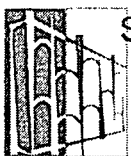
MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

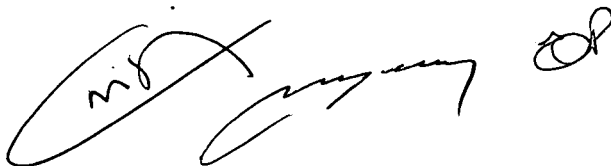
PROCESSO Nº: 1288/07 (APENSOS NºS 2303/06, 2304, 2631, 2632, 3095, 3451, 4513, 4514, 4741, 5252, 4922/06; 0129 E 0458/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF Nº 326.948.732-00
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

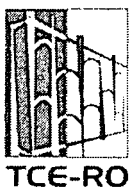
ACÓRDÃO Nº 25/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular, com imputação de débito, com fundamento no artigo 16, III, “c” e 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2006, condenando os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir mencionadas, em decorrência do pagamento ilegal de subsídios a Vereadores, na forma descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos dos referidos valores dos débitos aos cofres da Municipalidade de Costa Marques (artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir das datas das ocorrências dos fatos geradores dos débitos até as datas dos respectivos pagamentos, ressaltando que, se não recolhidas as referidas quantias no prazo legal, ou não forem interpostos recursos na forma da Lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

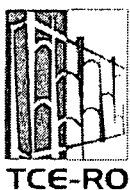
do processo para cobrança judicial (artigos 26, caput, e 31, III, “b”, do Regimento Interno desta Corte):

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM OS VEREADORES ANTÔNIO AUGUSTO NETO, AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO ARRUDA, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, GERALDO ANACLETO ROSA, ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, VALMIR DE JESUS GUEDES, FRANCISCO ALVES SALES E CLEITON FERREIRA AÑEZ.

Infringência à Lei Municipal nº. 385/04, de 20.12.04, combinado com o artigo 37, "caput", da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento de subsídios acima do que foi fixado na Lei Municipal nº. 385/04, causando assim um prejuízo da ordem de R\$ 29.245,42 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), portanto, os valores apurados devem ser devolvidos ao Erário Municipal conforme demonstrado abaixo:

VEREADOR	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR (R\$)
Joelcimar Freitas de Lima	3.527,28
Antonio Augusto Neto	1.984,06
Amaury Antonio Ribeiro Arruda	3.233,28
Eloina de Jesus de Lima Toledo	3.233,28
Geraldo Anacleto Rosa	4.407,65
Antonio Paez de Souza Filho	2.939,40
José Maurício da Silva	2.939,40
Valmir de Jesus Guedes	2.939,40
Francisco Alves Sales	2.939,40
Cleiton Ferreira Añez	1.102,27
TOTAL	29.245,42

II – Aplicar multa ao Senhor Joelcimar Freitas de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2006,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

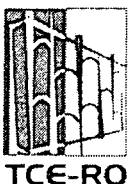
em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por cometer **as irregularidades abaixo elencadas**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa cominada. Se não recolhida a referida quantia no prazo legal, ou não for interposto recurso, na forma da lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento do processo para cobrança judicial, observado o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte, caso em que a multa deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde a data do término do prazo fixado neste Acórdão para o seu recolhimento, até a data do pagamento, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

a) Infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o “caput” do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, por encaminhar de forma intempestiva o Balanço Geral da Câmara Municipal de Costa Marques;

b) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, por ter encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2006;

c) Infringência à Lei Municipal nº 385/04, de 20.12.04, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento de subsídios acima do que foi fixado na Lei Municipal nº 385/04, causando assim um prejuízo da ordem de R\$ 29.245,42 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), portanto, os valores apurados devem ser devolvidos ao Erário Municipal, conforme demonstrado no relatório técnico, à fl. 192, dos autos;

III – Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal que adote providências necessárias à correção das irregularidades apontadas no item II, supra, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

do § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

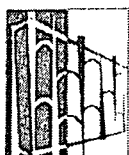
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1212/00 (APENSOS NºS 2923/99, 2926, 2927, 2338, 2339, 2340, 3551, 4459, 4499, 4545/99; 0077/00, 0548, 3189 E 0704/04)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO DALTIBA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO DE 01.01 A 30.08.1999
CPF Nº 090.864.982-72
JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO 01.09 A 31.12.1999
CPF Nº 076.076.283-04

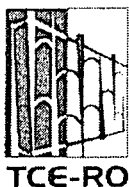
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 26/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 1999, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Marcos Antonio Daltiba (CPF nº 090.864.982-72), ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Período: 01.01 a 30.08.1999), e José Ribamar da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Cruz Oliveira (CPF nº 076.076.283-04), ex-Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Período: 01.09 a 31.12.1999), por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, pelo envio de balancetes fora do prazo, infringência aos artigos 85, 89, 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das divergências de valores do almoxarifado, bens móveis e imóveis registrados no Balanço Geral do Estado e, ainda, infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4320/64, por deixar de nomear uma comissão especial para elaboração dos inventários relativos ao exercício de 1999, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o *caput* do artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte;

II - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, os Senhores Marcos Antônio Daltiba e José Ribamar da Cruz Oliveira, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa aplicada neste item, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devendo o valor ser atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ficando, desde já, autorizada a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não efetuem o recolhimento, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental que adote providências colimando evitar as reincidências das falhas e infringências detectadas;

IV – Encaminhar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

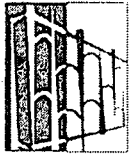
o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: hmr

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1318/07 (APENSOS NºS 2760, 2206, 2234, 2565, 3096, 3517, 3923, 4399, 4788, 5206/06; 0255 e 0362/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VITORINO BEZERRA FILHO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 150.376.574-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

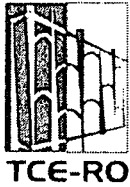
ACÓRDÃO Nº 27/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, Exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO VITORINO BEZERRA FILHO (CPF Nº. 150.376.574-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Jaru para que observe as normas contábeis estabelecidas nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, especificamente no que diz respeito à contabilização das Transferências Financeiras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

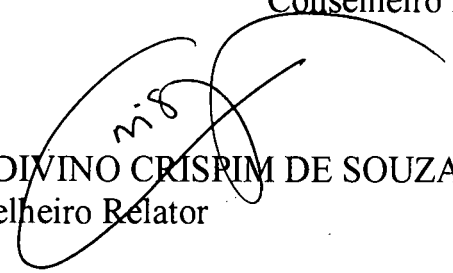
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

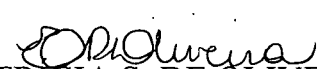
III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

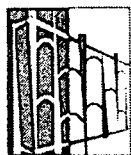
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

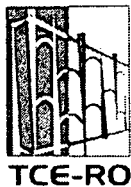
PROCESSO Nº: 5122/05
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 08/2008 – TOMADA DE
PREÇOS
RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 28/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação nº 08/2008, na modalidade de Tomada de Preços, promovido pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Tomada de Preços nº 008/2005, promovido pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo por objeto *a contratação de horas máquinas para escavação e construção de bueiros, drenagem em pontos críticos, terraplanagem e encascalhamento nas estradas vicinais do município*, autorizado pelo processo administrativo nº 2251/05, por não conter a descrição do objeto de forma clara e precisa e por não apresentar estudos técnicos que apontem para a razoabilidade dos quantitativos definidos no Instrumento Convocatório, descumprindo, respectivamente, os artigos 3º, § 1º, I, e 14, § 7º, II, todos da Lei Federal nº. 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Multar o Senhor Irandir Oliveira, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, em razão da prática das irregularidades descritas no item I deste Acórdão e do descumprimento de decisão monocrática da Relatoria, conforme previsão do artigo 55, IV, daquele Diploma Legal;

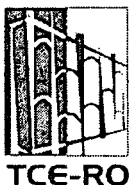
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Irandir Oliveira recolha o valor da multa consignado no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, **alertando-o** de que, decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, o valor será devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis;

VI – Comunicar ao interessado o conteúdo deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

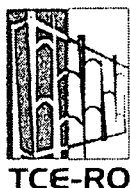
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1579/08 (APENSO Nº 2355/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: APARECIDO LUIS GONÇALVES
CPF Nº 369.380.172-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

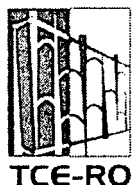
ACÓRDÃO Nº 29/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Aparecido Luis Gonçalves, CPF nº 369.380.172-04, por infringência ao artigo 17, § 3º da Portaria MPAS nº. 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, por ultrapassar em R\$ 211.699,69 o limite permitido, de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior, relativo ao desembolso do valor da taxa de administração, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, a adequação do Instituto ao limite de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior, para pagamento de despesas administrativas bem como, que continue a implementar medidas administrativas com vistas à redução do déficit relativo à reserva matemática, na forma prevista no artigo 15, III, “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCE/RO-04, sob pena de aplicação do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

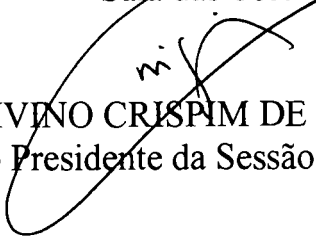
III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da determinação contida no item II;

IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste cópias do Relatório, Voto e deste Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

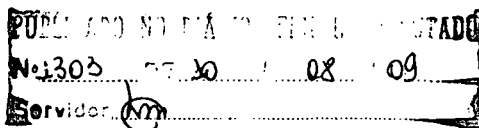
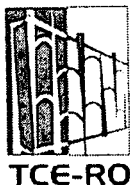
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

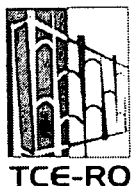
PROCESSO N°: 4159/00 (APENSOS N°S 4704, 4705, 4706, 4707, 4708, 4709, 4710, 4711, 4712, 4713, 4714, 4715/01 e 3743/00)
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ÂNGELO EDUARDO DE MARCO
COMANDANTE GERAL
CPF N° 010.405.048-92
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO N° 30/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas, referente ao exercício de 1999, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor **Ângelo Eduardo de Marco**, Comandante Geral, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n° 154/96, em razão da infringência ao artigo 19, III, do Regimento Interno do TCE-RO, por apresentar defesa fora do prazo legal; infringência ao artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º, V, da Resolução Administrativa n° 003/96, bem como o artigo 53, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 7º, “I” e “IV” da Resolução Administrativa n° 003/96, por ter enviado a prestação de contas e os balancetes, exercício de 1999, fora do prazo legal; infringência ao artigo 7º, V, por não enviar o anexo TC-18 – Relação do Estoque em Almoxarifado; infringência aos artigos 85, 89 e 94 da Lei Federal n° 4.320/64, por divergências entre valores apresentados pelo órgão e o Sistema



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios; infringência ao artigo 90, da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar os Anexos TC-07 e TC-15 divergentes dos valores constantes no SIAFEM, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

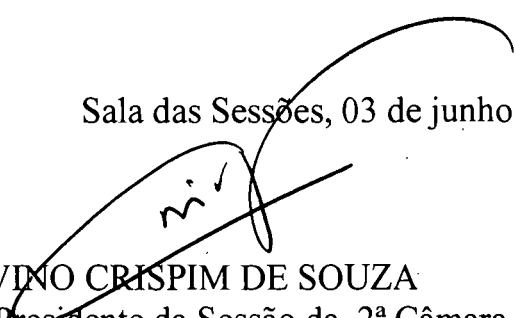
II – Determinar ao gestor atual que adote medidas necessárias à correção das falhas identificadas no relatório técnico de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

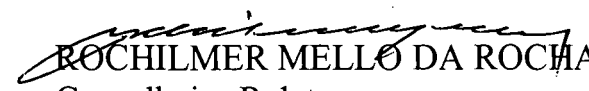
III – Encaminhar ao interessado cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

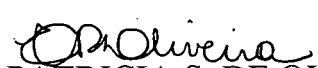
IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

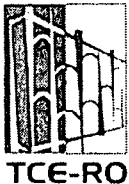
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2397/06 (APENSOS NºS 1086, 1768, 2253, 2684, 3104, 3731, 4237, 5223, 5799, 6125/05; 494 E 0002/06)

INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
DIRETORA PRESIDENTE
TEREZINHA DINIZ DEL CASTILLO
DIRETORA ADMINISTRATIVA
LUIZ JOEL OLIVEIRA PEDROZO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

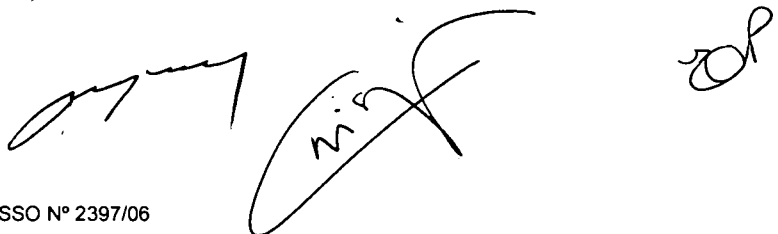
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

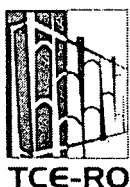
ACÓRDÃO Nº 31/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2005, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade das Senhoras LEANDRA FÁTIMA VIVIAN – Diretora Presidente e, TEREZINHA DINIZ DEL CASTILLO – Diretora Administrativa e Financeira, nos termos do artigo 16, II, Lei Complementar nº 154/96, **dando quitação às responsáveis** na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar ao atual gestor que sejam obedecidas as disposições que regem a licitação na esfera pública – Lei 8.666/93, sob pena das cominações legais;

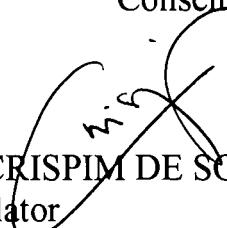
III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

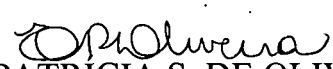
IV – Arquivar os autos, após cumprida as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

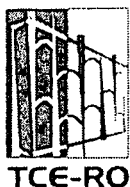
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1306/07 (APENSOS Nº 1025, 1989, 2229, 2559, 2791,3523, 3929, 4393, 4705, 5191/06 0208, 0467 E 0347/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARDOSO BARROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 149.353.922-15

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

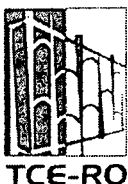
ACÓRDÃO Nº 32/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor GILBERTO CARDOSO BARROS (CPF Nº 149.353.922-15), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação** na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do TCE-RO, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

vinculado, sob pena de sanção na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, se ficar caracterizado a reincidência;

II – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

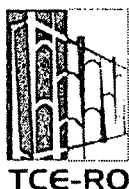
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1422/04 (APENSOS NºS 740, 1176, 1473, 1867, 1972, 2544, 2883, 2884, 3532, 4017, 4717/03; 23, 369 E 1306/04)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
CPF Nº 227.632.600-04
SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

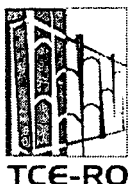
ACÓRDÃO Nº 33/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2003, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2003, de Responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto de Oliveira Moraes**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, **dando quitação ao responsável**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência de falhas relativas ao controle da entrada e saída de material e a segurança das instalações físicas do Almoxarifado da Secretaria de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; bem como a fidedignidade dos dados e informações prestadas ao Tribunal de Contas, observadas no exercício de 2003, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

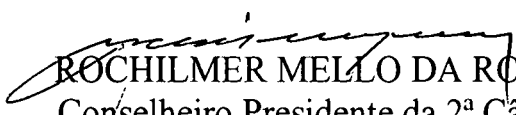
III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que atente para a correção das falhas enumeradas no item II deste voto, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

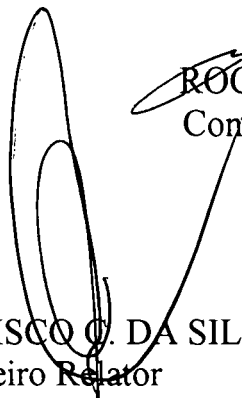
V – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



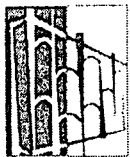
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1436/05 (APENSOS NºS 874/04, 1668, 1909, 1916, 2729, 3096, 3524, 4050, 4561, 5165/04; 0020/05, 0366, 1883/04, 3913/04 e 0372/05)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
CPF Nº 205.413.849-53
EX-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 34/2009 – 2ª CÂMARA

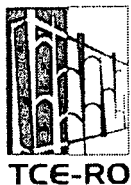
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2004, de Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Valter de Oliveira**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação** ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

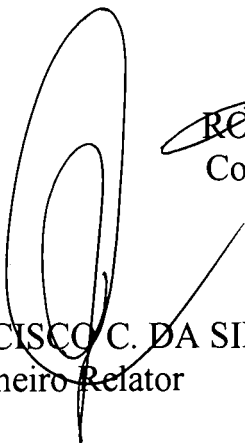


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



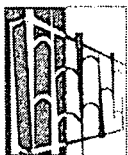
FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1432/06 (APENSOS NºS 0858, 1858, 2237, 2244, 2658, 3701, 3785, 4992, 5352, 5804, 6372/05; 0107/06)
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: RENATO CONDELI
CPF Nº 061.815.538-43
EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2009 – 2ª CÂMARA

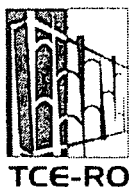
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, exercício de 2005, de Responsabilidade do Senhor **Renato Condeli**, Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que implemente as atividades do Programa Representação Judicial e Consultoria Jurídica do Estado no Sentindo de perseguir as metas programadas no Plano Plurianual para que não se repita a execução ínfima de 4,5% ocorrida no exercício de 2005;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

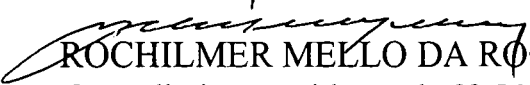
Secretaria da 2ª Câmara

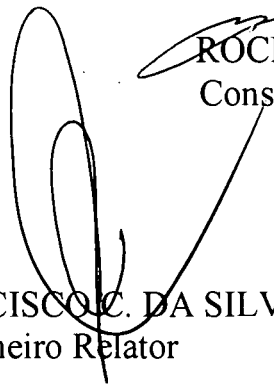
III – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

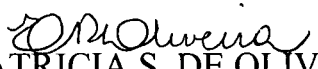
IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

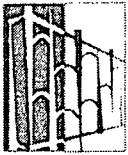
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2398/06 (APENSOS NºS 2268, 1428, 1089, 6162, 5800, 5219, 4231, 3715, 3083, 2687/05; 05 E 498/06)

INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: JOHNNY FERNANDES DE ÁVILA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO 06.01 A 09.05.05
CPF Nº 619.512.262-91
LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
DIRETORA PRESIDENTE
PERÍODO 10.05 A 31.12.05
CPF Nº 144.638.730-53

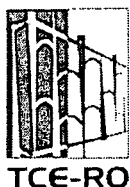
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 36/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores **Johnny Fernandes de Ávila** – Diretor Presidente, no período de 06.01 a 09.05.2005 e **Leandra Fátima Vivian** – Diretora Presidente, no período 10.05 a 31.12.2005, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

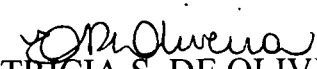
Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



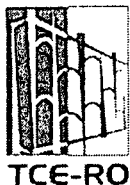
FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1106/07 (APENSOS NºS 1142/06, 1095, 2321, 2287, 2860, 3109, 4261, 4290, 4523, 4850, 5316/06 E 0456/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI
CPF Nº 141.690.022-53
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 37/2009 – 2ª CÂMARA

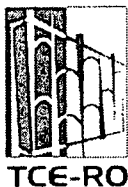
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, da Câmara do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal Chupinguaia, exercício de 2006, de responsabilidade do **Senhor Antônio Francisco Bertozzi**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

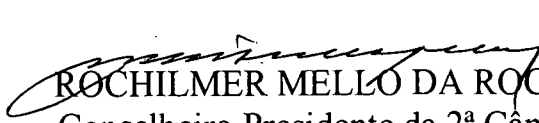


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

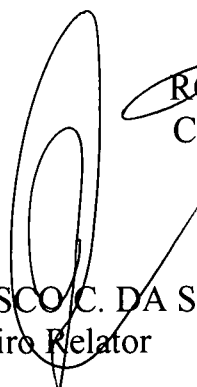
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



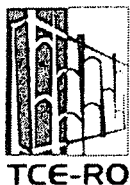
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1249/07 (APENSOS NºS 1135/06, 1975, 1870, 2291, 2794, 3125, 3214, 4305, 4170, 4415, 4948/06; 0039 E 0691/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
CPF Nº 204.131.062-68
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 38/2009 – 2ª CÂMARA

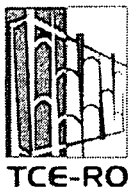
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, da Câmara do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal Guajará-Mirim, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **Wanderley de Oliveira Brito**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

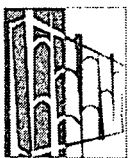
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1702/07 (APENSOS NºS 1008, 1267, 2183, 2436, 3029, 3733, 4125, 4132, 4780, 5166/06; 243 E 541/07)
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
DIRETORA PRESIDENTE
CPF Nº 144.638.730-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

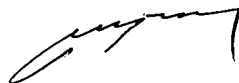
ACÓRDÃO Nº 39/2009 – 2ª CÂMARA

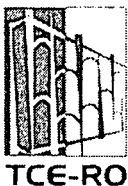
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora **Leandra Fátima Vivian** – Diretora Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual gestor e ao atual responsável pelo Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, que adotem medidas objetivando prevenir a continuidade das falhas observadas no exercício de 2006, sob pena da reincidência sujeitar as Contas futuras ao julgamento previsto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, sem





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

prejuízo de sujeição dos responsáveis à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a inclusão da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia na Programação de Inspeções/Auditorias deste Tribunal de Contas;

IV – Recomendar ao responsável pela Contabilidade da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia que, doravante, seja registrada em Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial os motivos pelos quais o saldo do Passivo Exigível de Longo Prazo permanece inalterado desde o ano de 1997;

V – Dar ciência aos interessados e ao atual gestor do teor deste Acórdão;

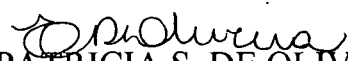
VI – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

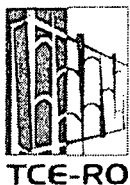
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1270 DE 24 / 06 / 09
Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1564/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO FERREIRA
CPF Nº 315.897.152-68
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 40/2009 – 2ª CÂMARA

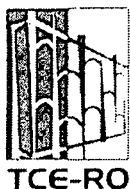
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Amarildo Gomes Ferreira**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** ao responsável, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

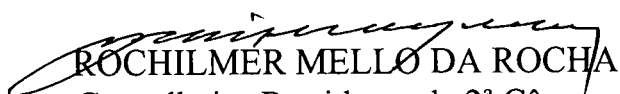


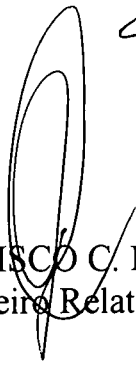
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

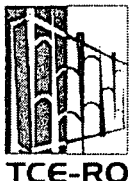
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

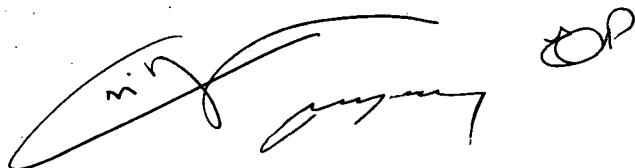
PROCESSO Nº: 4408/05
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA DE ARIQUEMES VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E GERAL DA MUNICIPALIDADE
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

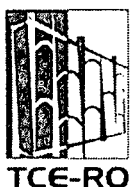
ACÓRDÃO Nº 41/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação Direta por Dispensa de Licitação realizada pela Prefeitura de Ariquemes visando à Prestação de Serviços Técnicos para a modernização da Administração Fazendária e Geral da Municipalidade, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato consistente na ratificação da inexigibilidade de licitação, com fulcro no II e § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento, realizada pela Prefeitura





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Municipal de Ariquemes, visando à execução de serviços de modernização da Administração Tributária e da Gestão daquela municipalidade, no valor total de R\$ 741.000,00 (setecentos e quarenta e um mil reais), porque afronta o II e § 1º do artigo 25 e parágrafo primeiro do artigo 26, todos da Lei Federal nº. 8.666/93, e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Multar o Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Município de Ariquemes, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da prática das irregularidades descritas no item I deste Acórdão;

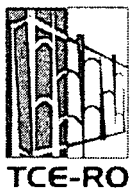
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Confúcio Aires Moura recolha o valor da multa consignado no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, **alertando-o** de que, decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, o valor será devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº. 154/96;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Comunicar ao interessado o conteúdo deste Acórdão;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

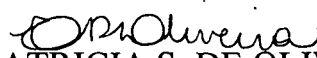
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

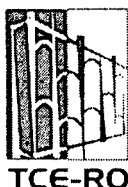
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1635/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/08 –
QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO À SENHORA
SUELI ALVES ARAGÃO – ACÓRDÃO Nº 66/2008 – 2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 42/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 003/2008, quitação de Débito imputado à Senhora Sueli Alves Aragão, por meio do Acórdão nº 066/2008 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

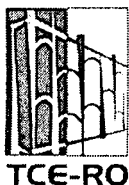
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar Quitação do Débito aplicado por meio do item II, do Acórdão 066/2008 – 2ª Câmara à Senhora **SUELI ALVES ARAGÃO**, CPF nº 172.474.899-87, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão à interessada;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

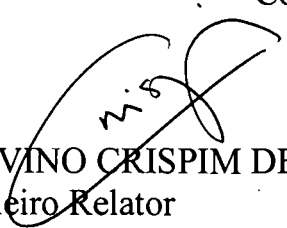


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

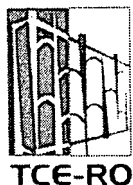
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor AM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

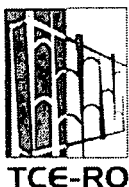
PROCESSO Nº: 2099/05 (APENSO NºS 2366, 2362, 2361, 2360, 2905, 3381
3855, 4244, 4840, 5340/04 E 0315 E 0878/05)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARMELINDA TEREZINHA DE SILVA
CPF Nº 456.819.459-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 43/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Julgar Irregular, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE, exercício de 2004 de responsabilidade da Senhora CARMELINDA TEREZINHA DE SILVA, CPF nº. 456.819.459-87, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 14, inciso I da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/04, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais; pelo descumprimento ao artigo 9º, III da Lei Complementar nº. 154/96, quanto ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

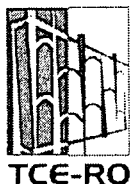
não envio do Relatório e Certificado de Auditoria; e, pela infringência aos artigos 85, 89 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64, apresentando-se inconsistentes as Demonstrações Financeiras pelas divergências de valores na conta Realizável (R\$422.801,39); na conta Restos a Pagar (R\$256.136,73); na conta Depósitos Diversas Origens (R\$194.776,54), assim como a diferença de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) entre a Lei Orçamentária Anual e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e, ainda, a diferença entre a receita prevista na Lei Orçamentária Anual e a receita prevista no Balanço Orçamentário. (R\$2.240.830,00);

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº. 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, se ficar caracterizada a reincidência;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

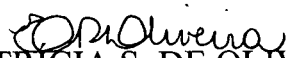
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

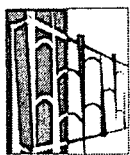
ROCHA (Voto Substitutivo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
(designado para redigir o Acórdão, na
forma do artigo 180 do Regimento Interno)


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1239/02 (APENSOS PROCESSOS NºS 4985/00; 1530/01; 3008/01; 2745/01 – EDITAIS DE LICITAÇÕES; 546/01; 1275/01; 1354/01; 1958/01; 2507/01; 2816/01; 3286/01; 3575/01; 4167/01; 4497/01; 4733/01; 0359/02 BALANCETES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 205.144.419-68

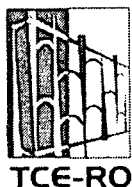
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 44/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com ressalva, as Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, exercício de 2001, de Responsabilidade do Senhor **Arnaldo Egídio Bianco**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao atual Gestor, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência de falhas observadas no exercício de 2001;

III – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

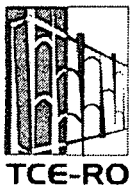
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

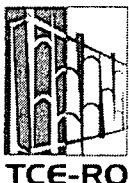
PROCESSO Nº: 1277/06 (APENDOS OS PROCESSOS DE NºS 1234/05, 2047/05, 2423/05, 2982/05, 3293/05, 4028/05, 4398/05, 4987/05, 5476/05, 6087/05, 0741/06 E 0364/06 – BALANCETES MENSAIS; 2936/05, 5652/05 E 1274/06 – RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
EX-VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 204.131.062-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 45/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, da Câmara do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Wanderley de Oliveira Brito, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em face de haver sido ultrapassado o limite fixado para Despesa do Poder Legislativo, descumprindo com a determinação do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, combinado com o descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual e artigos 52 e 53 da Lei Complementar 101/00, em face da intempestividade no envio de documentação obrigatória ao TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Multar em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, em decorrência de descumprimentos aos dispositivos contidos no artigo 29-A, I, da Constituição Federal; artigo 53 da Constituição Estadual e artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00;

III – Determinar ao Senhor WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, que proceda ao recolhimento da multa prevista no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

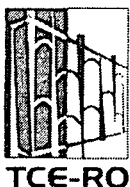
IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito consignado no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sujeitando as contas futuras ao julgamento na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável;

VI – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



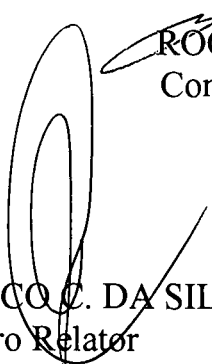
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

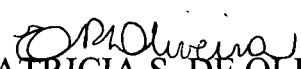
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

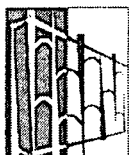
(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

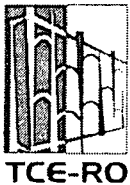
PROCESSO Nº: 3290/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 61/08
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.338.311-87
FRANKLIN MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO OFICIAL
CPF Nº 326413.542-68
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 46/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 61/08, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por MAIORIA, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, tendo por finalidade a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na aquisição e implantação de equipamentos com sistema integrado de dados, voz e imagem via rádio pela Internet, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, pois as impropriedades pendentes não se prestaram a infirmar o resultado do certame;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Multar o Senhor Franklin Moreira Duarte, Pregoeiro Oficial do Município de Ariquemes, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por ter descumprido, injustificadamente, determinação do Conselheiro Relator por dar prosseguimento ao certame sem implementar as retificações no Instrumento Convocatório, conforme objeto da decisão de fls. 533/534 dos autos;

III - Alertar o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada no item II será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

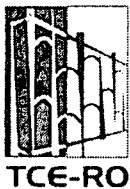
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Franklin Martins Duarte recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste acórdão, encaminhando-lhes cópia do Parecer nº 205/09, da lavra do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Paulo Curi Neto;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

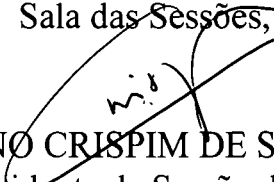


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

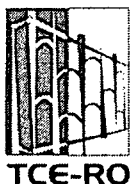
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2522/05 (APENSOS NºS 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533 E 2534/05)

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMÉS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: MANOEL FIGUEIREDO LIMA
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 47/2009 – 2ª CÂMARA

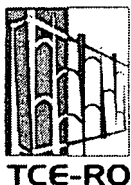
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor MANOEL FIGUEIREDO LIMA, CPF nº 037.124.002-68, na qualidade de Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da intempestividade dos balancetes do exercício de 2003; não publicação dos demonstrativos contábeis e intempestividade na entrega da Prestação de Contas;

II - **Determinar** ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, do Relatório Bimestral do Órgão de Controle Interno e da Prestação de Contas Anual, em atendimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, II e III da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação de multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2522/05



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Multar** nos termos do artigo 55, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) o Senhor Manoel Figueiredo Lima – Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, CPF nº 037.124.002-68, pelo envio intempestivo dos balancetes do exercício de 2003; por não apresentar cópia do relatório de auditoria realizada na Companhia pelo controle interno ou por intermédio de auditoria independente; pela não publicação dos demonstrativos contábeis e pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Manoel Figueiredo Lima, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item III, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, será atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

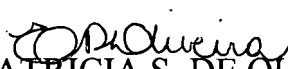
V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento da determinação disposta no item III do presente Acórdão

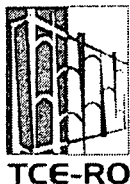
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBL. NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1303 DE 10 / 08 / 09
Servidor OM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

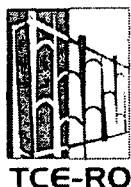
PROCESSO Nº: 1301/07 (APENSOS NºS 1021, 1582, 1860, 2448, 2784, 3548, 3922, 4405, 4700, 5236/06 0257 E 0453/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: IZABEL MARIA DE LIMA VELASCO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 01.03 A 30.08.06)
JOSÉ MARCOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 01.11 A 31.12.06)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 48/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora IZABEL MARIA DE LIMA VELASCO (CPF nº 066.280.178-42), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, período de 01.03 a 30.08.06, e do Senhor JOSÉ MARCOS DE SOUZA, período de 01.11 a 31.12.06 (CPF nº 328.115.199-04), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, pela infringência à Lei Federal nº 4.320/64, por contabilizar como receita orçamentária os recursos provenientes de outras esferas de governo, quando deveria demonstrar como receita extra-orçamentária no Balanço Orçamentário, concedendo-lhes quitação, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

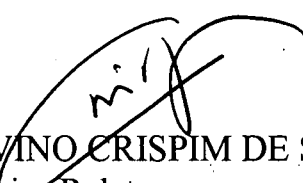
III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal para que observe as prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e as Portarias nºs 163/STN/2000 e 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

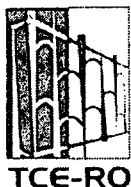
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1310/07 (APENSOS NºS 4426, 4427, 5271/06, 0288 E 0454/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ALÉCIO CARLOS MARTINS
CPF Nº 242.334.202-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 49/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2006 de responsabilidade do Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS (CPF Nº 242.334.202-00), na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

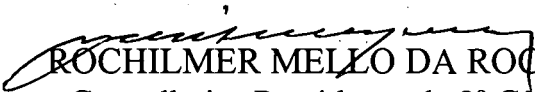
Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

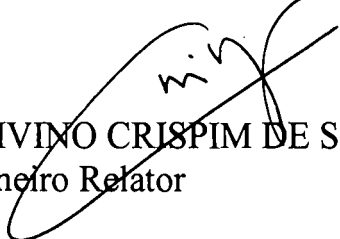
III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, que atente para a elaboração correta do Balanço Orçamentário, na forma dos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

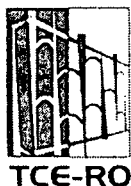
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1321/02 (APENSOS NºS 0695, 0827, 1706, 1858, 2403, 2552, 3455, 3825, 4026, 4113, 4260, 4545/01, 0064, 0466 E 01610/02)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO
CPF Nº 204.187.602-68
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

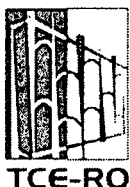
ACÓRDÃO Nº 50/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2001, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por MAIORIA, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades a seguir elencadas:

a) descumprimento ao limite constitucional de 8% fixado para as Despesas Totais do Poder Legislativo, ao efetuar gastos (TDPL) equivalentes a 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) da receita arrecadada no exercício anterior, em confronto às determinações do artigo 29-A, I, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) descumprimento ao limite constitucional de 70% fixado para os gastos com Folha de Pagamento do Legislativo Municipal (incluído o gasto com o subsídio dos vereadores) ao proceder dispêndios equivalentes a 84,32% da sua receita, em desconformidade com as disposições previstas no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, incorrendo em crime de responsabilidade capitulado no § 3º do mesmo dispositivo legal;

c) pagamento de subsídio a maior ao Vereador Francisco Naife Costa da Silva, em descumprimento às disposições contidas na Resolução Legislativa 058/00;

d) encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro, março, julho, agosto e dezembro/2001;

e) não comprovação da publicação dos anexos XII, XVI, XVII e XVIII da Portaria STN nº 471/00, constantes no Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestre/2001;

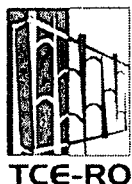
f) executar Despesa maior que a Receita, resultando em Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.270,93;

II – Julgar ilegal e impugnar despesa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), responsabilizando o Senhor Antônio Bento do Nascimento - Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, a restituir o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Municipais;

III – Determinar ao Senhor Antônio Bento do Nascimento que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento aos Cofres Municipais do débito consignado no item II, devidamente atualizado nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

TOP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

V - Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim a adoção de providências administrativas necessárias ao fortalecimento dos instrumentos de controle interno daquele Legislativo, de modo a prevenir a ocorrência das graves irregularidades detectadas no exercício em apreço;

VI – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

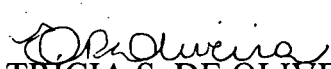
Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



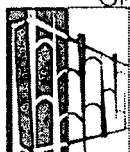
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1368/03 (APENSOS NºS 709, 1768, 1417, 2158, 2529, 2997, 3421, 3792, 4299, 4706, 4930/02 E 0477/03)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: BRÁULIO JOSÉ VIEIRA
DIRETOR GERAL
CPF Nº 484.275.609-82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

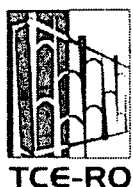
ACÓRDÃO Nº 51/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, exercício de 2002, de Responsabilidade do Senhor **Bráulio José Vieira**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência de falhas relativas aos Relatórios bimestrais de Controle Interno observadas no exercício de 2002, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Alertar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena sobre a necessidade de equilibrar a situação financeira e patrimonial da entidade;

IV – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

V – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

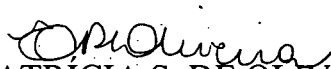
Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



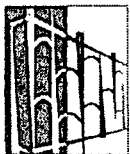
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1202/07 (APENSOS NºS 2654, 2353, 1839, 1720, 5325, 1512, 974, 1574, 1866, 2434, 3018, 3753, 4096, 4112, 4844, 5275/06; 0176 E 0544/07)

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE
(PERÍODO: 1.1 A 10.7.2006)
CPF Nº 192.743.789-04
ADILSON JULIO PEREIRA
(PERÍODO: 10.7 A 31.12.2006)
CPF Nº 297.915.882-87

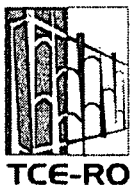
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores **Salomão da Silveira** e **Adilson Julio Pereira**, nos períodos de 01.01 a 10.7.2006 e 10.7 a 31.12.2006, respectivamente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

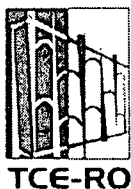
II – Multar em R\$ 1.250,00 (Um mil e duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, os Senhores **Salomão da Silveira** e **Adilson Julio Pereira** – Superintendentes da SUPEL; **João Fernando Erpen** – Diretor Executivo, e as Senhoras **Angelita Miranda Pina Antônio** e **Ana Pereira da Silva** – Gerentes de Administração e Finanças, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas:

a) **intempestividade** no envio ao Tribunal de Contas dos Balancetes Mensais de fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006;

b) **realização** de despesas sem prévio empenho nos Processos 1108.0004.00-2006, 1108.0003.00-2006 e 1108.0016.00-2006;

III – **Determinar** aos Senhores **Salomão da Silveira**, **Adilson Julio Pereira**, **João Fernando Erpen**, e as Senhoras **Angelita Miranda Pina Antônio** e **Ana Pereira da Silva**, que procedam o recolhimento da multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas I, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, após transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas consignadas neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

V – Determinar ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Licitações, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2006, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

VI – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

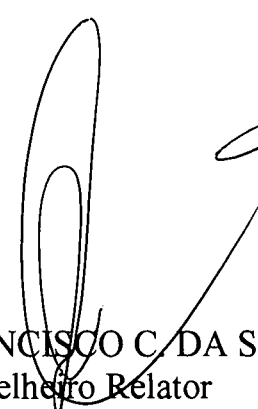
VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



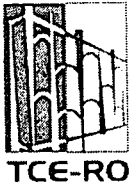
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1709/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSIANE SOARES DE ALMEIDA MATT
CPF Nº 676.598.962-53
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

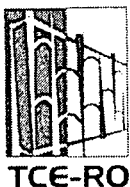
ACÓRDÃO Nº 53/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora JOSIANE SOARES DE ALMEIDA MATT – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Gestor do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste que proceda a inscrição das receitas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, para que se evite a reincidência das infringências remanescentes, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

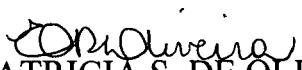
IV - Determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

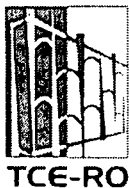
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1571/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIME CÂNDIDO FERREIRA
CPF Nº 350.449.421-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 54/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

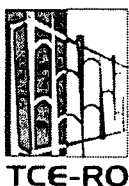
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Jaime Cândido Ferreira**, CPF nº 350.449.421-20, **concedendo-lhe quitação plena**, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte o cumprimento ao item III da Decisão nº 314/08, que determinou o apensamento do processo nº 1914/07, que trata dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, referentes ao exercício de 2007, aos autos;

III – Encaminhar à Câmara do Município de Rio Crespo cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;





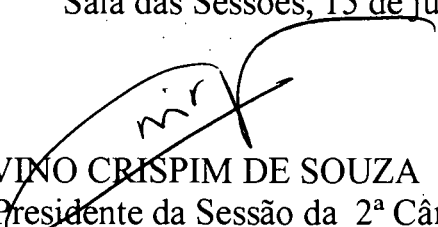
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

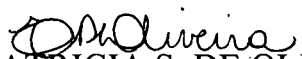
IV – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

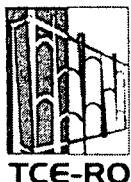
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1303 DE 10 / 08 / 09
Serviço:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2175/97 (APENSOS NºS 1776/96 E 2677/03)
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: NOÊMIA FERNANDES SALTÃO
EX-DIRETORA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 55/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1995, do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

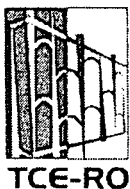
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar prejudicada, quanto ao mérito, a análise da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Ji-Paraná, exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Marta Souza Costa Brito - Diretora-Presidente (Período: 01.01 a 31.12.95);

II – Encaminhar aos interessados cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

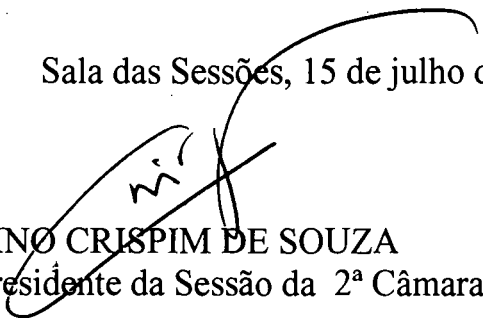


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

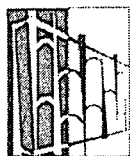
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2360/06 (APENSOS NºS 1095, 1762, 2273, 2686, 3103, 3714, 4232, 5221, 5610, 6164/05; 003 E 0452/06)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 56/2009 – 2ª CÂMARA

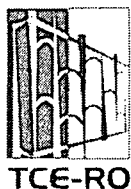
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças que observe as determinações do item III do Acórdão nº 178/2007 – 1ª Câmara, bem como encaminhar a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado as informações a respeito do destino conferido ao ativo e passivo da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia;

II - Dar Conhecimento desta decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



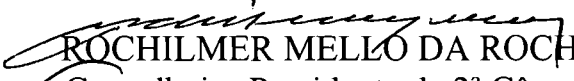
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

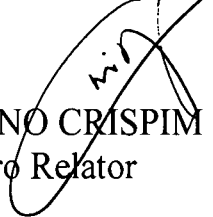
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

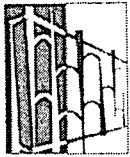
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1311/02 (APENSOS NºS 0611, 1384, 1776, 2229, 2464, 2971, 3334, 3927, 4336, 4523/01 E 0190 E 0420/02)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: NEIDE CARDOSO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

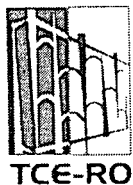
ACÓRDÃO Nº 57/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2001, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, exercício de 2001 de responsabilidade da Senhora NEIDE CARDOSO PEREIRA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, pela infringência ao artigo 16, II e III, “a” da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO, pelo não encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período e pela ausência dos relatórios bimestrais dos Órgãos do controle interno, assim como pelo descumprimento aos artigos 9º, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, III do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não encaminhamento do Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Recomendar ao atual gestor que procure detalhar nos futuros relatórios circunstanciados a serem encaminhados a este Tribunal de Contas, a modalidade assistência implementada (aspectos qualitativos) relacionando-a com o quantitativo da população de rua, das famílias, dos idosos e das crianças assistidas com recursos financeiros administrados pelo Fundo;

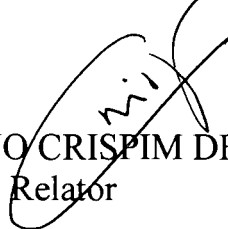
III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte

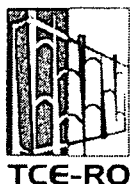
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 3303 DE 10 / 08 / 09
Servidor mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

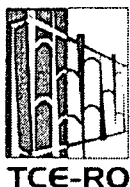
PROCESSO Nº: 1300/07 (APENSOS NºS 1038, 1588, 2237, 2590, 2772, 3573, 3942, 4463, 4706, 5231/06, 0228 E 0430/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: URIETY DO PRADO VELOSO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 58/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora URIETY DO PRADO VELOSO, na qualidade de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho de Cacoal, solidariamente com Senhor NICÁCIO DE SOUZA VELOSO, como técnico contábil, pela infringência aos artigos 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, uma vez que foi demonstrada uma arrecadação em Receita Orçamentária, quando deveria registrar tal arrecadação apenas como Receita Extra-orçamentária, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal que observe as prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, se ficar caracterizado a reincidência;

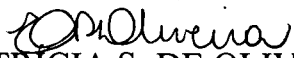
IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte

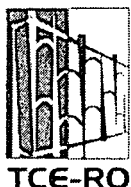
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1323/07 (APENSOS NºS 2808, 2838, 3228, 3514, 3945, 4214, 4790, 5228/06, 0229 E 0484/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: REGIANY FERNANDES MARTINS
SECRETÁRIA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

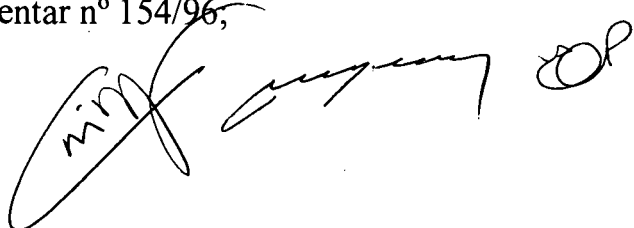
ACÓRDÃO Nº 59/2009 – 2ª CÂMARA

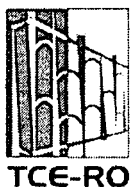
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora REGIANY FERNANDES MARTINS, CPF nº 289.784.802-25, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Machadinho do Oeste, que atente para a correta elaboração e publicidade dos Balanços Contábeis na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias nºs 339 e 163/STN/2001, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154/96,





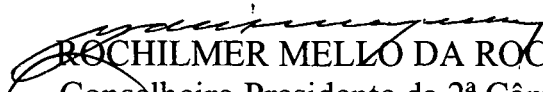
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

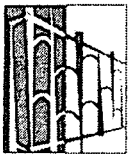
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1741/07 (APENSOS NºS 1000, 1575, 2184, 2573, 3037, 3734, 4124, 4369, 5173, 5172/06, 0241 E 0538/07)
INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
DIRETORA PRESIDENTE
TEREZINHA DINIZ DEL CASTILLO
DIRETORA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

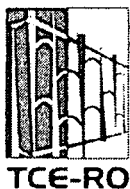
ACÓRDÃO Nº 60/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade das Senhoras LEANDRA FÁTIMA VIVIAN – Diretora Presidente e TEREZINHA DINIZ DEL CASTILLO – Diretora Administrativa e Financeira, nos termos do artigo 16, II, Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor da Companhia de Mineração de Rondônia que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, do Relatório Bimestral do Órgão de Controle Interno e da Prestação de Contas Anual, em atendimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, II e III da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

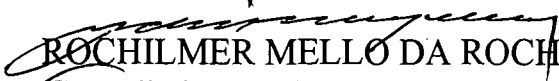
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

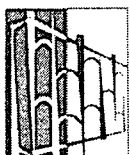
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1622/05 (APENSOS NºS 5474, 1133, 1671, 1910, 1918, 2731, 3100, 3528, 4049, 4566, 5169/04; 212 E 368/05)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ GENARO DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
CPF Nº 055.983.549-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 61/2009 – 2ª CÂMARA

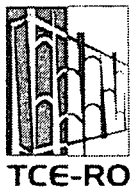
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do exercício de 2004, da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **José Genaro de Andrade**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Determinar ao atual responsável Gestor, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que adote medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004;

III – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



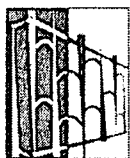
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2384/05 (APENSOS NºS 535, 945, 1685, 2225, 2035, 2756, 3106, 3515, 4063, 4601, 5152/04; 31 E 390/05)
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: OBEDES DE OLIVEIRA QUEIROZ
DIRETOR PRESIDENTE
CPF Nº 547.249.299-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

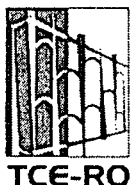
ACÓRDÃO Nº 62/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **Obedes de Oliveira Queiroz**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Determinar ao atual Gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência da falha observada no exercício de 2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

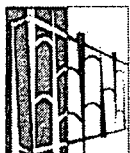
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1214/03 (APENSOS DE NºS 0757, 2010, 2009, 2247, 2395, 3129, 3502, 4026, 4545, 4746/02; 0003 E 0485/03)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM

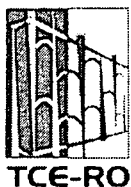
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: JÚLIO ANTÔNIO MESQUITA DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE
(PERÍODO: 01.01 A 30.01.02)
CPF Nº 521.192.387-15
JÚLIO PEREZ ANTELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 30.01 A 18.02.02)
CPF Nº 349.234.622-72
LUIZ ANTÔNIO MORALES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 18.02 A 29.03.02)
CLEUDE ZEED ESTEVÃO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 15.04 A 30.08.02)
ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 01.09 A 31.12.02)
CPF Nº 007.340.202-78

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 63/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

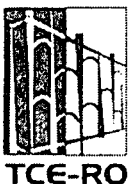
I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores JÚLIO ANTÔNIO MESQUITA DO NASCIMENTO (Período: 01.01 a 30.01.02), JÚLIO PEREZ ANTELO (Período: 30.01 a 18.02.02), LUIZ ANTÔNIO MORALES FILHO (Período: 18.02 a 29.03.02), CLEUDE ZEED ESTEVÃO (Período: 15.04 a 30.08.02) e ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO FILHO (Período: 01.09 a 31.12.02), Secretários Municipais de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim quanto à necessidade de se adotar medidas administrativas objetivando promover o ajuste financeiro do Fundo Municipal de Saúde, evitando a reincidência da infringência descrita no item 5.4.3 do relatório que antecede o voto;

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

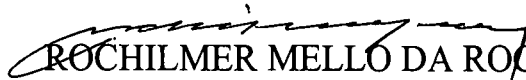


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

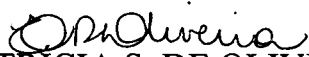
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



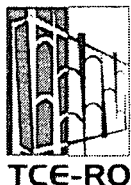
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1493/08 (APENSOS NºS 839, 1088, 1488, 2318, 2519, 2892, 3244, 3484, 3899/07; 0159 E 0290/08)
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 64/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público, como tudo dos autos consta.

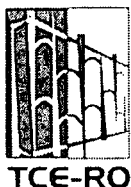
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, Procurador Geral de Justiça, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

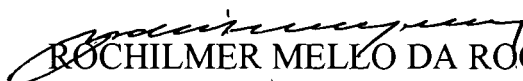


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

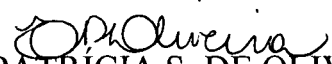
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

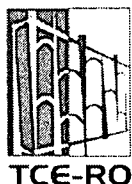
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1314 DE 25 / 08 / 09
Servidor KM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1410/07 (APENSOS NºS 681, 684, 0700, 0701, 0702, 0703, 0704, 0705, 0706, 0722/07; 0720 E 0721/08)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VALCIMAR NUNES GOMES
PRESIDENTE
CPF Nº 409.107.412-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

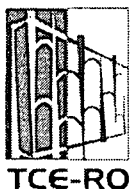
ACÓRDÃO Nº 65/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, da Fundação Cultural de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade do Senhor VALCIMAR NUNES GOMES, CPF nº. 409.107.412-04, na qualidade de Presidente Fundação Cultural de Cacoal, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais e Relatório Bimestral do Órgão de Controle Interno e da Prestação de Contas Anual, em atendimento aos artigos 52, “b” e 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I e II da Instrução Normativa nº.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

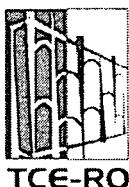
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBL. ADJ. NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 - 11 / 11 / 09
Servidor: PM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

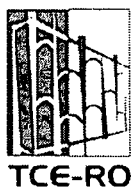
PROCESSO Nº: 1827/06 (APENSOS NºS 2208, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222 e 2223/06)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: REGINALDO APARECIDO AMORIM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA
CPF Nº 369.472.532-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 66/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2005 de responsabilidade do Senhor REGINALDO APARECIDO AMORIM, CPF nº 369.472.532-68, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Comunitária, por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com a alínea “a” do inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO-04, face o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2005, com fundamento no artigo 16,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

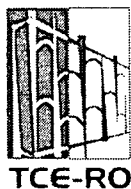
II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº. 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, na forma do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do TCE-RO, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, que encaminhe a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Decisão, cópia dos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2004, para que se possa validar os lançamentos feitos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais das contas do Fundo, referentes ao exercício de 2005;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento da determinação disposta no item IV deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

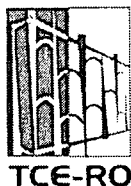
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

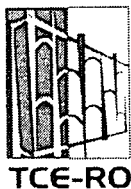
PROCESSO Nº: 1298/07 (APENSOS NºS 220/07, 470/07, 1039/06, 1589/06, 1858/06, 2586/06, 2773/06, 3545/06, 3943/06, 4406/06, 4716/06 E 5233/06)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: URIETY DO PRADO VELOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE CACOAL
CPF Nº 242.384.492-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 67/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora URIETY DO PRADO VELOSO, na qualidade de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, pela infringência aos artigos 85 102, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, Portaria nº 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Orçamentárias, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal que observe as prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do TCE-RO, que adote medidas corretivas e preventivas para o encaminhamento tempestivo dos documentos de Controle Interno, do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

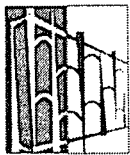
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1331/08 (APENSOS NºS 826, 1079, 1550, 1711, 1712, 2327, 2661, 2899, 3222, 3262, 3546, 3924/07; 135, 270, e 2991/08)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 68/2009 – 2ª CÂMARA

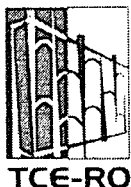
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Tribunal de Justiça de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Péricles Moreira Chagas, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **dando quitação ao responsável**, na forma do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto a necessidade de acompanhamento da situação de liquidez imediata, em resguardo aos seus tempestivos adimplementos obrigacionais financeiros;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao Responsável;



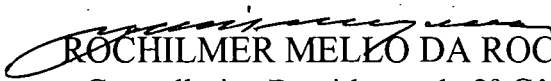
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

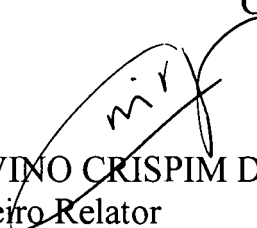
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

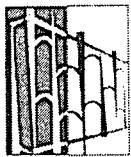
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2991/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 69/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

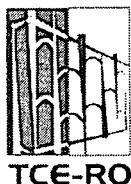
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, presidenta do Tribunal de Justiça, **concedendo-lhe quitação**, com a ressalva de que faltou clareza nos critérios de verificação adotados relativos à modalidade licitatória escolhida, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão à interessada;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

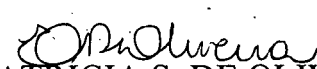
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

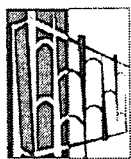
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1447/06 (APENSOS NºS 1771, 2278, 2688, 3101, 3735, 4213, 5239, 5487, 5989/05; 4, 453 E 1093/06;)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FERREIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
CPF Nº 942.942.918-34
IVANEIDE SOARES DA SILVA
COORDENADORA EXECUTIVA
CPF Nº 106.738.062-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

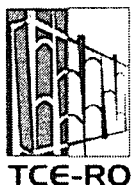
ACÓRDÃO Nº 70/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial de responsabilidade dos Senhores **Carlos Eduardo Ferreira**, Presidente do Conselho Deliberativo e **Ivaneide Soares Ferreira**, Coordenadora Executiva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação aos responsáveis** na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir as falhas relativas ao cumprimento das metas programadas no Plano Plurianual;

III – Alertar ao atual Gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial que a reincidência das falhas mencionadas no item II deste Acórdão, poderá sujeitar as Contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII do mesmo dispositivo legal;

IV – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

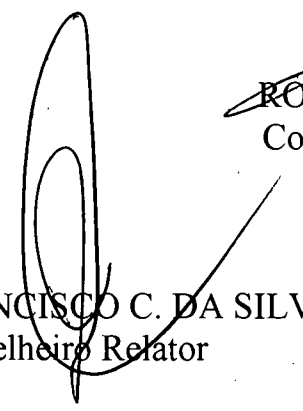
V – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

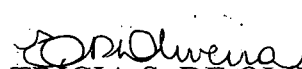
Sala das Sessões, 29 de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

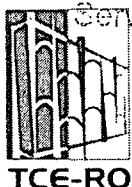


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

1314 DE 25 / 08 / 09



Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

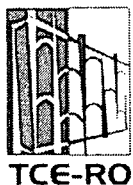
PROCESSO Nº: 1186/07 (APENSOS NºS 1158/03; 1003, 2152, 2139, 2705, 3751, 4097, 4122, 4589, 4910/06; 23, 965 e 531/07)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DIONÍZIO COSTA DA SILVA
CPF Nº 763.148.557-72
PAULO LIMA CABRAL
CPF Nº 743.732.520-15
RONALDO NUNES PEREIRA
CPF Nº 381.969.134-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2006, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores **José Dionízio Costa da Silva**, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar; **Ronaldo Nunes Pereira**, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar e **Paulo Lima Cabral**, Coordenador Executivo do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando quitação** aos responsáveis na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência de falhas decorrentes da não apresentação de informações relativas às execuções das ações planejadas do Plano Plurianual dos últimos três anos, bem como evitar que futuras aquisições de bens que implicam em obrigações futuras por parte do fornecedor, ocorram sem o resguardo do devido Termo de Contrato;

III – Alertar o atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar que a reincidência das falhas mencionadas no item II deste Acórdão, o sujeitará à penalidade prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo das Contas futuras serem julgadas, conforme disposto no § 1º do artigo 16 do mesmo diploma legal;

IV – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

V – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

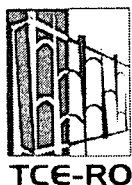
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Servidora: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1823/06
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: DELOTÉIA ALVES DA SILVA VICENT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF Nº 468.989.722-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

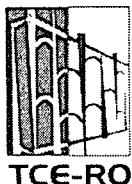
ACÓRDÃO Nº 72/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora DELOTÉIA ALVES DA SILVA VICENT, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza que adote medidas administrativas visando o equilíbrio da execução financeira das futuras Contas do Fundo, objetivando prevenir a continuidade da situação de desequilíbrio detectada no exercício de 2005;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade desse último cumprir, em relação aos atos praticados na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, com as atribuições constitucionais a ele afetas, nos termos contidos no artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar 154/96, sob pena de rejeição das Contas futuras e aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, do mesmo dispositivo legal;

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

V- Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

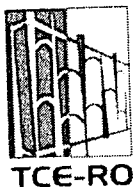
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

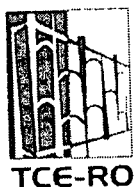
PROCESSO Nº: 2399/06 (APENSOS NºS 830, 248/06, 6377, 5889, 5867, 5866, 5865, 5864, 5863, 5862, 5861 E 5860/05)
ORIGEM: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEIS: HELMA SANTANA AMORIM
LIQUIDANTE
JOSÉ GENARO DE ANDRADE
LIQUIDANTE SUBSTITUTO
MOACIR CAETANO DE SANTANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 73/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, da Rondônia Crédito Imobiliário S/A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Rondônia Crédito Imobiliário S/A, em Liquidação, relativas ao exercício financeiro de 2005, de Responsabilidade da Senhora **Helma Santana Amorim**, Liquidante da RONDONPOUP, no período de 01.01 a 31.06.05 e de **José Genaro de Andrade**, Liquidante Substituto da RONDONPOUP, no período de 01.07 a 31.12.05 e **Moacir Caetano de Santana**, Liquidante da RONDONPOUP, a partir de 06.01.2006, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o senhor **Luiz Carlos de Lima**, atual liquidante, encaminhe a este Tribunal, o relatório e o Balanço do estado de liquidação da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., na forma do artigo 213 da Lei nº 6.404/76, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

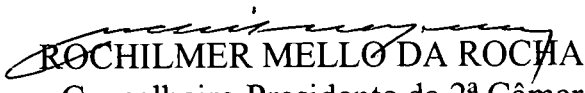
III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor **Luiz Carlos de Lima**, atual liquidante, encaminhe a este Tribunal, o Inventário físico-financeiro dos bens móveis e o Inventário físico-financeiro dos bens imóveis, para cumprimento ao artigo 10, III, “j” e “l”, da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a juntada de cópia deste Acórdão nos autos de nº 0826/2006/TCE-RO e nº 0811/2006/TCE-RO, a fim de subsidiar a análise daqueles processos;

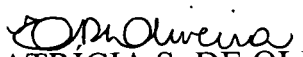
V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento dos itens II e III do presente Acórdão.

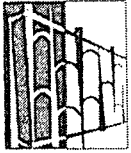
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1294/07 (APENSOS NºS 3775, 3776, 4392, 4701, 5232/06, 0219 E 0428/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: URIETY DO PRADO VELOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENTE SOCIAL E TRABALHO
CPF Nº 242.384.492-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 74/2009 – 2ª CÂMARA

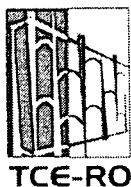
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora URIETY DO PRADO VELOSO, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III –Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



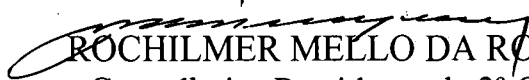
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

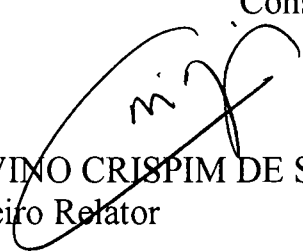
Secretaria Geral das Sessões

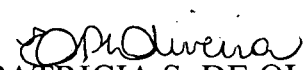
Secretaria da 2ª Câmara

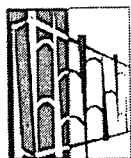
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1296/07 (APENSOS Nº 0221/07, 0471/07, 2529/06, 2585/06, 2774/06, 3547/06, 3918/06, 4407/06, 4702/06 E 5234/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: CAROLINA LENZI ARMONDES

RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CACOAL

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 75/2009 – 2ª CÂMARA

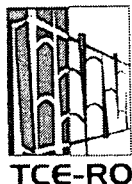
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACOAL, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Carolina Lenzi Armondes, Secretária Municipal de Fazenda, **dando quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

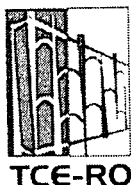
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1405 DE 11 / 01 / 10

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2226/06 (APENSOS NºS 2065, 2014, 2390, 2956, 3414, 4187, 4284, 5343, 5605, 6236/05, 0170 e 0410/06)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 070.977.782-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

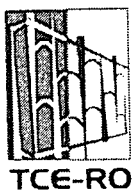
ACÓRDÃO Nº 76/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2005 de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO LIMA, CPF nº 070.977.782-53, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pelo artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 194/97;

II – Multar, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, CARLOS ALBERTO LIMA, Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não encaminhamento do Relatório Circunstanciado e Certificado de Auditoria com Parecer do Dirigente do Controle Interno, por evidenciar um déficit orçamentário na ordem de R\$254.577,73 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

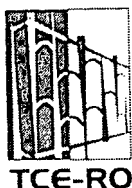
sete reais e setenta e três centavos), e por apresentar uma divergência de R\$49.498,73 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) na conta Almoarifado, representado um demasiado descontrolo contábil;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor CARLOS ALBERTO LIMA, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item II, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno. Decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, a mesma será atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura, que instaure Tomada de Contas Especial com vista a apurar a divergência da ordem de R\$ 49.498,73 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) entre o saldo patrimonial registrado na conta Almoarifado do Balanço Patrimonial e o saldo apurado pelo Tribunal de Contas na análise dos autos, comunicando a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Acórdão, das medidas adotadas na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;

V - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, em cumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154, artigo 55, VII;

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VII - Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, que observe o que prescreve o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, via equilíbrio das contas públicas;

VIII - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura que observe as prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e as Portarias nº 163/STN/2000 e 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, VII;

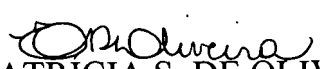
IX - Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito.

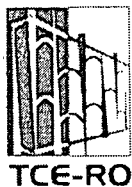
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1328 DE 15 / 09 / 09
Servidor 3477

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1718/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CAROLINA LENZI ARMONDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 77/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal, como tudo dos autos consta.

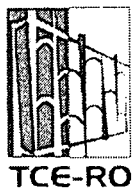
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Carolina Lenzi Armondes, Secretária Municipal de Fazenda (CPF: 103.144.402-59), **dando quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

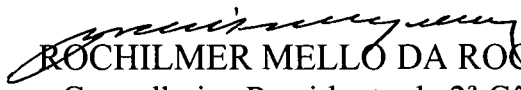
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

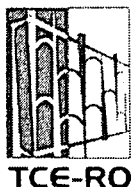
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

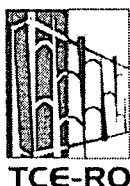
3PROCESSO Nº: 1425/06 (APENSOS NºS 2195, 870, 1849, 2232, 2663, 3111, 3700, 3995, 4993, 5485/05; 6030 E 214/06)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
PERÍODO 01/01 A 12/12/2005
CPF Nº 227.632.600-04
RENATO EDUARDO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
PERÍODO 12/12 A 31/12/2005
CPF Nº 129.242.908-99
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2005, de Responsabilidade dos Senhores **Paulo Roberto Oliveira de Moraes e Renato Eduardo de Souza**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

154/96-TCER, **dando quitação aos responsáveis** na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência de falhas observadas no exercício de 2005, sob pena da continuidade sujeitar os responsáveis à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

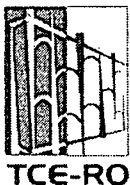
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

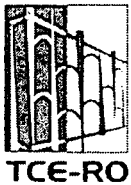
PROCESSO Nº: 1154/06
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
EX-PREFEITO
CPF Nº 162.041.662-04
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 79/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/2006, promovido pela Prefeitura do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, promovido pelo Município de Costa Marques, cuja finalidade é o preenchimento de vagas existentes no quadro do funcionalismo público municipal, na pasta da Educação, da Saúde e da Administração, por Edital em exame ilegal, sem pronúncia de nulidade, em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, por ter sido realizado com arrimo em Lei Municipal que não definiu, como condição para legitimar a contratação, as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, como disciplina o artigo 37, IX, da Constituição Federal e por prever cláusula inconstitucional de vedação ao amplo acesso aos cargos públicos (vedação prevista no artigo 5º, § 5º do edital);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Multar o Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal de Costa Marques (exercício de 2006), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público com infração ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, haja vista que as contratações temporárias realizadas caracterizam necessidade permanente do quadro de pessoal da municipalidade;

III – Alertar ao responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada no item II será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96.

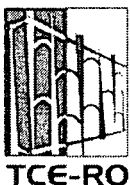
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Élio Machado de Assis recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas.

V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Por ineficácia, deixar de negar a executoriedade da Lei Municipal nº 419/2006, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, pois a vigência da referida norma exauriu-se com o fim do exercício de 2006;

VII – Informar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Casa Legislativa da municipalidade que foram observados dispositivos inconstitucionais na Lei Municipal nº 419/2006, em razão das seguintes constatações:

a) por vedar a participação de possíveis candidatos que litiguem judicialmente contra a municipalidade, em afronta ao princípio da impessoalidade-isonomia, à garantia do acesso à Justiça e à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

regra do amplo acesso às funções públicas – previstos nos artigos 5º, XXXV, 37, caput, e 39, § 3º, Constituição Federal;

b) por não se amoldar ao conceito de Lei regulamentadora, de caráter geral e abstrato, condição “sine qua non” para as contratações temporárias (artigo 37, IX, *ibidem*); e

c) bem como, por autorizar contratações desamparadas no excepcional interesse público (artigo 37, II e IX, *ibidem*);

VIII – Notificar o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Casa Legislativa da municipalidade que, considerando o item anterior, será negada a executoriedade de atos legislativos que incidam nas mesmas inconstitucionalidades da Lei Municipal nº 419/2006;

IX – Determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal que adote providências com a finalidade de que:

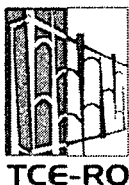
a) sejam regulamentadas as contratações temporárias, previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição, através de diploma legislativo, nos termos deste parecer; e

b) sejam adotados mecanismos preventivos à inclusão, nos editais de concurso público ou de processo seletivo simplificado, de cláusulas restritivas ao acesso aos cargos públicos, tal qual, a referida na alínea “a” do item II;

X – Advertir ao agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a instauração de processo apartado, com a finalidade de apurar a omissão quanto ao encaminhamento do Edital de Concurso Público nº 57/2006, de interesse do Município de Costa Marques.

XII – Comunicar ao interessado o conteúdo deste acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto, bem como do derradeiro Relatório Técnico e Parecer Ministerial nº 627/08, da lavra do d. Procurador Paulo Curi Neto.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

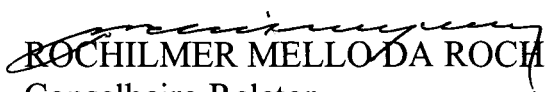
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

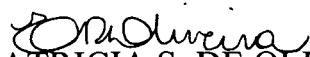
XIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

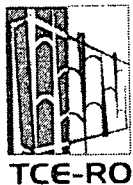
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6317/05
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 23/2009 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 80/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado – Cumprimento do Acórdão nº 23/2009 – 2ª Câmara, da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

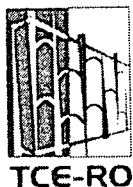
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar cumpridos os termos do Acórdão 23/2009-2ª CÂMARA pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste;

II – Baixar a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, face ao pagamento da multa aplicada por meio do item I do Acórdão nº. 23/2009-2ª CÂMARA, **dando-lhe quitação** na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo deste Acórdão;





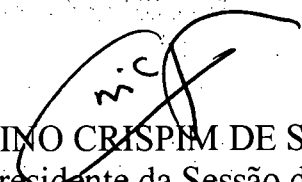
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

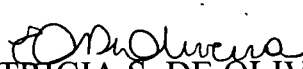
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

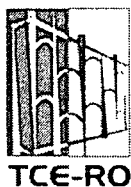
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

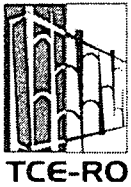
PROCESSO Nº: 1694/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: MANOEL ANANIAS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 090.818.102-78
CLEUZA MENDES DE SOUZA
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
CPF Nº 277.029.362-15
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 81/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Ananias de Souza – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 090.818.102-78) e da Senhora Cleuza Mendes de Souza – Técnica em Contabilidade (CPF nº 277.029.362-15), nos termos do artigo 16, “b”, III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ausência da remessa do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, e por reincidência desta irregularidade, infringindo o inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/TCER-96; por elaborar de forma equivocada o Quadro Demonstrativo das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

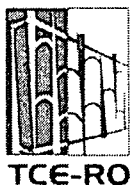
Secretaria da 2ª Câmara

Alterações Orçamentárias – Anexò TC-18, pois as fontes de recursos usadas para abrir créditos adicionais, no valor de R\$ 1.057.708,82, não conciliam com o valor dos créditos adicionais abertos durante o exercício ora analisado, de R\$ 1.449.459,58, infringindo os artigos 85, 89 e 90 da Lei Federal nº. 4.320/64; pelo déficit causado na execução orçamentária, no valor de R\$ 136.956,32, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00; por ter demonstrado no grupo de contas Resultantes da Execução Orçamentária, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro, o valor de R\$ 836.902,70, que por ser decorrente de Transferências Intergovernamentais, deveria estar representado no grupo de contas Independente da Execução Orçamentária, infringindo os artigos 56, 85, 89, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN/2001;

II - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, o Senhor **Manoel Ananias de Souza** – Secretário Municipal de Saúde, e a Senhora **Cleuza Mendes de Souza** - Técnica em Contabilidade, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa aplicada neste item, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devendo o valor ser atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ficando, desde já, autorizada a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não efetuem o seu recolhimento, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde, de São Felipe do Oeste que comprove a retificação dos demonstrativos contábeis em consonância com a técnica contábil pertinente e adote providências preventivas e corretivas, com a finalidade de que as prestações de contas vindouras estejam acompanhadas de relatório e certificado de Auditoria emitidos pelo Controle Interno, os quais deverão analisar todos os aspectos relevantes do exercício por inteiro, conforme as diretrizes constitucionais, legais e regulamentares;

IV – Encaminhar à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

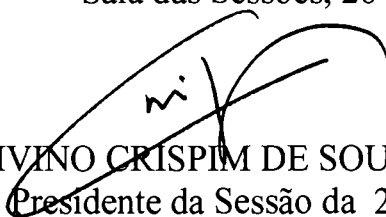
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

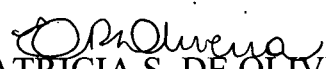
V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

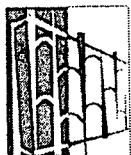
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0831/07 (APENSOS NºS 1053, 1563, 2272, 2413, 3055, 3585, 4243, 4085, 4555, 4967, 5211/06 e 0697/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: SANTOS ESPERANCINI
DIRETOR PRESIDENTE
CPF Nº 162.036.588-04
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

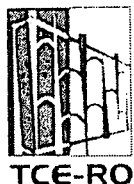
ACÓRDÃO Nº 82/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2006, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **SANTOS ESPERANCINI**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do disposto no §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

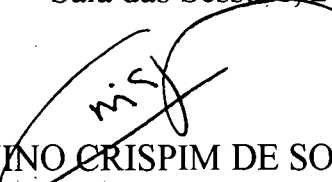
III – Determinar ao atual gestor do Órgão, na forma dos artigos 9º, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do TCE-RO, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;

IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

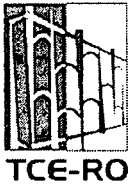
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1981/06 (APENSOS – 2452/05, 2453/05, 2456/05, 3325/05, 3324/05, 4009/05, 5624/05, 5809/05, 0122/06, 0121/06, 1949/06, 3067/05, 5625/05 e 1974/06).

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: GERALDO JOSÉ ZANOTELLI
CPF Nº 576.014.027-20
VEREADOR PRESIDENTE NOS PERÍODOS DE 01.01 A 31.03.2005, 20.04 A 20.10.2005 E 04.11 A 15.12.2005
BENEDITO MONTEIRO
CPF Nº 452.410.159-49
VEREADOR PRESIDENTE NOS PERÍODOS DE 01.04 A 19.04.2005, 21.10 A 03.11.2005 E 16.12 A 31.12.2005

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

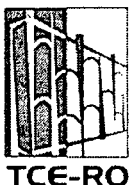
ACÓRDÃO Nº 83/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Exercício de 2005, da Câmara do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal Montenegro, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

GERALDO JOSE ZANOTELLI, Vereador Presidente nos períodos de 01.01 a 31.03.2005, 20.04 a 20.10.2005 e 04.11 a 15.12.2005 e do Senhor **BENEDITO MONTEIRO**, Vereador Presidente nos períodos de 01.04 a 19.04.2005, 21.10 a 03.11.2005 e 16.12 a 31.12.2005, com fundamento nos artigos 16, III “b”, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por:

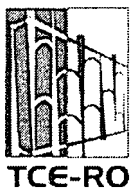
a) Infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I da Instrução Normativa nº. 013/04 – TCE-RO;

b) pela remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2005;

c) Infringência ao artigo 29 – A, § 1º, pois extrapolou o limite de 70% da receita arrecadada no exercício com a despesa com pessoal, incluído o gasto com Vereadores excluído gastos com terceiros, totalizando o montante de R\$ 297.261,84 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que equivale ao percentual de 74,25%, da receita de R\$400.315,85(quatrocentos mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos);

d) Infringência ao artigo 55, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, artigo 12, II, pois encaminhou intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2005, bem como não comprovou a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º Quadrimestres de 2005, do mesmo exercício;

e) Inobservância ao artigo 55, III, “a”, combinado com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 516/2002, pois não demonstrou no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – Anexo V, à fl. 06 do processo nº. 1974/06 – Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre/05, o saldo da conta “Banco com Movimento” no valor de R\$ 332,95 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, à fl. 025, bem como o confronto com a inscrição de Restos a Pagar processados no montante de R\$ 8.600,96 (oito mil, seiscentos reais e noventa e seis centavos), constante do Anexo 17, Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 31, dos autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

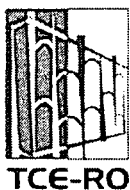
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

f) Infringência ao artigo 55, II, “b” combinado com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 516/2002, pois, constata-se que o Demonstrativo dos Restos a Pagar, Anexo VI, à fl. 181 foi elaborado indevidamente, haja vista que o valor dos Restos a Pagar do exercício em análise é de R\$ 8.600,96 (oito mil, seiscentos reais e noventa e seis centavos), conforme o anexo 14 – Balanço Patrimonial, à fl. 025, bem como o Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17, à fl. 031, dos autos, e não o valor demonstrado de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos), destarte, com uma discrepância de R\$ 8.592,36 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos);

g) Descumprimento às disposições contidas no §1º, artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, no exercício em análise constatou-se que a Câmara Municipal de Monte Negro realizou despesas maiores do que as receitas arrecadadas, portanto, contraiu dívidas sem cobertura financeira suficiente, caracterizando, destarte, um desequilíbrio nas contas públicas de R\$ 8.268,01 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo).

II – Multar, individualmente, o Senhor GERALDO JOSE ZANOTELLI, Vereador Presidente nos períodos de 01.01 a 31.03.2005, 20.04 a 20.10.2005 e 04.11 a 15.12.2005 e o Senhor **BENEDITO MONTEIRO** – Vereador Presidente nos Períodos de 01.04 a 19.04.2005, 21.10 a 03.11.2005 e 16.12 a 31.12.2005, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelos descumprimentos legais elencados no item I, alíneas “a” a “g”, em virtude da grave infração às normas legais vigentes, corroborando com a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor **GERALDO JOSE ZANOTELLI**, Vereador Presidente nos períodos de 01.01 a 31.03.2005, 20.04 a 20.10.2005 e 04.11 a 15.12.2005 e o Senhor **BENEDITO MONTEIRO**, Vereador Presidente nos períodos de 01.04 a 19.04.2005, 21.10 a 03.11.2005 e 16.12 a 31.12.2005, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item II, com os acréscimos legais incidentes, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas no presente Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Recomendar ao gestor atual que adote medidas visando à remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, nos termos do artigo 15, I, alínea “a” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

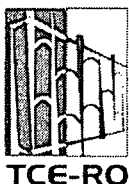
V - Determinar, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da Câmara Municipal de Monte Negro adote medidas visando a correta elaboração das Demonstrações Contábeis objetivando corrigir as distorções constatadas conforme item I, subitens “e” a “g”, deste Acórdão, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, incisos e VII, da Lei Complementar 154/96;

VI – Determinar, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da Câmara Municipal de Monte Negro adote medidas visando dotar o Legislativo Municipal de Órgão de Controle Interno, contemplando, assim, as próximas prestações de contas com o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consigne qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, na forma do artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Alertar ao Gestor da Câmara Municipal que o não cumprimento dos itens IV a VI do presente Acórdão, o sujeita à sanção, conforme estabelecido no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

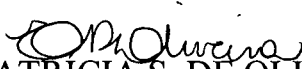
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

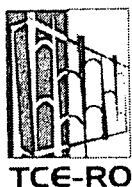
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISFIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1347 DE 14 / 10 / 09

Servidor: m

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1324/07 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2591/06, 2785/06, 2807/06, 3520/06, 3924/06, 4213/06, 4789/06, 5267/06, 0274/07, 0483/07/TCE-RO)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: REGIANY FERNANDES MARTINS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
CPF Nº 289.784.802-25

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

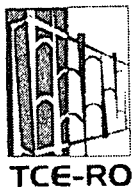
ACÓRDÃO Nº 84/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2006, do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora REGIANY FERNANDES MARTINS, CPF nº 289.784.802-25, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, **dando-lhe quitação** com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Machadinho do Oeste que, sob pena de aplicação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

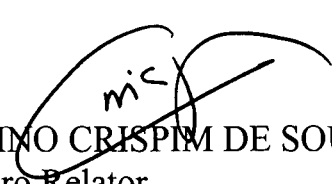
da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adote medidas corretivas e preventivas pertinentes, visando à correção das falhas detectadas pelo Corpo Técnico e prevenção de reincidência e atente para a correta elaboração e publicidade dos Balanços Contábeis, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias nºs 339/STN/2001, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154/96;

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

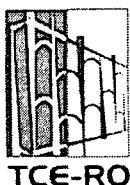
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1347 DE 14 / 10 / 09
Servidor cm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1496/08 (APENSO Nº 0397/08)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA
E CIDADANIA
CPF Nº 540.913.655-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

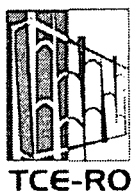
ACÓRDÃO Nº 85/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2007, do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR – Secretário de Estado de Segurança, Defesa, e Cidadania, CPF nº 540.913.655-15, **concedendo-lhe quitação** com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR, para que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

envio do Relatório Anual de Auditoria e que evidencie nas próximas Prestações de Contas os bens adquiridos com recursos do Fundo, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº. 154/96

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

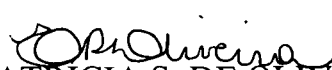
IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

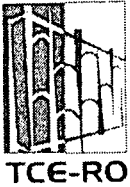
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1716/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ VALTERLINS CALAÇA MARCELINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE
CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

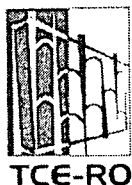
ACÓRDÃO Nº 86/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ VALTERLINS CALAÇA MARCELINO, Secretária Municipal de Agricultura CPF nº 236.027.083-49, concedendo-lhes quitação com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais e da impropriedade contábil, constante da Demonstração das Variações Patrimoniais,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

aludida pelo Corpo Instrutivo, conforme o artigo 10, I da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO-2004 e aos artigos 85 e 104 da Lei nº. 4.320/64, combinado com a Portaria nº. 339/STN/2001, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

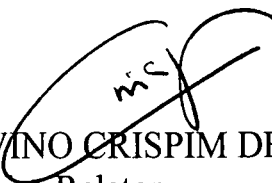
III - Dar conhecimento deste Acórdão ao Responsável;

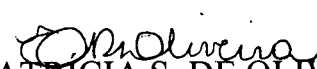
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

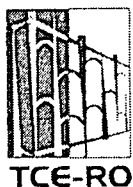
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1263 DE 09 / 11 / 03
Servidor km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1619/05 (APENSOS NºS 4523, 0879, 1674, 1664, 1917, 2734, 3092, 3521, 4057, 4567 5170/04; 14 E 363/05)
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO CANOSA
COORDENADOR GERAL
CPF Nº 863.337.398-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

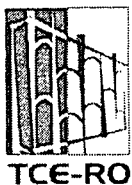
ACÓRDÃO Nº 87/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2004, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Canosa** – Coordenador Geral, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor **Carlos Alberto Canosa**, nos termos do artigo 55, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Complementar nº 154/96, em razão de realização de Despesa sem cobertura contratual, sem licitação e sem prévio empenho, no montante de R\$12.963,50 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) no Processo Administrativo nº 1109.00106-00/2004;

III – Determinar ao Senhor Carlos Alberto Canosa que proceda ao recolhimento da multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

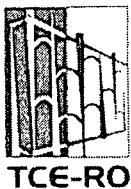
IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Gestor da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

VI – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do teor deste Acórdão;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

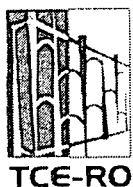
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1419 DE 29 / 01 / 2010
Servidor AM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

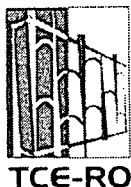
PROCESSO Nº: 1431/06 (APENSOS NºS 1797, 1798, 2245, 2657, 3702, 4428, 5238, 5718, 6158/05; 82, 340/06 E 3105/07)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEIS: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
CPF Nº 470.760.464-15
ADAMIR FERREIRA DA SILVA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPF Nº 326.770.142-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 88/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2005, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, exercício de 2005, de Responsabilidade do Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, Secretário de Estado da Administração Penitenciária, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 134/96-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça a instauração de Tomada de Contas Especial objetivando apuração dos fatos referentes às diárias concedidas aos 531 servidores da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária relacionados às fls. 350/360 dos autos, pendentes de baixa, quantificando o possível dano e identificando os responsáveis, caso comprovada a ausência de prestação de contas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, sob pena do não cumprimento torná-lo sujeito à aplicação da penalidade contida no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº. 154/96, sem prejuízo da solidariedade pelo ato inquinado, consoante descrito e fundamentado no 11 – subitens 11.5 a 11.5;

III - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

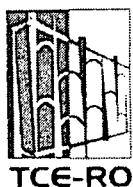
a) Atraso no envio ao Tribunal de Contas dos balancetes mensais de janeiro a outubro de 2005;

b) Realização de despesas no montante de R\$1.477.996,13 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos), sem prévio empenho;

c) Falta de informações, no Relatório do Gestor, sobre as metas para o exercício em termos qualitativo e quantitativo das execuções das ações planejadas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

d) Ter mantido pendente de baixa de responsabilidade as diárias concedidas a servidores da SEAPEN no exercício de 2005;

IV - Multar em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor **Adamir Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades a seguir elencadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) Atraso no envio ao Tribunal de Contas dos balancetes mensais de janeiro a outubro de 2005;

b) Realização de despesas no montante de R\$1.477.996,13 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos), sem prévio empenho;

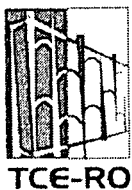
c) Falta de informações, no Relatório do Gestor, sobre as metas para o exercício em termos qualitativo e quantitativo das execuções das ações planejadas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

V – Determinar aos Senhores Gilvan Cordeiro Ferro e Adamir Ferreira da Silva, que procedam o recolhimento da multa imputada nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

VII – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Justiça, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2005, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

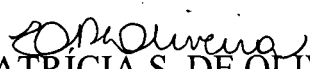
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.



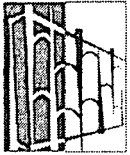
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1405/07
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: LAUDICÉIA ALVES DA SILVA JAQUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF Nº 602.299.261-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

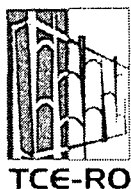
ACÓRDÃO Nº 89/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora **Laudicéia Alves da Silva Jaqueira**, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

II – Multar em R\$1.250,00 (mil, duzentos cinquenta reais) a Senhora Laudicéia Alves da Silva Jaqueira - Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades a seguir elencadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a) Envio intempestivo da Prestação de Contas, de 2006, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza a este Tribunal;

b) Ausência, na Prestação de Contas de 2006, do Relatório de Controle Interno e Certificado de Auditoria, emitido pelo Controle Interno;

III – Determinar à Senhora Laudicéia Alves da Silva Jaqueira, que proceda o recolhimento da multa imputada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

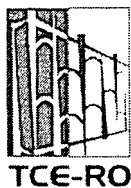
IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

V – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza a adoção de providências preventivas e corretivas, com a finalidade de que as prestações de contas vindouras estejam acompanhadas de relatório e certificado de Auditoria emitidos pelo Controle Interno, o qual deverá analisar especificamente o Fundo, em todos os seus aspectos relevantes, conforme as diretrizes constitucionais, legais e regulamentares;

VI – Dar ciência à interessada e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza do teor deste Acórdão;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

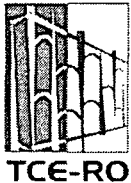
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1717/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DO
MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: URIETY DO PRADO VELOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E TRABALHO
CPF Nº 242.384.492-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

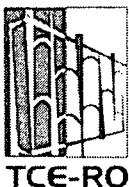
ACÓRDÃO Nº 90/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora URIETY DO PRADO VELOSO, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, **concedendo-lhe quitação** com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado;



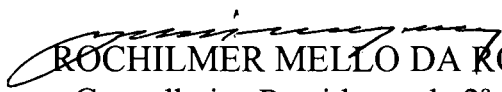
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

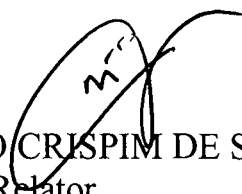
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

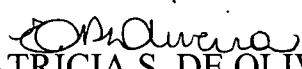
III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

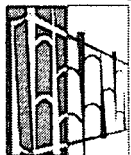
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

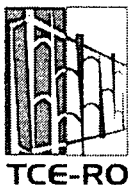
PROCESSO Nº: 1295/07 (APENSOS Nº 1040, 1590, 1859, 2584, 3047, 3546, 3919, 4413, 4703, 5235/06, 0256 e 0429/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ VALTERLINS CALAÇA MARCELINO
SECRETÁRIO MUNICIAPL DE AGRICULTURA DE CACOAL
CPF Nº 236.027.083-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 91/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2006, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor JOSÉ VALTERLINS CALAÇA MARCELINO, Secretário Municipal de Agricultura CPF: 236.027.083-49, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

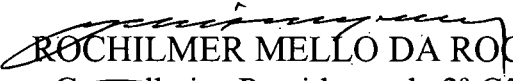
II - Recomendar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL, para que adote medidas visando à correta elaboração dos demonstrativos contábeis visando permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros conforme versa o art. 85 da Lei nº. 4.320/64 sob pena de aplicação de multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Responsável;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

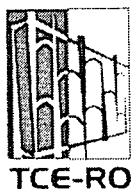
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 14 05 DE 11 / 01 / 10
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

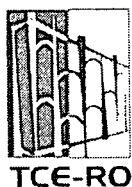
PROCESSO Nº: 1699/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ALÉCIO CARLOS MARTINS
CPF Nº 242.334.202-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 92/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2007 de responsabilidade do Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Comunitária, por infringência aos artigos 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência no valor de R\$40.648,21 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) verificada junto ao Balanço Patrimonial e infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

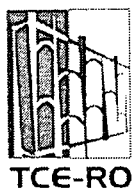
valor de R\$35.118,00 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais) verificada entre o registro na conta BENS MÓVEIS (R\$55.118,00) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$0,00); infringência ao artigo 85, combinado com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 pelo lançamento errôneo verificado (créditos suplementares), a despesa autorizada apresentou o montante de R\$69.877,13 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos), quando na realidade deveria ter sido registrado o montante de R\$84.100,32 (oitenta e quatro mil, cem reais e trinta e dois centavos) e, pelo não envio do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Comunitária, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo não envio junto à Prestação de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado e pelas divergências contábeis elencadas no item I deste Acórdão;

III - Determinar ao Senhor ALÉCIO CARLOS que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, proceda ao recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não recolha a multa cominada no item II, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno. Decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, a mesma será atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, cópia dos Balanços Financeiros e Patrimoniais devidamente corrigidos, para que se possam validar os lançamentos efetuados referentes ao exercício de 2007;

V - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, na forma do artigo 9º, III,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

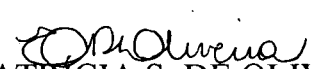
VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos itens III e IV deste acórdão.

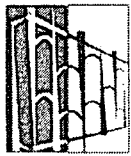
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

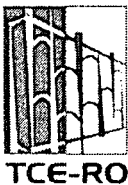
PROCESSO Nº: 3404/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 05/SEPLAN/07
REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 307/PGE/2005
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO
EXERCÍCIO DE 2005
CÍCERO ANTÔNIO COSTA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES
RURAIS DA LINHA 48
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 93/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 05/SEPLAN/07 – Referente ao Convênio nº 307/PGE/2005, da Secretaria de Estado de Planejamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 207/PGE/2005, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, outrossim, a devida adoção de medidas que visem a escoimar a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração das falhas formais semelhantes àquelas apuradas na prestação de contas do convênio em referência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Dar quitação aos responsáveis nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

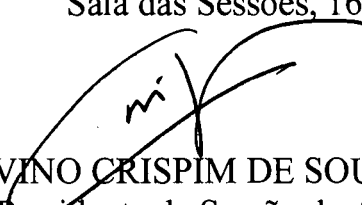
III – Determinar ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que adote medidas visando ao cumprimento do disposto na cláusula décima primeira do Convênio nº 307/PGE-2005, ou comprove que já o fez, apresentando documentação comprobatória das medidas a esta Corte no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

IV – Dar ciência aos interessados, remetendo-lhes cópia desse Relatório e Voto, bem como do Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer Ministerial nº 303/09, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento das determinações aqui exaradas.

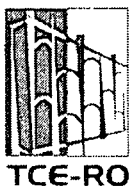
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1363 DE 09 / 11 / 09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1291/04 (APENSOS NºS 2714/07; 1284, 2278 2264, 2732, 3592, 4208, 4429, 4814, 5200/06; 286, 732/07 e 1291/97)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: JÂNIO FERNANDES DE SOUZA
CÉSAR CASSOL
DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

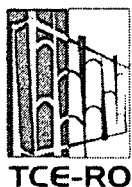
ACÓRDÃO Nº 94/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2003, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores Jânio Fernandes de Souza (01.01 a 03.02.03), César Cassol (03.02 a 30.10.03) e Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza (30.10 a 31.12.03), na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por evidenciarem faltas de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

II - Determinar ao atual gestor do Órgão que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os Certificados de comprovação da realização do(s) serviço(s) nas Notas Fiscais, acompanhados de todos os demais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

documentos inerentes à comprovação da efetiva liquidação da despesa, em estrita obediência à Lei Federal nº 4.320/64.

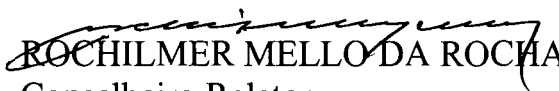
III – Dar ciência deste acórdão aos interessados.

IV - Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

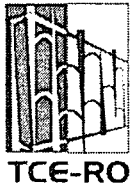
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0974/07 (APENSOS NºS 755, 1082, 2151, 2130, 2610, 3271, 3536, 4139, 4475, 4862, 5164/06 e 171/07)
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES
COORDENADOR TÉCNICO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

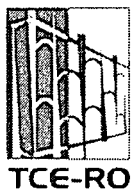
ACÓRDÃO Nº 95/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF nº 419.292.922-87, Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual responsável pela contabilidade do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE RONDÔNIA que, nas próximas Prestações de Contas, identifique a de sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente nos demonstrativos e informações de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

caráter contábil acostado aos autos conforme parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCE-RO, combinado com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 960/2003, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

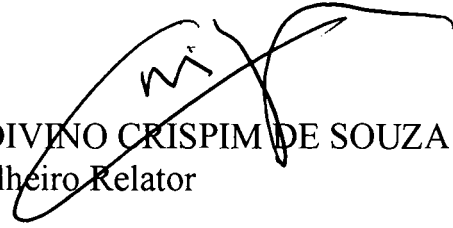
III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

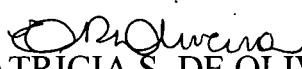
IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

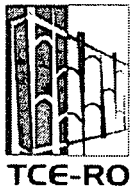
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1605/08 (APENSO Nº 2.364/07)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF Nº 168.186.011-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 96/2009 – 2ª CÂMARA

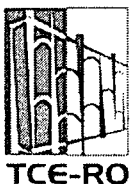
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Pedro de Oliveira, Diretor Administrativo, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

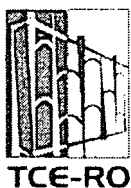
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1220/03 (APENSO Nº 961/02)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO
CPF Nº 205.144.419-68
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 97/2009 – 2ª CÂMARA

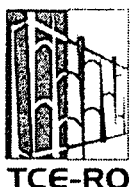
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2002, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egídio Bianco, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 17 da referida Lei orgânica desta Corte de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III –Arquivar os autos, após os trâmites legais.



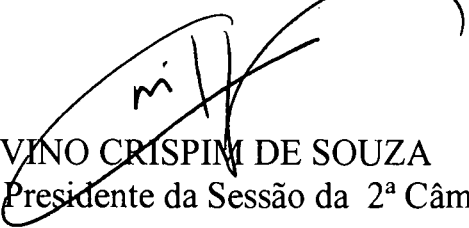
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

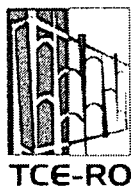
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0814/08 (APENSO Nº 1949/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR LICÍNIO MAIER
PRESIDENTE
CPF Nº 162.036.232-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

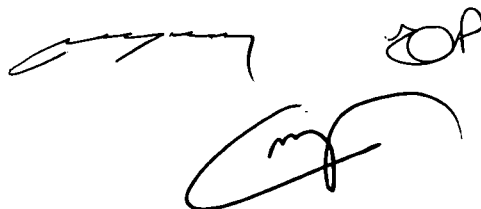
ACÓRDÃO Nº 98/2009 – 2ª CÂMARA

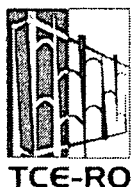
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Licínio Maier, Presidente da Câmara Municipal de Nova União, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar, ao atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO que, nas próximas Prestações de Contas, encaminhe a esta Corte o Relatório e Certificado de Auditoria, conforme versa o inciso III, do artigo 9º da Lei Orgânica 154/96 e o envio do pronunciamento da autoridade superior sobre os Relatórios e Pareceres do Controle Interno, conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta corte.

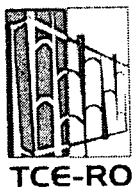
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1352/08 (APENSOS NºS 509, 1074, 1555, 1707, 2344, 2655, 2894, 3258, 3495, 3940, 1293/07, 0204 e 0281/08)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 799.240.778-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 99/2009 – 2ª CÂMARA

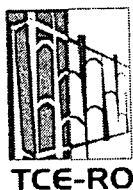
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor **Valdir Alves da Silva**, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável;

III - Arquivar os autos, após as medidas administrativas de praxe.



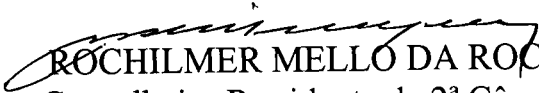
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

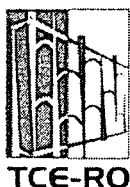
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0634/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: VILSON MOREIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

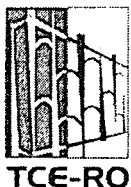
ACÓRDÃO Nº 100/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação de pessoal sem concurso público, realizado pela Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, com efeitos *ex-nunc*, as contratações por prazo determinado das Senhoras IONE DA SILVA e EDINÁ MARIA DUARTE DE SOUZA, no cargo de servente e zeladora, respectivamente, para atender às necessidades temporárias da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste;

II - Multar em 1.000 UFIR's o Senhor Vilson Moreira – ex-Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, pela prática de ato com grave infração à norma legal, por manter os contratos temporários além do período de vigência, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa aplicada neste item, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

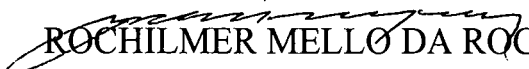
III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência ao interessado sobre o teor deste Acórdão;

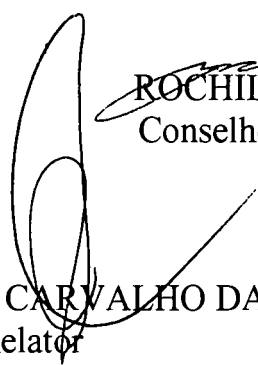
V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

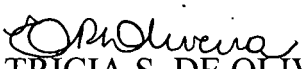
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2048/05 (APENSOS NºS 0921, 1847, 2007, 2274, 2310, 2874, 3364, 3750, 4226, 5415/04; 0881, 0882, 0883, 0884 e 1102/05)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
EX-VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 204.131.062-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

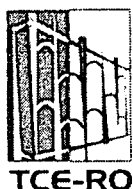
ACÓRDÃO Nº 101/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Câmara do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Wanderley de Oliveira Brito, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes irregularidades:

a) pagamento irregular de subsídios e de Sessão Extraordinária aos Vereadores durante o exercício de 2004, na ordem de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), vez que os valores pagos foram superiores aos fixados na Resolução Legislativa nº 058/00 – fixadora da Remuneração da Edilidade para o período 2001/2004 - tendo sido utilizadas as



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

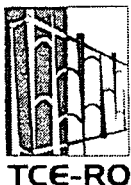
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Resoluções nºs 032/03 e 063/04, editadas pelos beneficiários no curso da Legislatura, ferindo o Princípio Constitucional da Anterioridade;

b) envio intempestivo a esta Corte dos autos de prestação de contas do exercício de 2004, dos balancetes mensais de fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 e dos relatórios de gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2004;

II – Julgar ilegal e impugnar despesa irregular no montante de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), **responsabilizando** o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, CPF nº 204.131.062-68, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2004, **solidariamente** aos ex-vereadores Aldemir Carneiro de Oliveira, CPF nº 204.156.132-72, Célio Targino de Melo, CPF nº 537.929.124-49, Francisco Mercado Quintão, CPF nº 114.176.252-87, Francisco Naife Costa da Silva, CPF nº 162.780.622-91, José Aldir dos Santos, CPF nº 179.916.502-78, Maria Otelina Nogueira Braga, CPF nº 178.908.072-20, Rosildo Costa Lopes, CPF nº 621.607.292-72, Antônio Bento do Nascimento, CPF nº 204.187.602-68, Francisco Ailton Martins Procópio, CPF nº 138.932.202-59, Francisco Valnézio B. Pinheiro, CPF nº 242.043.822-15, Hilter Gomes Videira, CPF nº 215.509.992-49 e Francisco Gomes, CPF nº 315.723.832-91, a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos cofres municipais, nos valores a cada um discriminado, consoante demonstrativo a seguir:

Vereador	Sessão extraordinária paga a maior (a)	Subsídio pago a maior (b)	Valor devolvido (c)	Total (a+b-c)
Wanderley de Oliveira Brito	830,00	2.920,00	0,00	3.750,00
Aldemir Carneiro de Oliveira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Célio Targino de Melo	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Mercado Quintão	975,00	1.460,00	1.605,00	830,00
Francisco Naife Costa da Silva	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
José Aldir dos Santos	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Maria Otelina Nogueira Braga	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Rosildo Costa Lopes	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Antônio Bento do Nascimento	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Francisco Ailton Martins Procópio	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Francisco Valnézio B. Pinheiro	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Hilter Gomes Vildeira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Xavier Gomes	785,00	1.460,00	0,00	2.245,00
Total	11.905,00	20.440,00	1.605,00	30.740,00

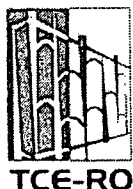
III - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das irregularidades enumeradas nas alíneas “a” e “b” do item I deste Acórdão;

IV – Determinar aos Senhores Wanderley de Oliveira Brito, Aldemir Carneiro de Oliveira, Célio Targino de Melo, Francisco Mercado Quintão, Francisco Naife Costa da Silva, José Aldir dos Santos, Rosildo Costa Lopes, Antônio Bento do Nascimento, Francisco Airton Martins Procópio, Francisco Valnézio B. Pinheiro, Hilter Gomes Vildeira, Francisco Xavier Gomes e a Senhora Maria Otelina Nogueira Braga, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento aos Cofres Municipais dos valores apontados no item II, devidamente atualizados, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Senhor WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento da multa aplicada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim a adoção de medidas necessárias à correção das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

VIII – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim;

IX - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

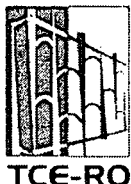
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1405 DE 11 / 01 / 09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1764/06 (APENSO Nº 5334/05)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: DELOTÉIA ALVES DA SILVA VICENT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF Nº 468.989.722-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

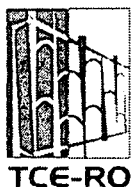
ACÓRDÃO Nº 102/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora **Delotéia Alves da Silva Vicent**, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (Um mil e duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, a Senhora Delotéia Alves da Silva Vicent, CPF nº 468.989.722-00, Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza e o Senhor Pedro Otávio Rocha, CPF nº 390.404.102-91, Contador do Município de Ministro Andreazza, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas:

a) não encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelo Fundo no exercício de 2005;

b) intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos balancetes mensais do exercício de 2005, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza;

c) falta de conciliação do saldo patrimonial (ativo real líquido) que apresentou uma divergência de R\$ 21.267,24;

III – Determinar à Senhora Delotéia Alves da Silva Vicent e ao senhor Pedro Otávio Rocha, que procedam o recolhimento da multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

V – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2005, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor, do teor deste Acórdão;



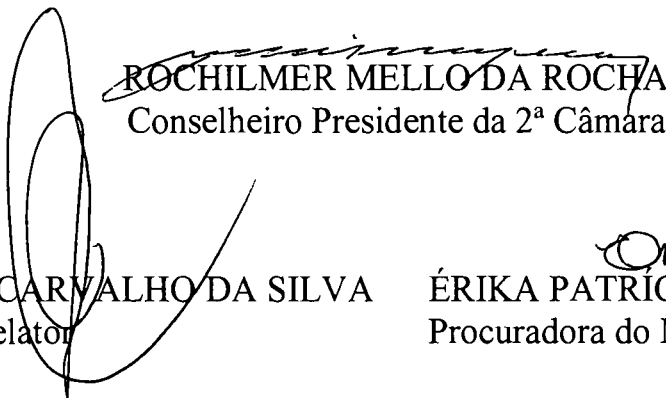
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1511/08
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS
PRESIDENTE
CPF Nº 368.413.239-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

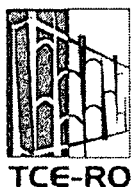
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2007, de Responsabilidade do Senhor **João Altair Caetano dos Santos**, Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor da Junta Comercial do Estado de Rondônia do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009



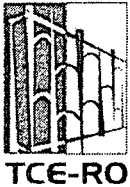
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

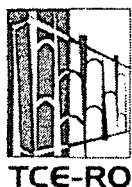
PROCESSO Nº: 224/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 05/SEPLAN/07 –
REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 221/2002/PGE
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETÁRIO
FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E
INDUSTRIAL DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 104/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 05/SEPLAN/07, referente ao Convênio nº 221/2002/PGE, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 11/SEPLAD/2005, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 221/PGE/2002, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, igualmente, a devida adoção de medidas pela atual administração que visem a escoimar a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração das falhas formais semelhantes àquelas apuradas na prestação de contas do convênio em referência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Dar quitação aos responsáveis nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados, remetendo-lhes cópia do Relatório e Voto, bem como do Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer Ministerial nº 360/09, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo;

IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites regimentais.

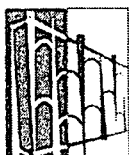
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1609/09 (APENSO PROCESSO Nº 2349/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ELAINE PARO NASCIMENTO SILVA
PRESIDENTE
CPF Nº 825.048.652-87
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

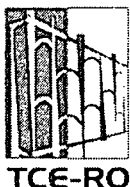
ACÓRDÃO Nº 105/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora **ELAINE PARO NASCIMENTO SILVA**, Presidente, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

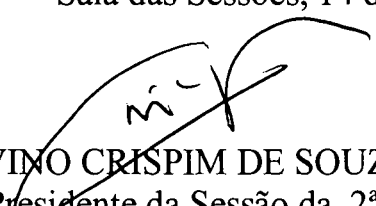
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras que informe a este Tribunal de Contas do Estado as providências a serem implementadas nos próximos exercícios, com vista à redução do passivo atuarial;

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

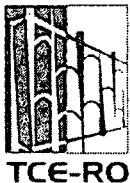
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2850/09
INTERESSADA: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
PROCESSO Nº 1376/03-TCE-RO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 – ACÓRDÃO Nº
034/2007 – 1ª CÂMARA
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

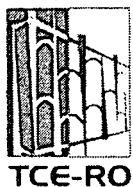
ACÓRDÃO Nº 106/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do exercício de 2002, parcelamento de débito referente ao processo nº 1376/03- TCE-RO - acórdão nº 034/2007 – 1ª Câmara, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conceder, na forma do artigo 34 da Resolução nº 46/TCE-RO-2007, o parcelamento de multa requerido pela Senhora **Carmelinda Terezinha da Silva**, Cédula de Identidade nº 2.224.415/SSP/PR, CPF nº 456.819.459-87, imputada por meio do Acórdão nº 034/2007 – 1ª Câmara, em seu item II que, com a atualização, perfaz a importância de R\$1.720,48 (mil, setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), deduzida a primeira parcela de R\$400,00 (quatrocentos reais), paga em 15.09.2009, concedendo-se o parcelamento do saldo restante de R\$1.320,48 (mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), divididos em 03 (três) parcelas de R\$440,16 (quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), atualizados na data do pagamento;

II - Alertar à peticionante que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, **as parcelas vincendas a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira (15.09.2009)**, devendo a interessada efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 encaminhando, após cada pagamento, os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar conhecimento deste Acórdão à interessada;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento ao presente acórdão.

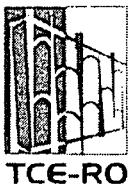
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

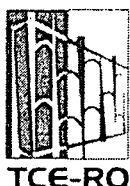
PROCESSO Nº: 1199/01 (APENSOS PROCESSOS 1393, 2974, 2975, 3717, 3718, 4036, 4133, 4134, 4626, 4627/00, 0176 E 0177/01)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELMO AZEVEDO FRAGA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 01.01 A 20.04.2000
VEREADOR PEDRO DOS SANTOS CARDOSO
PRESIDENTE
PERÍODO DE 20.04 A 31.12.2000
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 107/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2000, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade dos Senhores Elmo Azevedo Fraga, Presidente, no período de 01.01 a 20.04.2000 e Pedro dos Santos Cardoso, Presidente, no período de 20.04 a 31.12.2000, concedendo quitação ao Senhor Pedro dos Santos Cardoso, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de março a setembro de 2000, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

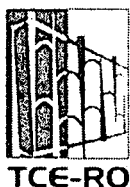
e pela não devolução da quantia de R\$49,03 (quarenta e nove reais e três centavos) ao poder Executivo conforme artigo 15, IV, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;

II – Aplicar multa ao Senhor Elmo Azevedo Fraga, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pelo pagamento irregular ao Senhor Geraldo Duarte da Costa, referente à acumulação remunerada de cargos de Vereador com a de Diretor de Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, nos meses de janeiro a março de 2000, com fulcro no artigo 55, I e III, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Elmo Azevedo Fraga, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com os acréscimos legais devidos, a importância referida no item II, deste acórdão, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Senhor Geraldo Duarte da Costa que devolva à quantia de R\$1.651,32 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), pelo recebimento indevido referente à acumulação remunerada de cargos de Vereador com a de Diretor de Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, nos meses de janeiro a março de 2000, com fulcro no artigo 159, parágrafo único, da Lei Complementar nº 68, de 09 de Dezembro de 1992;

V - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Geraldo Duarte da Costa, Vereador, recolha a quantia imputada no item IV, aos Cofres Municipais de Candeias do Jamari, com os acréscimos legais devidos, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97 e artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VI – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, em atendimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, “a” da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

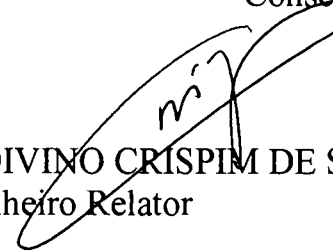
VII – Dar conhecimento desta acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento dos itens II, III, IV e V.

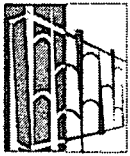
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1069/07 (APENSOS NºS 1108, 1567, 1947, 2474, 2646, 3455, 3723, 4240, 4515, 4942, 3715; 5313/06 E 0520/2007)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR LÚCIO VITORINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF Nº 105.331.926-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

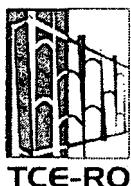
ACÓRDÃO Nº 108/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal Nova União, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de pagamento de subsídios aos vereadores em valores superiores ao estabelecido em Resolução própria;

II – Determinar, com fundamento no artigo 19 Lei Complementar Estadual nº 154/96, que o Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova União, adote medidas com vistas a promover o recolhimento aos cofres da municipalidade, do montante de R\$5.639,41 (Cinco mil, seiscentos e trinta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

e nove reais e quarenta e um centavos), pagos indevidamente pelo Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, ex-vereador Presidente, aos vereadores abaixo discriminados, sob pena de responsabilização solidária aos estipendiários ilegais, devendo ser comprovado perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, os valores ressarcidos por cada um dos vereadores abaixo indicados, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96:

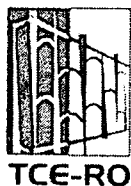
VEREADOR	CPF	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR (R\$)
Alcebiades Luciano da Silva	999.681.346-00	805,63
Valdeci de Andrade Pinto	204.649.162-91	805,63
Gidinal Francisco Xavier	458.900.809-20	805,63
João José de Oliveira	171.133.851-68	805,63
José Wagner Oliveira	195.558.303-04	805,63
Marcelo Cândido de Oliveira	625.418.702-72	805,63
Pedro Viana Siqueira	573.831.382-87	805,63
TOTAL		5.639,41

III – Aplicar multa ao Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, no valor de R\$1.250,00 (Um mil e duzentos e cinquenta reais), por causar dano ao erário municipal em razão dos pagamentos irregulares aos vereadores citados no item II, com fulcro no artigo 54, combinado com o artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa aplicada no item III, acrescido dos juros legais, de acordo com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento dos feitos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

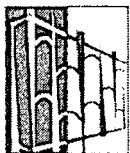
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

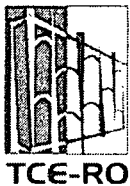
PROCESSO Nº: 1683/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VITORINO BEZERRA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 150.376.574-15
ELIANE MOREIRA MIMO
CONTROLADORA INTERNA
CPF Nº 521.090.702-34
JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
CONTADOR
CRC/RO Nº 006019/P-8
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 109/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO VITORINO BEZERRA FILHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, e JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES, CONTADOR e Senhora ELIANE MOREIRA MIMO, CONTROLADORA, pelo não encaminhamento do Relatório ou Certificado de Auditoria, pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, Financeiro e o do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, **dando-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU, que adote medidas visando o envio a esta Corte do Relatório ou Certificado de Auditoria elaborado pelo Controle Interno ou Auditoria Independente à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, visando permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, conforme versa o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável;

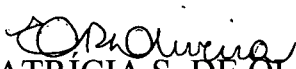
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

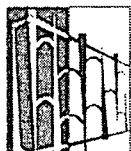
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1609/05 (APENSOS NºS 4139/04; 5372/04; 1190/05; 2467/05; 4140/04; 1189/05; 2468/05; 0882/04; 1673/04; 1922/04; 1923/04; 2742/04; 3094/04; 3519/04; 4054/04; 4565/04; 5164/04; 22/05; 367/05)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: EDMUNDO LOPES DE SOUSA
SECRETÁRIO
CPF Nº 400.706.468-72

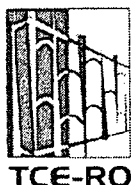
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **Edmundo Lopes de Sousa**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

V - Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência ao atual Gestor do teor deste Acórdão;

VII – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

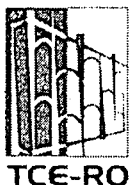
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1436/04 (APENSOS NºS 776, 947, 1653, 1654, 2053, 2226, 3002, 3557, 4031, 4724/03 E 0516/04)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 01.01 A 26.08.03
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
PRESIDENTE
PERÍODO DE 26.08.03 A 31.12.03
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

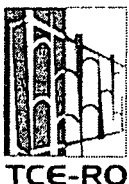
ACÓRDÃO Nº 111/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, do Fundo Estadual de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator Originário, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2003, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade das Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, Presidentes do Fundo Estadual de Assistência Social, nos períodos de 01 de janeiro a 26 de agosto de 2003, e 26 de agosto a 31 de dezembro de 2003, respectivamente, por evidenciar impropriedades e falta de natureza formal, de que não resultou dano ao erário;

II – Aplicar multa, individualmente, às Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, combinado com o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni recolham o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

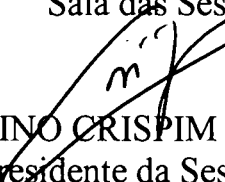
IV – Autorizar desde já a cobrança judicial do valor da multa fixada no item II, no caso de, após o trânsito em julgado deste acórdão, houver decorrido o prazo fixado no item III sem que tenha havido o recolhimento da multa consignada, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar conhecimento deste acórdão às interessadas;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após cumpridos os trâmites legais.

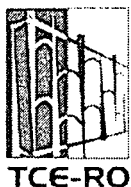
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (voto vencido); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto vencedor)


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1630/05 (APENSOS NºS 0941, 1700, 1691, 2043, 2763, 2750, 3507, 4078, 4599, 5227 E 539/04; 0032 E 0522/05)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
PERÍODO DE 01.01 A 31.12.04
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 112/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

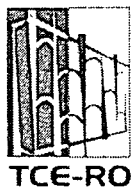
I – Julgar regulares as contas do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol, na forma dos artigos 16, I, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste acórdão à interessada;

III – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

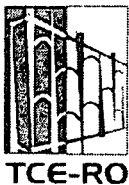
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1607/08 (APENSOS NºS 0566, 0945, 1520, 1643, 2493, 2492, 2846, 3102, 3459/07, 0206, 0289 e 0347/08)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JAIR FERREIRA QUEIROZ
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

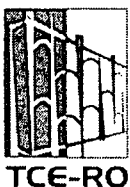
ACÓRDÃO Nº 113/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DA PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPREENSÃO DE ENTORPECENTES, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Jair Ferreira de Queiroz, Presidente e da Senhora Vânia de Souza Normando Franco, Coordenadora, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor do Fundo que adote medidas que vise evitar o envio intempestivo dos balancetes mensais, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa estabelecida na Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, II e VII, na hipótese de reincidência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

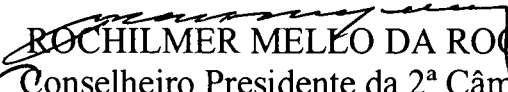
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

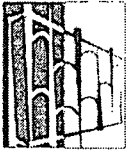
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0967/01 (APENSOS NºS 1229/01; 076, 1042 E 1043/01; 219, 220, 774, 806, 874, 893, 902, 1053, 1067, 1068, 1358, 1455, 1559, 1560, 1838, 1971, 2083, 2127, 2281, 2345, 2555, 2660, 2728, 2852, 3149, 3293, 3294, 3628, 3629, 3667, 3729, 3909, 3910, 4161, 4272, 4428, 4482, 4651, 4935, 4966 E 4988/00)

INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: ADHEMAR DA COSTA SALLES
COORDENADOR GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
CPF Nº 000.971.102-30

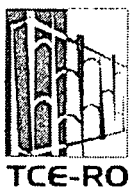
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 114/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2000, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2000 da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, porque presentes violações à norma legal e dano ao erário, na forma prescrita no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

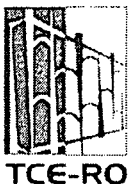
Secretaria da 2ª Câmara

II - Condenar o Senhor YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT, CPF nº 161.916.411-68, a restituir ao erário o valor de R\$ 3.760,04 (conforme descrito no item 3, b do Parecer do Ministério Público de Contas), em razão de dano causado pela assunção e pagamento de despesa sem interesse público, violando o caput do artigo 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha aos cofres públicos a mencionada importância, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento;

III - Condenar os Senhores ADHEMAR DA COSTA SALLES e CARLOS SPERANÇA NETO, individualmente, ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, em razão da prática de diversos atos com graves infrações à norma legal, especialmente os mencionados no item 5, “a” e “b” do Parecer do Ministério Público de Contas;

IV - Determinar à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria que doravante todas as despesas advindas da prestação de serviços de transporte aéreo, à exceção dos vôos “de carreira”, sejam liquidadas com a apresentação dos seguintes elementos: requisição de voo subscrita pelo gestor da Casa Militar ou servidor por este designado; nome completo, cargo ou outra identificação de todos os passageiros transportados; descrição minuciosa, a cargo do Órgão pagador, da finalidade do deslocamento – que, à obviedade, deve ser pública; relatório de voo emitido pela prestadora dos serviços, que deve, pelo Órgão pagador, ser cotejado com o status de voo fornecido pela INFRAERO e notas fiscais certificadas por Comissão de Servidores designada especialmente para este fim;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os senhores ADHEMAR DA COSTA SALLES e CARLOS SPERANÇA NETO recolham o valor das multas consignadas no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo os comprovantes dos devidos recolhimentos a este Tribunal de Contas, ressaltando-se que, quando pagos após os seus vencimentos, os valores serão devidamente atualizados até as datas dos efetivos pagamentos, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

VI – Determinar que, caso os responsáveis não recolham o valor do débito consignado no item II, bem como a multa estipulada no item III, no prazo fixado, seja emitido o respectivo Título Executivo e a conseqüente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

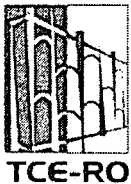
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

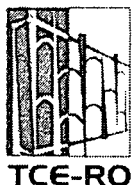
PROCESSO Nº: 3097/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/SEPLAN/07 –
REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 306/2005 - PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO
JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO TAVARES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES
RURAIS DA COMUNIDADE RAINHA DOS
APÓSTOLOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 115/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 01/SEPLAN/07, referente ao convênio nº 306/2005 – PGE, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 01/SEPLAN/2007, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 306/PGE/2005, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, igualmente, a devida adoção de medidas pela atual administração que visem a escoimar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

falhas formais semelhantes às aquelas apuradas na prestação de contas do convênio em referência;

II – Dar quitação aos responsáveis nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados, remetendo-lhes cópia do Relatório e Voto, bem como do último Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer Ministerial nº 539/09, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites regimentais.

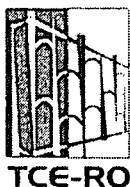
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

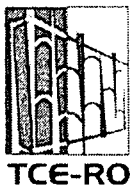
PROCESSO Nº: 1715/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: URIETY PRADO VELOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
CPF Nº 242.384.492-15
NICÁCIO DE SOUZA MACHADO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
CPF Nº 389.387.662-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 116/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora URIETY PRADO VELOSO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO e o Senhor NICÁCIO DE SOUZA MACHADO, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

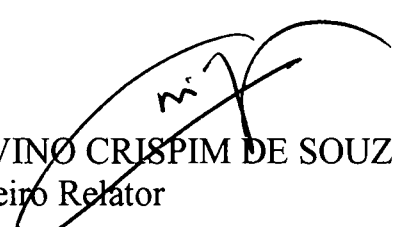
II - Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis;

III – Arquivar os autos, após cumprida as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

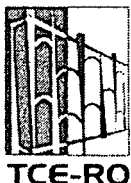
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3811/00 (APENSOS NºS 0767/00, 4799, 4636, 4635, 4634, 4410, 3599, 3589, 3588, 2899, 2901, 2900/99, 5480/04 e 2612/05)

INTERESSADA: FUNDO PENINTENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999 – QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO AO SENHOR JOÃO RICARDO CARDOSO, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 69/2004 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 117/2009 – 2ª CÂMARA

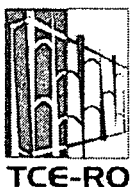
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas – exercício de 1999 – quitação de débito imputado ao Senhor João Ricardo Cardoso, por meio do acórdão nº 69/2004 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito aplicado por meio do item III do Acórdão nº 69/2004 – 1ª Câmara, ao Senhor **João Ricardo Cardoso**, CPF nº 044.033.551-53, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III - Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, objetivando a adoção de medidas para a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

cobrança judicial do débito concernente à multa imposta ao Senhor Ayrton da Silva Nascimento, no item III do Acórdão nº 69/2004 – 1ª Câmara.

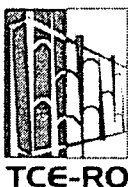
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1693/05 (APENSO Nº 1751/08)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 – QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO À SENHORA CLÉLIA ITELVINA FREITAS – DIRETORA PRESIDENTE, NO PERÍODO DE 23 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2004, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 159/2007 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

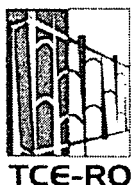
ACÓRDÃO Nº 118/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas – exercício de 2004 – quitação de débito imputado à Senhora Clélia Itelvina Freitas – Diretora Presidente, no período de 23 de novembro a 31 de dezembro de 2004, por meio do acórdão nº 159/2007, do Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito aplicado por meio do item II, do Acórdão 159/2007-1ª CÂMARA, à Senhora **CLÉLIA ITELVINA FREITAS**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Proceder a emissão de título executivo em nome da Senhora **LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI**, no valor de R\$1.250,00



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

(um mil, duzentos e cinquenta reais), por deixar de cumprir às determinações expressas no item II do Acórdão nº 159/2007-1ª CÂMARA, na forma do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

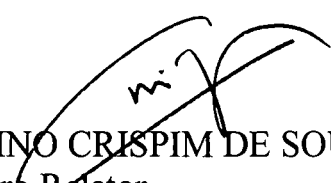
III - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item II deste acórdão.

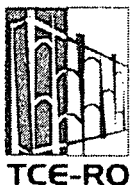
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2051/08 (APENSOS NºS 1250/01, 2485, 2486, 3337, 3338/00, 0193, 00194, 00195, 00196, 00197, 0019, 0285/01 e 02484/00)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 195/2007 – 1ª CÂMARA – RELATIVO AO PROCESSO Nº 1250/01/TCE-RO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO
EX-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

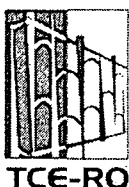
ACÓRDÃO Nº 119/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração ao acórdão nº 195/207 – 1ª Câmara – interposto pelo Senhor José Renato Soares do Nascimento – Prestação de Contas, exercício de 2000, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor *JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO*, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 195/2007-1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para prosseguimento do feito.

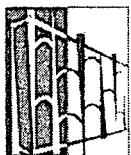
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

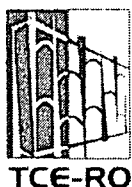
PROCESSO Nº: 6066/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 14/SEPLAD/05
REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 227/2002-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
CARLOS SÉRGIO SOARES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 120/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial nº 14/SEPLAD/05, referente ao convênio nº 227/20002-PGE, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 14/SEPLAN/2005, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 227/PGE-2002, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, igualmente, a devida adoção de medidas pela atual administração que visem a escoimar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

falhas formais semelhantes àquelas apuradas na prestação de contas do convênio em referência;

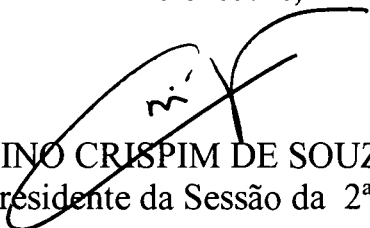
II – Dar quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados, remetendo-lhes cópia do Relatório e Voto, bem como do Parecer Ministerial nº 459/09, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo;

IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites regimentais.

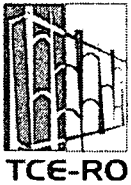
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

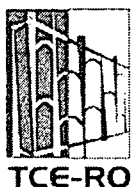
PROCESSO Nº: 2654/03 (APENSOS NºS 1083/2005, 1846/2005, 2298/2005, 2653/2005, 3107/2005, 3703/2005, 5859/2005, 5232/2005, 5717/2005, 6371/2005, 0254/2006 e 0457/2006)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR GERAL
PERÍODO DE 01.01 A 31.12.02
CPF Nº 856.098.118-72
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 121/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2002, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares, as contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, CPF nº 856.098.118-72, com imputação de débito, com fundamento nos artigos 16, III, “b” e “c” e 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, condenando o responsável ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos dos referidos valores dos débitos aos cofres do Departamento Estadual de Trânsito (artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir das datas das ocorrências dos fatos geradores dos débitos até as datas dos respectivos pagamentos. Se não recolhidas as referidas quantias no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

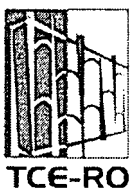
prazo legal, ou não forem interpostos recursos na forma da Lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento do processo para cobrança judicial (artigos 26, *caput*, e 31, III, “b”, do Regimento Interno desta Corte):

a) **R\$ 39.634,00** (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais), referente a pagamento ilegal, no exercício de 2002, da “Gratificação de Produtividade” sem a devida regulamentação, aos servidores ocupantes do cargo de Assistente Jurídico (item 2.2.1 do Parecer nº 130/08 e item 28 da conclusão técnica), infringindo ao Princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal;

b) **R\$ 6.978,00** (seis mil, novecentos e setenta e oito reais), decorrentes do pagamento de despesas sem a regular liquidação verificadas no Processo nº 5.482/02 (item 2.7.h do Parecer nº 130/08 e item 68 da conclusão técnica), infringindo aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela inexistência de dados consistentes que caracterizem a efetiva prestação dos serviços de confecção de cópias de chaves e outros serviços;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor **Maurício Calixto da Cruz**, Diretor Geral (período de 01.01 a 31.12.2002), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por cometer as **irregularidades elencadas às fls. 21 a 33 do relatório**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal os recolhimentos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas cominadas. Se não recolhida a referida quantia no prazo legal, ou não forem interpostos recursos na forma da Lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento do processo para cobrança judicial, observado o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte, caso em que a multa deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde a data do término do prazo fixado neste Acórdão para o seu recolhimento, até as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - Determinar ao atual gestor do Departamento de Estadual de Trânsito, que evite a prática das falhas e irregularidades constantes no relatório do Corpo Técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

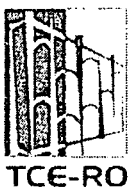
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 980/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: SANTOS ESPERANÇINI
DIRETOR PRESIDENTE
CPF Nº 162.036.588-04
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 122/2009 – 2ª CÂMARA

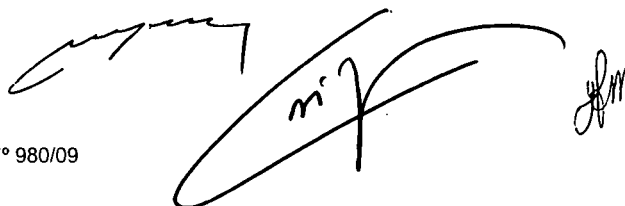
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

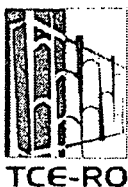
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **SANTOS ESPERANÇINI**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que faça integrar nas próximas prestações de contas:

a) termo(s) de parcelamento(s) e de toda a documentação comprobatória das medidas judiciais e administrativas empreendidas com a finalidade de quantificar e saldar todo o débito devido pelo Município ao Instituto;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

b) relatório demonstrativo circunstanciado do crédito do Instituto, consignando o crédito por exercício, as quantias eventualmente salgadas, o total acumulado e o déficit atuarial, considerando os valores apurados;

c) os demonstrativos contábeis de acordo com a apuração realizada pelo Instituto acerca do valor preciso do crédito aludido na alínea anterior e em conformidade com as normas técnico contábeis pertinentes, que espelhem fielmente a situação patrimonial e atuarial;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal que implemente medidas visando o recolhimento dos débitos previdenciários devidos pelo Município de Ariquemes ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes

IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao Prefeito Municipal cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

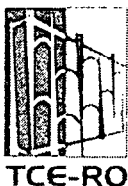
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1041/08 (APENSO Nº 2345/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: SANTOS ESPERANCINI
DIRETOR PRESIDENTE
CPF Nº 162.036.588-04
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 123/2009 – 2ª CÂMARA

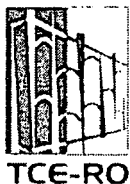
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **SANTOS ESPERANCINI**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que faça integrar nas próximas prestações de contas:

a) termo(s) de parcelamento(s) e de toda a documentação comprobatória das medidas judiciais e administrativas empreendidas com a finalidade de quantificar e saldar todo o débito devido pelo Município ao Instituto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

b) relatório demonstrativo circunstanciado do crédito do Instituto, consignando o crédito por exercício, as quantias eventualmente salgadas, o total acumulado e o déficit atuarial, considerando os valores apurados;

c) os demonstrativos contábeis de acordo com a apuração realizada pelo Instituto acerca do valor preciso do crédito aludido na alínea anterior e em conformidade com as normas técnico contábeis pertinentes, que espelhem fielmente a situação patrimonial e atuarial;

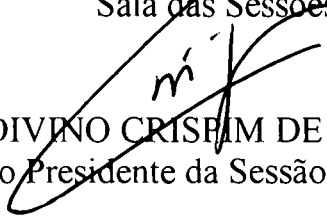
III – Determinar ao atual Prefeito Municipal que implemente medidas visando o recolhimento dos débitos previdenciários devidos pelo Município de Ariquemes ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;

IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao Prefeito Municipal cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

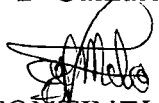
V - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

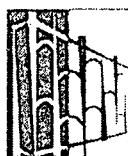
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1325/07 (APENSOS NºS 2200, 2204, 2257, 2578, 2837, 3521, 3938, 4391, 4796, 5268/06, 0216 E 0460/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: DIRLEI CÉSAR GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CPF Nº 214.151.178-02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

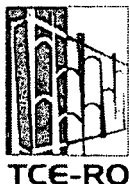
ACÓRDÃO Nº 124/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2006 de responsabilidade do Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF nº 214.151.178-02, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, pelo encaminhamento intempestivo do balancete no mês de janeiro de 2006; pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário; do Balanço Financeiro e o do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Machadinho do Oeste adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, que atente para a correta elaboração do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais na forma dos artigos 85 e 102, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 399/STN/2001, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste que atente para a necessidade de regulamentação da Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde, na forma prevista no artigo 12 da Lei Municipal nº 751/06;

V - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VI – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

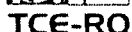
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

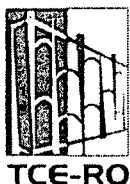


Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1603/08 (APENSO Nº 2255/07)
INTERESSADA: AUTARQUIA DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: KÁTIA MALDANER DE ARAÚJO
DIRETORA GERAL
CPF Nº 061.746.989-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 1603/08

Suplemento Estadual nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

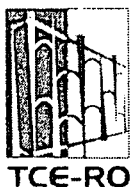
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2068/05 (APENSOS NºS 0989, 1746, 2491, 2428, 2961, 3428, 3839, 4270, 4831, 5347/04, 268 e 430/05)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ENOQUE DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE
CPF Nº 326.790.762-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

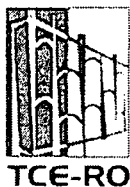
ACÓRDÃO Nº 126/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2004, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Enoque de Almeida, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Enoque de Almeida, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

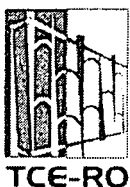
exercício de 2004, com fulcro no artigo 18, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97 e artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento aos artigos 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98 e Portaria nº 916/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, em face de divergência no saldo da Conta Restos a Pagar e negligência na efetivação da reserva matemática de 2004, prejudicando a qualidade das informações prestadas;

III – Determinar ao Senhor Enoque de Almeida que proceda ao recolhimento da multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004, notadamente quanto à obrigatória realização de avaliação atuarial anual e sua demonstração em cada Balanço, utilizando-se o Plano de Contas para os Regimes Próprios, em cumprimento à Portaria nº 916/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social e da Lei Federal nº 9717/98, sob pena da reincidência sujeitar as contas futuras ao disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor do teor deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

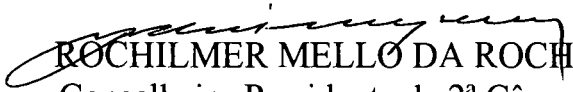
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

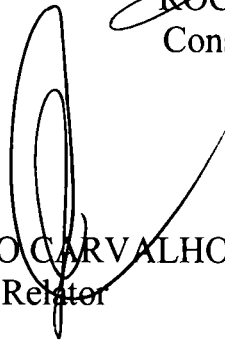
VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.



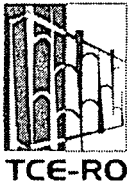
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1175/01 (APENSOS NºS 2289/00, 2290/00, 2620/00, 3245/00, 3583/00, 3732/00, 4217/00, 4994/00, 0126/01, 0448/01, 0447/01 e 1940/01 e 1412/05)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DA FONSECA TINOCO FILHO
CPF Nº 106.377.374-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2009 – 2ª CÂMARA

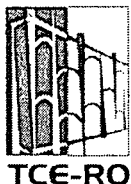
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas - quitação de débito, exercício de 2000, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar Quitação ao Senhor José da Fonseca Tinoco Filho, CPF nº 106.377.374-15, do débito consignado no item II do Acórdão nº 89/2004-2ªCM/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

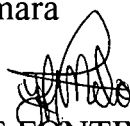
Secretaria da 2ª Câmara

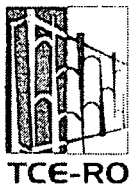
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1476/04 (APENSOS NºS 2457/03, 2456/03, 2455/03, 2454/03, 2832/03, 2831/03, 3447/03, 4119/03, 4280/03, 4694/03, 0149/04 E 0970/04)

INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 456.819.459-87

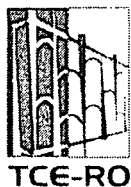
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 128/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular, com fundamento no artigo 16, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, combinado o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte, as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE, exercício de 2003 de responsabilidade da Senhora CARMELINDA TEREZINHA DE SILVA, CPF nº 456.819.459-87, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, pelo descumprimento ao artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não envio do Relatório e Certificado de Auditoria, e descumprimento aos artigos 83, 85, 89, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64, em razão das divergências e inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme analisado e descrito nos itens 2.1, 2.2, 2.3.1 e 2.5 do relatório do Relator;

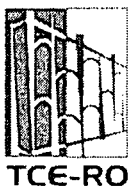
II - Multar, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA – Secretária Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por infringência a norma legal, regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial em razão das irregularidades e descumprimentos pela infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, pelo descumprimento ao artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não envio do Relatório e Certificado de Auditoria; e descumprimento aos artigos 83, 85, 89, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64 em razão das divergências e inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo da Dívida Flutuante;

III - Determinar a Senhora CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda ao recolhimento da multa consignada no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas e comprove o referido ressarcimento perante este Tribunal. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, a multa será atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

IV - Autorizar desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, se ficar caracterizado a reincidência;

VII - Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste que acompanhe trimestralmente a realização da receita para não reincidir nas infrações evidenciadas nos autos, bem como que atenda às exigências da Lei nº 4.320/64, sob pena de multa com fulcro no artigo 55, IV da Lei Complementar 154/96, promovendo-se, ainda, a imediata correção das contas para que as irregularidades apresentadas nas contas não venham a ocorrer nos exercícios subseqüentes.

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IX - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento dos itens II e III deste relatório, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

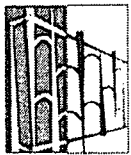
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1679/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ VALTERLINS CALAÇA MARCELINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE
CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

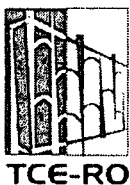
ACÓRDÃO Nº 129/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ VALTERLINS CALAÇA MARCELINO - Secretário Municipal de Agricultura CPF nº 236.027.083-49, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Recomendar** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL, para que adote medidas visando o envio dentro do prazo legal dos balancetes contábeis sob pena de aplicação de multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar conhecimento deste acórdão responsável;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões.

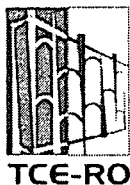
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1401/07 (APENSO Nº 1765/2007)
INTERESSADO: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ – REFERENTE AO EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO Nº 001/2007 – QUITAÇÃO DE DÉBITO
IMPUTADO AO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA –
ACÓRDÃO Nº 020/2008 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

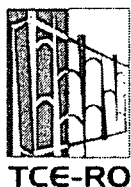
ACÓRDÃO Nº 130/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – referente ao Edital de Concurso Público nº 001/2007 – Quitação de Débito imputado ao Senhor José Brasileiro Uchôa – Acórdão nº 020/2008 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Dar Quitação do Débito** aplicado por meio do item II, do Acórdão 020/2008 – SEGUNDA CÂMARA ao Senhor **JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA**, CPF nº 037.011.662-34, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 134/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

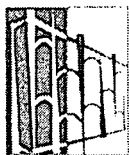
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1420/04 (APENSOS NºS 0743, 1181, 1479, 1873, 1872, 2213, 2877, 3530, 4239, 4711, 2486/03; 0021, 1658/04)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: LUÍS CLÁUDIO PEREIRA ALVES
CPF Nº 238.785.254-00 -SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

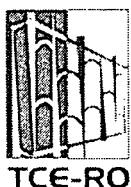
ACÓRDÃO Nº 131/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003 – cumprimento de decisão, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social. Cumprimento de decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar parcialmente cumprido o item II do acórdão nº 036/2008;

II - Determinar ao atual gestor da Secretária de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social e ao Secretário de Estado da Administração, juntamente com o Coordenador Geral de Patrimônio Imobiliário, para que adotem medidas visando o saneamento das impropriedades pendentes descritas no corpo deste relatório, e comprove-as perante esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Manter inalterados os itens III, IV e V do acórdão nº 036/2008;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item II.

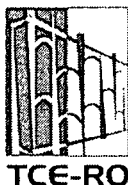
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1258/08 (APENSOS NºS 2173/06, 2171/06, 0585/07, 0586/07, 0587/07, 0588/07, 0589/07, 0590/07, 0591/07, 0592/07, 0593/07, 0594/07 e 2959/07)

INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: JOSÉ SANGUANINI
DIRETOR PRESIDENTE
CPF Nº 141.249.559-87
PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
CPF Nº 241.217.703-15
JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS
DIRETOR TÉCNICO COMERCIAL
CPF Nº 625.392.217-34

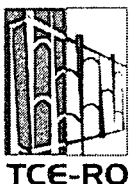
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 132/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Companhia Rondoniense de Gás S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ SANGUANINI - Diretor Presidente, CPF nº 141.249.559-87, PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO - Diretor Administrativo Financeiro, CPF nº 241.217.703-15 e JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS – Diretor Técnico Comercial, CPF nº 625.392.217-34, **dando-lhes quitação**, com fundamento nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

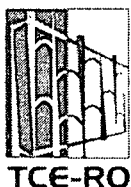
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1384/09 (APENSOS NºS 0405, 0812, 1757, 2382, 2389, 2769, 3113, 3263, 3708, 4118/08; 0267 E 0278/09)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 540.913.655-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

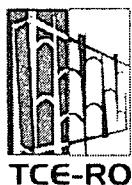
ACÓRDÃO Nº 133/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, CPF nº 540.913.655-15, **dando-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

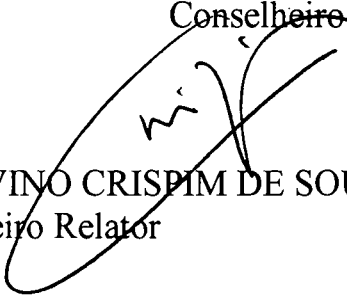
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

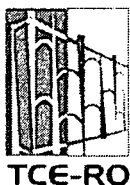
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3742/07
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 134/2009 – 2ª CÂMARA

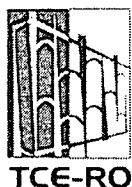
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, exercício de 2007, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conformidade apurada pela Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício 2007, em decorrência da não elaboração do Plano Municipal de Educação (decenal), em desacordo ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01, combinado com o artigo 212, § 3º e 214 da Constituição Federal;

II - Não conformidade apurada pela Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício 2007, em decorrência da contratação de mão-de-obra de profissionais na área médica sem a realização de concurso público, em infringência aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade e eficiência, insculpidos no caput e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

III - Não conformidade apurada pela Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício 2007, em decorrência da não efetuação da inscrição em dívida ativa não tributária dos gestores que tiveram débitos imputados por decisão desta Corte de Contas, em desobediência artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/06;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

IV - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor José Fernandes Pereira, Prefeito Municipal de Monte Negro/RO, exercício de 2007, em razão da contratação de pessoal sem a realização prévia de concurso público, da não implantação efetiva do órgão de Controle Interno, da não cobrança dos títulos executivos expedidos por esta Corte e da omissão em comprovar providências para a elaboração do plano decenal de educação;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Janete Falquembach Reveilleau, Secretária Municipal de Educação, exercício de 2007, em virtude da inação em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação;

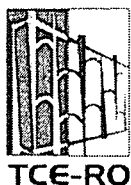
VI - Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Monte Negro que adote, com a máxima urgência, as medidas necessárias à plena implantação do órgão de Controle Interno do Município, com vistas a possibilitar-lhe o desempenho de suas atribuições, nos termos do artigo 74 da Carta Magna;

VII - Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Monte Negro que realize, com urgência, concurso público para contratação de médicos, com vistas a substituir os contratos de prestação de serviços médicos vigentes;

VIII - Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Monte Negro que comprove a implementação de medidas com vistas a levar à execução os títulos executivos expedidos por esta Corte;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis arrolados nos itens IV e V deste acórdão, recolham o valor da multa que lhes fora individualmente imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

X - Determinar que transitada em julgado a presente decisão sem o recolhimento da multa imposta no item IV e V, seja iniciada a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

XI - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o atual gestor do Município de Monte Negro, comprove junto a este Tribunal de Contas as providências que estão sendo tomadas para o cumprimento dos itens VI, VII e VIII deste Acórdão, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

XII - Dar ciência do teor do Relatório e deste acórdão aos interessados;

XIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a presente decisão.

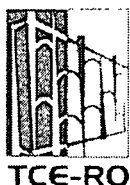
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0103/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
006/GDRH/SEAD/SEDUC/2009
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
CPF Nº 000.055.546-08
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

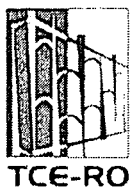
ACÓRDÃO Nº 135/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 006/GDRH/SEAD/2009, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 006/GDRH/SEAD/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Administração para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, às necessidades de professores nas Unidades Estaduais de Ensino, por não atender às determinações insertas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II - Multar em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, pela prática de ato com grave infração à norma legal, e pelo descumprimento de diligência do Conselheiro Relator, conforme fundamentado no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à conta do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa aplicada neste item. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência ao interessado sobre o teor deste *decisum*;

V – Arquivar os autos, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

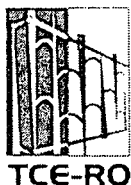
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1260/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
CPF Nº: 045.719.912-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 136/2009 – 2ª CÂMARA

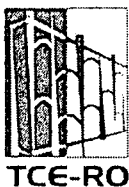
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2001, da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado das Finanças, exercício de 2001, de Responsabilidade do Senhor José de Oliveira Vasconcelos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar em R\$ 2.500,00, o Senhor **José de Oliveira Vasconcelos**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão do aditamento e prorrogação no exercício de 2001 dos contratos objetos dos PA nºs 1009/00516/95, 1025/0803/99, 1025/0204/99 e 1009/02181/99, sem as devidas justificativas, bem como pela ausência de requisição do Chefe da Divisão de Transporte detalhando os serviços a serem realizados, ausência de orçamento e tabela de preços em desacordo à Cláusula Primeira do Contrato nº 40/2000;

III – Determinar ao Senhor José de Oliveira Vasconcelos que proceda ao recolhimento da multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado sendo que, decorrido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

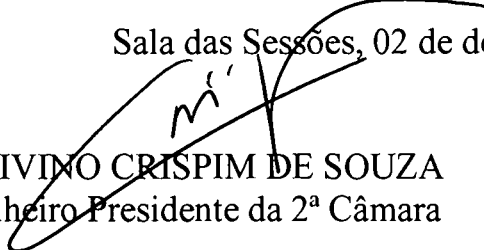
V – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado das Finanças, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2001, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da multa prevista no artigo 55, VII do mesmo dispositivo legal;

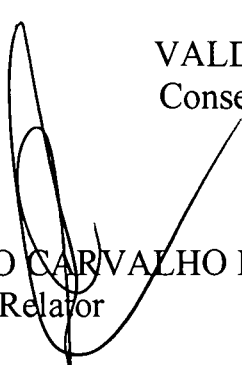
VI – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

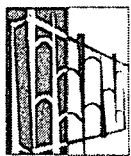
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1105/07 (APENSOS NºS 1125/06, 1247/06, 1930/06, 2316/06, 2867/06, 3435/06, 4298/06, 4423/06, 4837/06, 4848/06, 5317/06, 0446/07 E 3177/06)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 286.283.732-68.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 137/2009 – 2ª CÂMARA

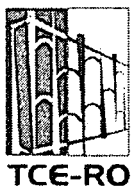
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por MAIORIA, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal Ji-Paraná, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 154/96, **concedendo-lhe**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II - Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

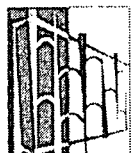
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1424/07 (APENSOS NºS 0695, 0295/07, 5204, 4786, 4436, 3754, 3202, 2982, 2443, 1884, 1787 E 0924/06)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF Nº 107.355.852-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

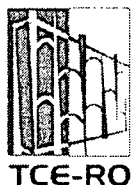
ACÓRDÃO Nº 138/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2006, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO – DIRETOR ADMINISTRATIVO (CPF nº 107.355.852-53), dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia adote medidas visando evitar a remessa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinando com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III - Determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que adote medidas corretivas e preventivas para o encaminhamento tempestivo dos documentos de Controle Interno, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

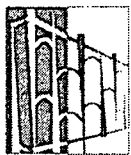
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1495/08 (APENSOS NºS 833, 1077, 1487, 1730, 2317, 2662, 2891, 3249, 3552, 3920/2007; 0293 E 0158/2008)
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 139/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do exercício de 2007, do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

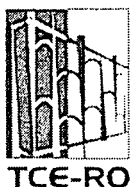
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, exercício de 2007, de responsabilidade do Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, CPF Nº 087.832.929-34, **dando-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

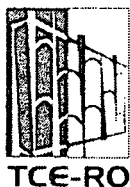
PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1463 DE 06 / 04 / 2010
Servidor 077

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1678/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DO
MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: NEUSA FONTANA RAGNINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E TRABALHO
CPF Nº 439.893.572-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

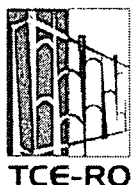
ACÓRDÃO Nº 140/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora NEUSA FONTANA RAGNINI, na qualidade de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor Fundo que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, as correções promovidas no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, fazendo-se constar à Conta Almoxarifado os valores resultantes dos saldo do exercício anterior conciliado com as respectivas inscrições e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

baixas promovidas no exercício de 2008, tudo de acordo com os preceitos estabelecidos nos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo, que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos balancetes contábeis, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Dar ciência do Relatório e deste acórdão ao interessado;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do item II deste acórdão.

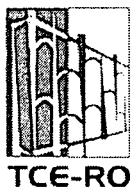
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3045/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 006/2005
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

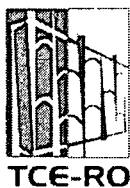
ACÓRDÃO Nº 141/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 006/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Sandra Maria Veloso Carrijo – Secretária de Estado da Educação e Jucélis Freitas de Souza – Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação, na época dos fatos, ou seja, no exercício de 2002, **concedendo-lhes quitação**, com a ressalva de que faltou a devida observância às atribuições as quais lhe confere o artigo 60, I e X do Decreto nº 9053/2000, que dispõe sobre a estrutura básica e estabelece competências da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que observe a legalidade na aplicação dos recursos de adiantamentos na execução de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

seus objetivos nos termos de concessão, sob pena de, nas próximas ocorrências, das cominações legais pertinentes;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

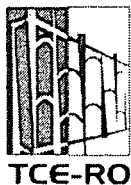
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1101/08
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 142/2009 – 2ª CÂMARA

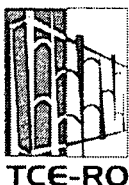
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Desembargadora **Zelite Andrade Carneiro**, Presidenta do Tribunal de Justiça, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a apresentação a essa E. Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação dessa Decisão, as medidas de ressarcimento da importância de R\$348,45 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) devida pela Senhora Maria Aparecida Silva Gomes e/ou a comprovação da reposição dos bens desaparecidos;

III - Sobrestar na Secretaria Geral das Sessões junto ao TCE-RO para acompanhamento do cumprimento do item II dessa decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Dar ciência deste acórdão à interessada;

V - Arquivar os autos, depois de comprovadas as medidas adotadas no item II deste acórdão, em virtude da racionalização administrativa e economia processual, conforme preceitua o artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96.

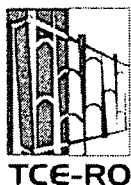
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1710/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: REGIANY FERNANDES MARTINS,
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
CPF Nº 289.784.802-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

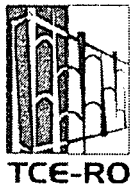
ACÓRDÃO Nº 143/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2007 de responsabilidade da Senhora REGIANY FERNANDES MARTINS, CPF nº 289.784.802-25, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Machadinho do Oeste, que atente para a correta elaboração e publicidade dos Balanços Contábeis, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias nºs 339 e 163/STN/2001, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

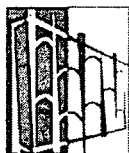
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1711/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: REGIANY FERNANDES MARTINS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CPF Nº 289.784.802-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

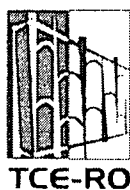
ACÓRDÃO Nº 144/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora REGIANY FERNANDES MARTINS, CPF nº 289.784.802-25, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

II – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

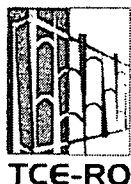
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1524/08 (APENSO Nº 1911/07)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO ANTUNES DE SOUZA
PRESIDENTE
CPF Nº 136.710.222-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

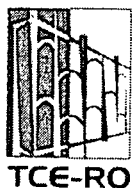
ACÓRDÃO Nº 145/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **JOÃO ANTUNES DE SOUZA**, CPF nº 136.710.222-72, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96, por apresentar de forma parcial o Relatório e Certificado de Auditoria, bem como por não apresentar o pronunciamento da autoridade competente sobre o referido Relatório e Certificado, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar à Câmara do Município de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;



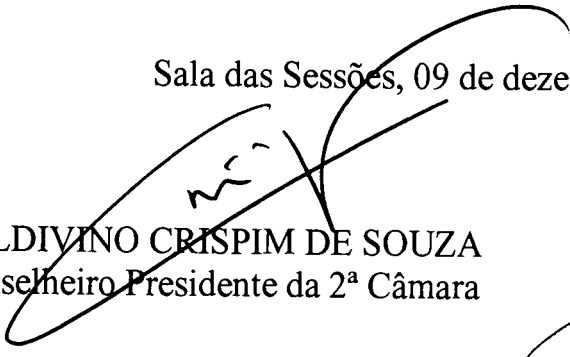
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

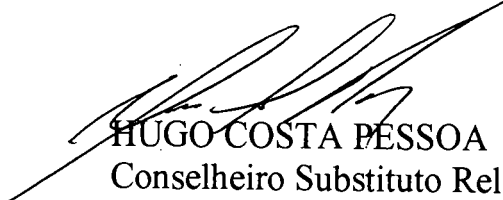
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO